



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2013 – São Paulo, segunda-feira, 06 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22008/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033868-71.1986.4.03.6100/SP

97.03.016587-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO BERGAMO ANDRADE e outro
: MARIA TEREZA BARROS ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO BERGAMO ANDRADE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outros
: SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO
No. ORIG. : 00.00.33868-0 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065616-05.1997.4.03.0000/SP

97.03.065616-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON LEITE CORREA e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO AUGUSTO GARCIA
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO e outro
: MARCOS TADEU DE SOUZA
No. ORIG. : 95.03.054484-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0102688-31.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.102688-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00107-4 1 Vr PEDREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0104738-30.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.104738-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : ANTONIO BELUCI
ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 97.00.00130-8 4 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-87.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003567-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DOUGLAS HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
: RONALDO RAYES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005889-44.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.005889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO
ADVOGADO : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007852-98.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007852-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CASTRO GUERRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
APELADO : EDINALDO DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON PIRES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014954-65.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014954-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WILSON ALBERTO LUCCHESI VERTA e outro
: LUZ MARINA DUARTE ALVARES VERTA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013612-04.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.013612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro
: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058078-06.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.023482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DIORACI FERREIRA RAMOS e outros
: MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA
: TEREZINHA DE JESUS MAXIMILIANO FERREIRA
: ELENICE DO CARMO MENDONCA
: LAERCIA ANSELMA GROSSI STUCCHI
: ANTONIA MANTELLA
: LUCILIA DABUS
: JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE
: PAULINO ZAMARIOLA
: DARCI PAIVA PRADO
ADVOGADO : EDSON TAKESHI SAMEJIMA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58078-4 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003116-08.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.030041-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ROMULO MORESCHI
ADVOGADO : DALVA SOARES BARCELLOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 98.00.03116-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024269-83.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ATAIDE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004624-54.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.004624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARCELO NAVARRO VARGAS
ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003860-03.1998.4.03.6000/MS

2002.03.99.011472-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KASPER E CIA LTDA
ADVOGADO : BERTRAM ANTONIO STURMER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.03860-4 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021813-69.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : ROGER PAMPANA NICOLAU
SUCEDIDO : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 99.00.00000-1 1 Vr POMPEIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031760-50.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.031760-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : NERCILINO JOSE GIROTO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00019-8 1 Vr LUCELIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013394-20.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DIRIA PORTOS GARCIA e outros
: JOANA RODRIGUES MARTINELLI
: MARIA DE LOURDES TONHETTI
: NATALINA MONTEIRO GALONI
: CATHARINA HACK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI e outro
No. ORIG. : 00133942020024036100 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045753-62.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.031340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : SILVANA LINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 98.00.45753-4 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018876-97.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.018876-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA
ADVOGADO : DANILO ALONSO MAESTRE NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-07.2003.4.03.6122/SP

2003.61.22.000429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro
APELANTE : LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR e outro
APELANTE : MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS e outro
APELANTE : REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR e outro
APELANTE : ANDREA TAMIE YAMACUTI
ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE LUIZ FRANCO
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA PARRAS e outro
No. ORIG. : 00004290720034036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000540-26.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000540-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : EDSON ROMAO ALVES
ADVOGADO : JARDELINO RAMOS E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005402620044036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-45.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : JOSE FIALHO QUEIROZ e outro
: JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO VERNINI FREITAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002463-06.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROGERIO PINTO CORREIA
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096130-57.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.096130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JUAREZ DAMASCENO DE ARAUJO

ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ARASETE IND/ MECANICA LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00200-6 A Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0038938-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 02.00.00012-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000079-77.2006.4.03.6004/MS

2006.60.04.000079-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : GONCALO DOMINGOS DE AMORIM
ADVOGADO : REGIANE RIBEIRO ROSA e outro
No. ORIG. : 00000797720064036004 1 Vr CORUMBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024460-55.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO e outros
: SE SUPERMERCADO LTDA
: NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009542-25.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.009542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : EMILIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILLIAM PAULA DE SOUZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-49.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALFREDO LUIZ DA ROCHA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008245-65.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.008245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : SASSOM SERVICIO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS
MUNICÍPIARIOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-10.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAMUEL MIGUEL

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 05.00.00128-2 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003250-51.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003250-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILARIO MONARI
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 05.00.00035-0 1 Vr PIRATININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028373-51.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MARTINS DE MELO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: FABIO ROBERTO PIOZZI
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
: EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 03.00.00114-1 3 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030699-81.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSIFINA MARIA DE MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
No. ORIG. : 05.00.00036-0 1 Vr PONTAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030816-72.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA JOSE ANCELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00000-4 2 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032103-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00026-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032154-81.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032154-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ELIAS RIBEIRO CRUZ incapaz
ADVOGADO : LUCIANO ALEXANDER NAGAI
REPRESENTANTE : MARIA GILVANETE RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANO ALEXANDER NAGAI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00020-8 1 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036342-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO DOURADO incapaz
ADVOGADO : MARCELO TADEU DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE : ISAURA SANTIAGO DOURADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00100-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-65.2007.4.03.6004/MS

2007.60.04.000181-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : MARLENE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA e outro
No. ORIG. : 00001816520074036004 1 Vr CORUMBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032975-45.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FREIXIEL PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
: ROGERIO FEOLA LENCIONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033331-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e outro
: MAURICIO TALAIA ROSSANESE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00333314020074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002466-28.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.002466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005134-69.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.005134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : ADNAN SAAB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051346920074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007980-56.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007980-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH SIZUE TENGUAN FLAUSINO
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
CODINOME : ELIZABETH SIZUE TENGUAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012053-68.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES
: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002779-56.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.002779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI -ME
ADVOGADO : CESAR SAWAYA NEVES e outro
REPRESENTANTE : WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-51.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.011269-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CCP PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
SUCEDIDO : BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
No. ORIG. : 00112695120074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004577-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004577-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ERCILIA MARIA MARTINS CORREA
ADVOGADO : WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.04.013079-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022481-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI APARECIDA ALMEIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 07.00.00002-6 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002312-79.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : JOAO TARCY DE CARVALHO e outro
: ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : TAKASHI TUCHIYA e outro
No. ORIG. : 00023127920084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011052-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO : JOSE CARLOS BELARMINO FILHO
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028960-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : RENER VEIGA e outro
No. ORIG. : 00289609620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008595-06.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARCIA ANDREA DA SILVA HONORATO
ADVOGADO : AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055793-33.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.055793-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA MASE DUCA KOZELY espolio
ADVOGADO : RICCARDO MARCORI VARALLI e outro
REPRESENTANTE : ELSA MARIA KOZELY MASE DUCA e outro
 : FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA

ADVOGADO : JANAINA THAIS DANIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00557933320084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037428-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO GIORDANO e outros
: EDITHA HELENA KORMANN IANNI
: OLINDA PEREIRA MINGORANCE
: JOSE ROBERTO DE PIERRI
: MARIO LUIZ TORMES
: JOAO JOSE DAS NEVES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.14274-9 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012357-51.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.012357-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BEATRIZ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
No. ORIG. : 04.05.50070-5 1 Vr ANASTACIO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018637-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018637-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : VANICE APARECIDA MADELLA ROSIM
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00108-5 1 Vr LEME/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025449-96.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.025449-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SERGIO MAIA
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
No. ORIG. : 04.00.05419-0 1 Vr AQUIDAUANA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027246-10.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027246-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00024-8 1 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012734-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MIRNA CIANCI e outro
No. ORIG. : 00127347920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021343-51.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021343-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00268119320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010216-95.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010216-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
No. ORIG. : 00102169520094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028206-68.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.028206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00282066820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031960-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANCHIETA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010306019954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032437-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032437-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : ANTONIO AVERSA NETO e outro
: SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA
ADVOGADO : PAULO GERVASIO TAMBARA e outro
PARTE RE' : JOAO R GONCALVES e outros
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073622820094036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035300-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035300-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA e filia(l)(is)
: TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196647920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014243-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014243-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANA APARECIDA VENTURA BELLINI

ADVOGADO : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
CODINOME : ANA APARECIDA VENTURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00182-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034895-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : AMANDA NASCIMENTO NUNES incapaz
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REPRESENTANTE : CLAUDIA APARECIDA NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.01729-2 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007228-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072288820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012484-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012484-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124841220104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013046-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013046-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130462120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003149-24.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PAULO BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00031492420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005057-98.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE LOPES NETO
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00050579820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002030-89.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO : MARIA ANGELICA BIASOLI
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020308920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011259-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011259-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SIMON MINC e outros
: JOSE MARIA DE EIRA LEITE
: LUIZA MINC
PARTE RE' : AGRO INDL/ RESLI LTDA
ADVOGADO : NICOLINO MORELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02369680819804036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016748-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JATIUCA IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERNANDES e outro
AGRAVADO : KUNIO HINOKUMA e outro
: ROQUE ANTONIO D AVILA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05598461819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024981-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE
EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191982220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028742-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028742-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MOYSES PIEVE
No. ORIG. : 10.00.00034-0 3 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003953-97.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00039539720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008327-59.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ELIANE ABRAMOWICZ MARAFON
ADVOGADO : LEO MEIRELLES DO AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00083275920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016482-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNITEC FABRICACAO DE MATERIAIS DE FRICCAO E SINTERIZACAO
: LTDA
ADVOGADO : JOSE ARMANDO MARCAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00164825120114036100 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016571-74.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016571-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NEWTON PINHEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165717420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019658-38.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196583820114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022699-13.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DACIO SIMONI GUERRA
ADVOGADO : JAMIL AHMAD ABOU HASSAN e outro
APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
: LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES
No. ORIG. : 00226991320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-24.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
APELADO : LUZINA DA SILVA PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro
No. ORIG. : 00039702420114036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-05.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : BENEDITA MOISES FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038470520114036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-03.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PASCHOAL DA SILVA e outro
: AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00025730320114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004691-49.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUIZ EDUARDO SIAN
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00046914920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-84.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005012-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : FLOELI DO PRADO SANTOS
No. ORIG. : 00050128420114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005248-36.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRANKLYN JAMES GHIZZI e outros
: EDSON DOS SANTOS
: ALCIDES DE JESUS BRESCHI LIRIA
: JOAO BARRETO DA CUNHA
: CLOVIS AMORIM DULTRA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00052483620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-56.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORLANDO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILVA GARCIA BIONDI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006225620114036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002035-98.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JURANDY FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : JUSTO ALONSO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020359820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007785-48.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.007785-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
No. ORIG. : 00077854820114036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002331-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ E COM/ MIRENDA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00594355620034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005268-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005268-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00030824920114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010826-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010826-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTENOR GALDINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
No. ORIG. : 00395217419984039999 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020263-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

ADVOGADO : LIA RITA CURCI LOPEZ e outro
ASSISTENTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro
AGRAVADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : JORGE GOMES DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121625520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021384-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021384-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DENIS ATANAZIO
AGRAVADO : ACILEIA DE SOUZA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035984120124036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023072-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023072-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PARANAPANEMA - ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
: GENIVAL JOSE DOS SANTOS
: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS
: RENILDO DIMAS DA SILVA

ADVOGADO : RUBEN DANIEL POILISCHER
: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS
: ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00083534920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023821-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : IVANILDA DA ROCHA ANDRADE e outros
: IVETE YOSHICO MAYEDA
: IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS
: INES BARBA PARAISO
: ISMAEL DONATO RIBEIRO
: INEZITA LIMA NORONHA VIANA
: IVONE DE LUCCA
: IVANI MARIA CESAR ALLEMANY
: IRIE NAGAO
: IVO TADEU SOARES
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN e outro
: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00082732619934036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023862-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023862-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARIA HELENA BOTECA DEZIRO e outros
: SEBASTIAO BOTECA
: BENEDITO VALTER BOTECA
: JOSE MARIA BOTECA
: ANGELO MARANA BOTECA
: APARECIDA LOURDES BOTECA
: APARECIDO ANTONIO BOTECA
: NELSON BOTECA
: ERASMO BOTECA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TRANSALPES TRANSPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 09.00.00000-1 2 Vr PALMITAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024758-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024758-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00038771220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032157-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032157-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042828220124036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035260-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035260-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199058220124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014242-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : APARECIDO DONIZETTI MORGADO incapaz
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REPRESENTANTE : NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO CESTARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00172-3 1 Vr GARCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021424-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IRMAOS ISHIMOTO LTDA massa falida
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA
SINDICO : DANIEL BARAUNA
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00064-9 A Vr SUZANO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024155-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024155-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTINA MARIA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : DANIEL DEPERON DE MACEDO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARINA EUGENIA RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL DEPERON DE MACEDO (Int.Pessoal)
CODINOME : MARINA EUGENIA RODRIGUES DEMARCHI
No. ORIG. : 07.00.00101-1 2 Vr PIRAJUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039524-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA e outros
: JOEL LIMA DOS SANTOS
: ANA ARMINDA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO TANUS
No. ORIG. : 98.00.00004-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001202-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : PAULO EDUARDO BERTOCCO PARISI
ADVOGADO : FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012020620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-15.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO ANTONIO DA SILVA e outro
: REGINA DE LOURDES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00031991520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22033/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072321-24.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.072321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATAL DONIZETI DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 98.00.00144-2 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 235/236:

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante cópias autenticadas.
Após, conclusos para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22034/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RECORRENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA
ELETRICA DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : TANIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINACAO DE PETROLEO DE CAMPINAS E PAULINIA SP e outros
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : ERNANI SCALA MARCHINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E
INDIRETAS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM CIENCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS E
CURTIMENTO DE COURO E PELES DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DE JUNDIAI E REGIAO
SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS
QUIMICOS FARMACEUTICOS ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS
VALINHOS PAULINIA SUMARE HORTOLANDIA E MONTE MOR SP
ADVOGADO : CARMELA ROMANELLI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : CARLA PIRES DE CASTRO
RECORRIDO : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES CUT SECAO SAO PAULO
ADVOGADO : ASCINDINO ANTONIO DE JESUS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI VINHEDO VARZEA PAULISTA CAMPO
LIMPO PAULISTA ITUPEVA JARINU E LOUVEIRA SP e outro
ADVOGADO : WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE
CAMPINAS ITATIBA E ITAPIRA SP
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE VIDROS
CRISTAIS CERAMICAS E OPTICAS DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS TELEGRAFOS E
SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO

ADVOGADO : FABIANA MARA MICK ARAÚJO
ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE CAMPINAS
SINDESCAMP

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SEGURANCA
VIGILANCIA CURSO DE FORMACAO SIMILARES ANEXOS E AFINS
JUNDIAI CABREUVA CAIEIRAS CAJAMAR ITUPEVA JARINU PEDRA
BELA PERUS PINHALZINHO PIRACAIA E REGIAO

ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP STU

ADVOGADO : PAULO TAVARES MARIANTE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DE AMERICANA E REGIAO

ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALERIO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ABRASIVOS
ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS DE CERAMICA REFRACTARIA
FIBRA MATERIAL ADESIVO PLATICO TERMOELETRICO QUIMICA
FARMACEUTICA PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DE VINHEDO
SP

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DE JUNDIAI CAMPO LIMPO PAULISTA VARZEA PAULISTA JARINU
FRANCISCO MORATO FRANCO DA ROCHA CAIEIRAS VINHEDO
LOUVEIRA ITUPEVA E ITAPIRA SP

ADVOGADO : WALTER MARCIANO DE ASSIS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
E DO MOBILIARIO CERAMICA MONTAGENS MARMORES E GRANITOS
ARTEFATOS DE CIMENTO CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIAO e outro

ADVOGADO : PAULO TAVARES MARIANTE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICACAO E
DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICO DE ESGOTO DE JUNDIAI SP
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VIDROS
CRISTAIS ESPELHOS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE
PEDREIRA

ADVOGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA PURIFICACAO E
DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTO DE CAMPINAS
ATIBAIA E REGIAO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024485-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCIO SCHURSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO : MARISTELA MIGLIOLI SABBAG

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035846-34.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.014048-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DE SAO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO
: LUCIANO ALEXANDER NAGAI
No. ORIG. : 96.00.35846-0 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-61.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
APELADO : PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADVOGADO : JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS e outro
APELADO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CUNCURSO PUBLICO N 01/2002
ADVOGADO : JOSE FRANKLIN DE SOUSA e outro
APELADO : CLAUDETH URBANO DE MELO
ADVOGADO : CLAUDETH URBANO DE MELO e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP

ADVOGADO : ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO e outro
APELADO : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro
APELADO : GILSON CARLOS BARGIERI e outro
: ADILSON MARIANO
ADVOGADO : JOSE FRANKLIN DE SOUSA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002148-18.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.002148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
APELADO : SWISS PARK INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA TEGACINI ALQUEZAR e outro
SUCEDIDO : ANVERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22044/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001101-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA
INTERESSADO : SANDRA ELIZABETH RIVERO
No. ORIG. : 00235233620114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região contra ato do Juiz Federal convocado Paulo Sarno, que converteu o Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.023523-0/SP em retido. Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade, determinou sua remessa ao arquivo por entender que seu valor é ínfimo.

Às fls. 237/238, deferi a liminar para suspender a decisão impugnada.

Por meio do ofício n.º 2841312-UTU4 (fls. 261/264), o Juiz Federal convocado Leonel Ferreira encaminhou *decisum* que proferiu no mencionado agravo de instrumento, no qual verifica-se que reconsiderou a decisão impetrada para dar provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e determinar o processamento do feito executivo fiscal originário, precisamente como pretendia o órgão de classe.

Evidencia-se o desaparecimento do *decisum* objeto do *writ*, de modo que é inequívoca a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, declaro prejudicado o *mandamus* por perda superveniente do interesse processual. Sem honorários, a teor da Súmula 512 do STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22021/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002758-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : JOSE LUIS PIRES DE CAMARGO e outro
: NICOLA LABATE
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00280902220064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 99/102v, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22023/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026538-04.1997.4.03.0000/SP

97.03.026538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outros
RÉU : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
No. ORIG. : 96.03.052603-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, sem manifestação das partes, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22024/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0007627-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO reu preso
ADVOGADO : ANDREA DIAS PEREZ
: FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA e outro
REQUERIDO : Justiça Pública
No. ORIG. : 12074090919974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal objetivando a suspensão da execução da condenação. Em síntese, alega o requerente que efetuou a quitação das contribuições previdenciárias em 15/09/2006, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 03/03/2009, razão pela qual requer seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, no parecer (fls. 190/192), opinou pela improcedência da revisão criminal.

O requerente requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 205/210).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, convém destacar que a revisão criminal "é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário", conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci (In: Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2003, p. 837).

Na hipótese, ante a ausência de previsão legal, não é possível a concessão de liminar a fim de suspender a execução do julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

Aliás, o ajuizamento da revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, na esteira de precedentes das Cortes superiores.

A propósito, o aresto que destaco:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. CONTRARIEDADE DO CONJUNTO FÁTICO QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O pedido de anulação do processo-crime, pela alegação de falta de provas da materialidade do crime, demandaria o exame acurado do conjunto probatório coligido na instrução criminal, que, como é sabido, não pode ser realizado em sede de habeas corpus, porquanto a natureza célere do writ impede a dilação probatória dos fatos.

2. A decisão condenatória irrecorrível deve ser cumprida de imediato, não podendo ser suspensa em face de ajuizamento de ação de revisão criminal, que não detém força capaz de suspender a execução do julgado e, conseqüentemente, de assegurar ao condenado o direito de aguardar em liberdade a sua apreciação.

Precedentes do STJ e STF.

3. Ordem denegada.

(STJ - Habeas Corpus - 44539 Processo: 2005/0089897-3. UF: SP. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data da Decisão: 18/10/2005. Por unanimidade - DJ: 14/11/2005 Página: 358)

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006935-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006935-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : ISAIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DO LAGO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EXCLUIDO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00124344920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Isaias Alves de Souza contra ato judicial praticado pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, nos autos do processo nº 0012434-49.2011.4.03.6100.

O impetrante aduz, em síntese, que a decisão impugnada causou-lhe gravame na medida em que impôs a penhora de sua conta salário.

Acostou os documentos de fls. 10/12.

A medida liminar foi indeferida (fls. 21/22).

A digna autoridade impetrada prestou informações às fls. 28, noticiando a realização de acordo naqueles autos, no qual o impetrante assentiu que o valor bloqueado fosse apropriado pela CEF para liquidação da dívida.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 30/31, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança está com seu exame prejudicado.

Com efeito, dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo influir no julgamento da lide, caberá ao juízo tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso, Isaias Alves de Souza impetrou o presente *writ* em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0012434-49-2011.403.6100, objetivando a suspensão da eficácia do ato coator que impôs a penhora de sua conta salário.

Ocorre que o alegado bloqueio não mais subsiste, pois o impetrante realizou acordo naqueles autos, assentindo

que o valor bloqueado fosse apropriado pela CEF para liquidação da dívida.

Trata-se, portanto, de um fato novo, capaz de influir no julgamento da lide, devendo ser aplicado no caso *sub judice* o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

A decisão que seria proferida diante dos fatos apresentados na inicial tornar-se-ia inteiramente inócua. Tendo em vista a transação efetivada nos autos nº 0012434-49.2011.403.6100, resta superada a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, em razão de fato superveniente, não mais existindo interesse processual capaz de justificar o exame da matéria questionada.

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22030/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031055-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031055-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE	: VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
CO-REU	: JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
	: REGINA EUSEBIO GONCALVES
	: THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
	: MARINA EUSEBIO GONCALVES
	: ANTONIO RAMOS CARDOZO
	: ALAOR DE PAULO HONORIO
	: KAZUKO TANE
	: FABIO DE ARRUDA MARTINS
	: ROGERIO CESAR SASSO
	: VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO
	: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN

: MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN
: RENATA CRISTINA FARIS
: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS
: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
No. ORIG. : 00105668420114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 425: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22035/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009558-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009558-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : LUCIA PENG
ADVOGADO : ZORAIA FERNANDES BERBER
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00032010820134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a impetrante indica o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP como autoridade impetrada, todavia, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse o ato coator praticado pela referida autoridade impetrada.

Assim, considerando que em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau, não foi constatada distribuição de nenhum feito com o nome de Lucia Peng, determino que a impetrante traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do alegado ato coator praticado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22040/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021676-14.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : PEDRO CABREIRA SANTIAGO e outros
: GILDETE DANTAS DE MENEZES
: ALCIDES LOPES DA SILVA
: ARMANDO CARLOS MARTELOTTI
: FAUSTO ANTONIO DE ABREU
: PAULO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO GUERREIRO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outros
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG. : 98.00.02023-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 395/398: manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22036/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012880-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.63.01.010871-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, suscitante, e o Juízo Federal da 10ª Vara nesta Capital, em ação de rito ordinário movida por José Manuel Castro Miguez contra a União Federal para condená-la a arcar com o fornecimento do medicamento Temozolomida para tratamento da doença do autor.

Distribuída à 10ª Vara Federal, após a concessão da antecipação da tutela (fls. 62/65) e de haver processado o feito por mais de dois anos, o magistrado declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 452/457), ao fundamento de que é absolutamente incompetente, considerado que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00, que é inferior ao limite de 60 salários mínimos. Redistribuído ao Juizado Especial, sobreveio a decisão de fls. 597/599 por meio da qual o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 66.815,41 e, em consequência, suscitado o conflito de competência.

À fl. 605, o suscitante foi designado para resolver as questões urgentes.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 608/609, opinou no sentido de que o conflito seja julgado procedente, ao argumento de que é cabível a correção do valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Verifica-se (fls. 475/484) que o autor da ação interpôs agravo de instrumento (nº 2010.03.00.001000-8) contra a decisão do Juízo Federal da 10ª Vara que declinou da competência, o qual foi singularmente apreciado e já transitou em julgado, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, declinou da competência face o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível competente.

Foi proposta pela ora agravante ação ordinária em face de União, buscando o fornecimento de medicamentos não oferecidos pela agravada para tratamento médico do agravante.

À causa foi atribuído o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O MM. Juízo a quo houve por bem declinar da competência para o juizado especial cível por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a própria agravada teria juntado aos autos comprovantes com valores do fornecimento do medicamento solicitado, os quais totalizariam o valor de R\$ 66.815,41 (sessenta e seis mil, oitocentos e quinze e quarenta e um centavos). Dessa forma, não obstante o valor conferido à causa, o feito deveria tramitar no Juízo Federal Comum e não no Juizado Especial.

Decido.

Perlustrando os autos, constato que se trata, de fato, de ação de competência do Juizado Especial Cível, senão vejamos:

O teor da lei instituidora do Juizado Especial na Justiça Federal - Lei n.º 10.259/2001 - assim determina:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Sabe-se que a competência quanto ao valor da causa possui natureza relativa e admite prorrogação. Todavia, a Lei n.º 10.259/2001 - e precedida pela Lei n.º 9.099/95 - instituiu o Juizado Especial e, como caráter de lei especial, imputou ao valor da causa competência absoluta.

O valor da causa encerra questões de ordem pública, fiscal e jurisdicional, servindo essa última como alicerce para adoção do procedimento.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O

valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites do petitum.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, compulsando os autos, observo que o autor conferiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, valor este não impugnado pela agravada. Assim, o feito principal deve tramitar no Juizado Especial Federal, uma vez que competente absolutamente para o processamento e julgamento da ação proposta. Nesse sentido, colaciono decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Por isso, quando presente um dos entes relacionados no art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça Federal. Precedentes do STJ: CC 63245/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/08/2009; CC 86.632/PI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 10/11/2008; REsp 1065825/DF, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/10/2008; REsp 994.166/RS, SEGUNDA TURMA, DJ de 21/08/2009; e AgRg no CC 100.390/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ de 25/05/2009. 2. **Os Juizados Especiais Federais ostentam competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimo, a teor do que dispõem os arts. 3º e 6º da lei 10.259/2001, coadjuvada pela ratio essendi dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ: CC 104544/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 28/08/2009; AgRg no CC 102919/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/05/2009; AgRg na Rcl 2991/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 07/04/2009; CC 97.273/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08/10/2008 LEXSTJ vol. 232 p. 33). 3. É que a União, os Estados, o Distrito Federal; e os Municípios, são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, máxime porque o financiamento do sistema único de saúde se dá com recursos do orçamento da seguridade social e desses entes, ratio essendi dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CHAPECÓ - SJ/SC. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107369 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:19/11/2009, grifou-se)**

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator"

Evidencia-se que a controvérsia acerca do valor da causa e da competência que dela decorre já foi apreciada por esta corte, o que, em consequência, esvazia o objeto deste conflito. Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS HIERARQUICAMENTE SITUADOS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE DELIBERAÇÃO DO TRF3 QUANTO À COMPETÊNCIA. CONFLITO PREJUDICADO. 1. A rigor, o conflito de competência sequer poderia ter sido suscitado. Não obstante suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com relação ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo, o foi quando havia decisão deste Tribunal dando pela competência do primeiro. 2. Havendo decisão deste Tribunal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, quanto ao juízo competente para o processamento e julgamento do feito, somente caberia ao Juízo de primeiro grau cumprir a decisão emanada do Tribunal ao qual está vinculado, posto que não existe conflito entre órgãos jurisdicionais hierarquicamente situados. 3. Não obstante, fato superveniente torna prejudicado o presente conflito. Posteriormente, a Primeira Turma deu provimento ao agravo legal e ao agravo de instrumento da CEF, para declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo. 4. **Havendo deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando a competência do Juízo suscitado, resta prejudicado o conflito negativo de competência. Precedentes. 5. Conflito prejudicado.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, **declaro prejudicado o conflito de competência** por perda superveniente de seu objeto.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008431-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : DOUGLAS ISSAMU TAMADA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090368720084036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Santos/SP (Portaria CJF da 3ª Região 343/2012), em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível de Santos/SP que, em ação de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, declinou da competência em favor da suscitante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Seção, firme no sentido de que cabe à Vara Federal, e não à Vara Especializada em Execuções Fiscais, processar e julgar as ações cujo objeto seja a execução de decisões do Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, entre outros:

CC nº 9012, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 01/12/06, p. 310: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTA JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE. 1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada. 2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência. 3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC. 4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. 5. Conflito de Competência julgado precedente. Competência do Juízo suscitado."

CC nº 9775, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 23/02/07, p. 219: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial. 2. Artigo 71, § 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80. 3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que

não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União. 4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes. 5. Conflito de competência procedente."

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito para fixar a competência do Juízo suscitado.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008432-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : FRANCISCO JOAO PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059369520064036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Santos/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos de Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 2006.61.04.005936-7, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO JOÃO PEREIRA DA SILVA, objetivando a execução por título extrajudicial, representado por procedimento de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União que condenou o executado ao pagamento aos cofres públicos da quantia de R\$ 166.070,74, em razão de desvio de recursos públicos por meio de emissão irregular de ordens bancárias e R\$ 5.055,00 referente à multa, que atualizados até julho de 2006, perfazem o valor de R\$ 183.163,22. Distribuído inicialmente os autos ao Juízo suscitado, declinou da competência e determinou esta a redistribuição a uma das Varas Especializadas da Seção Judiciária de Santos, ao fundamento de tratar-se de crédito proveniente de sanção aplicada pelo TCU, que, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, tem eficácia de título executivo extrajudicial e, assim, deve ser cobrado segundo os ritos previstos na Lei nº 6.830/80.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirma que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a competência das Varas Cíveis para processar e julgar tais ações, cujo crédito passível de execução não se enquadra nos requisitos da Lei de Execuções Fiscais, devendo ser cobrado consoante os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, posto que não há inscrição em dívida ativa.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de execução por título extrajudicial, representado por procedimento de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União, que condenou o executado ao pagamento aos cofres públicos da quantia de R\$ 166.070,74, em razão de desvio de recursos públicos por meio de emissão irregular de ordens bancárias e R\$ 5.055,00 referente à multa, que atualizados até julho de 2006, perfazem o valor de R\$ 183.163,22.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP determinou a redistribuição da execução de título extrajudicial, a uma das Varas Especializadas da Seção Judiciária de Santos, ao fundamento de tratar-se de crédito proveniente de sanção aplicada pelo TCU, que, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, tem eficácia de título executivo extrajudicial.

O Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Santos/SP, a quem foi redistribuída a ação, recusou a prevenção e suscitou o conflito, afirmando que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a competência das Varas Cíveis para processar e julgar tais ações, cujo crédito passível de execução não se enquadra nos requisitos da Lei de Execuções Fiscais, devendo ser cobrado consoante os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, posto que não há inscrição em dívida ativa.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento, no Juízo Federal de execução por título extrajudicial, de crédito proveniente de sanção aplicada pelo TCU, não obstante os julgados do TCU sejam dotados de força executiva, os créditos que o tornam líquidos e certos, não são inscritos em dívida ativa, o que afasta a aplicação do rito da Lei de Execuções Fiscais

Há jurisprudência, neste sentido, da 2ª Seção desta Corte Regional, Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.

1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.

2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.

3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.

4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.

5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado.

(TRF3, CC nº 0040612-48.2006.4.03.0000; Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; 2ª Seção; DJU: 01/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. Consoante o entendimento majoritário, os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, que se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 19 da Lei nº 8.443/92, prescindem de CDA, razão pela qual devem ser processados perante o Juízo Federal de competência comum. Precedentes: REsp 1.112.617 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe de 03.06.2009; REsp 1.149.390 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL - DJe de 06.08.2010; CC 2006.03.00.091722-9 - Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO - DJ de 23.02.2007; e CC 2006.03.00.040612-0 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJ de 01.12.2006).

2. Conflito procedente para declarar competente o d. Juízo suscitado

(TRF3, CC nº 0091748-84.2006.4.03.0000; Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1: 07/10/2010, pág.: 31)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial.

2. Artigo 71, § 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80.

3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.

4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.

5. Conflito de competência procedente.

(TRF3, CC nº 0091722-86.2006.4.03.0000; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO; 2ª Seção; j. em 06/02/2007; DJU: 23/02/2007)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santos/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento da Ação de Execução Fiscal nº 0005936-95.2006.403.6104;
Comunique-se e publique-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22048/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030282-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : IND/ E COM/ JOLITEX LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00194895620084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autoria sobre a contestação de fls. 130/152 verso, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 8995/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015566-62.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.015566-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : ROSA BOLOMIN MARINO
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.002869-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - DOCUMENTOS DITOS NOVOS QUE EM NADA ALTERAM A CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO GUERREADO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, uma vez que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.
2. O art. 485, inc. VII, do CPC, exige dois requisitos para que o documento novo possa ser utilizado para desconstituir uma decisão transitada em julgado: a) ter sua existência ignorada ao tempo da demanda originária, ou não ter sido utilizado naquela ocasião, devido a uma circunstância alheia à vontade da parte; b) ser capaz de, por si só, assegurar um pronunciamento favorável à parte que pretende utilizá-lo.
3. A jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a propositura de ação rescisória com base em documento já existente, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de sua utilização na ação originária.
4. Na ação originária restou configurado que a autora e seu marido eram empregadores rurais, o que descaracteriza o regime de economia familiar, que pressupõe uma rudimentar economia de subsistência, delimitada pela propriedade rural, sem a utilização de mão-de-obra contratada.
5. Os documentos novos trazidos pela autora nesta rescisória, não obstante façam menção ao seu exercício de atividade rural, quando analisados em conjunto com as provas já produzidas na demanda originária, não se mostram capazes de ilidir a conclusão de que ela e seu marido eram empregadores rurais.
6. Conclui-se que os documentos trazidos pela autora não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Ação rescisória improcedente.
9. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002975-97.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.002975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
No. ORIG. : 2001.61.20.004674-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO ACOLHIDA. INCORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO AO ENTÃO VIGENTE ART. 610 DO CPC. RESCISÓRIA PROCEDENTE. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - O inciso IV do art. 485 do CPC prevê a possibilidade de rescisão de julgado na hipótese de se formarem dois títulos judiciais consecutivos resolvendo a mesma questão.

2 - A violação A literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - Ao acolher conta de liquidação que não está em harmonia com as disposições do título judicial e julgar improcedente o pedido do embargante, o *decisum* rescindendo ofendeu a coisa julgada formada no processo de conhecimento, além de ter violado o então vigente art. 610 do CPC.

4 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

5 - Conforme esclarecido pela contadoria judicial, a incorreção nos cálculos acolhidos pelo julgado rescindendo restringia-se aos valores dos honorários advocatícios.

6 - Prosseguimento da execução com a importância apontada pela Seção de Cálculos deste Tribunal (R\$ 165.768,36), a qual reflete as disposições do título executivo judicial.

7 - Pedido da ação rescisória julgado procedente. Ação subjacente parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pleito rescisório com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045655-97.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045655-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SILVIO BENEDITO CRIPPA incapaz e outros
: MARIA REGINA CRIPPA incapaz
: PEDRO JUNIO CRIPPA incapaz
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : MARIA APPARECIDA MONTANARO CRIPPA
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
No. ORIG. : 1999.03.99.072197-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

1 - Inexistência de irregularidade na representação processual dos réus, já que perfeitamente possível a apresentação de procuração dada por instrumento particular pela genitora dos requeridos.

2 - Da simples leitura da exordial verifica-se que o objetivo da demanda originária era a obtenção de amparo

assistencial para cada um dos então autores, não havendo que se falar em julgamento *ultra petita*.

3 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

4 - O acórdão rescindendo e a sentença monocrática por ele mantida não fazem menção expressa acerca de quais provas teriam sido produzidas no feito subjacente, das quais se tenham extraído a certeza da hipossuficiência econômica dos então autores. O que se evidencia, neste caso, é a ausência de prova específica a embasar um decreto condenatório do ente previdenciário, pois, como se observa, a única testemunha inquirida não soubera sequer informar qual a renda obtida pelo pai dos requeridos.

5 - As declarações de uma única testemunha, que se limita a afirmar que, por ser vizinha dos autores, conhece as dificuldades pelas quais eles atravessam e sabe que a família tem gastos excessivos com medicamentos, não são provas de renda *per capita* ou do valor dessas aludidas despesas.

6 - Tenho decidido no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica. No entanto, é preciso que se tenha a possibilidade de ao menos entrever, a partir da renda informada, eventual quadro de pobreza em função da situação específica de quem pleiteia o benefício.

5 - A prova de eventual hipossuficiência econômica não veio demonstrada nos autos. A única testemunha ouvida em audiência não soube informar qual a renda da família, limitando-se a afirmar que "*acha que não deve ser muita*". Segundo o mesmo depoimento, o pai dos demandantes, dono de um barracão onde funciona a sua borracharia e de "*um caminhão velho que é utilizado no transporte para a própria borracharia*", mora em casa particular, ainda que simples e sem acabamento.

6 - Além disso, a prova oral supra referida mostra-se contraditória com os elementos probatórios disponibilizados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extratos anexados às fls. 165/173.

7 - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido da ação subjacente improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, julgar procedente o pleito de rescisão com fulcro inciso V do art. 485 do CPC e improcedente o pedido de benefício assistencial da ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010700-69.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO HONORIO NETO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
No. ORIG. : 2004.03.99.023265-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 9º, CAPUT, I E § 1º, DA EC 20/98. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1 - Considerando-se que nasceu em 23.10.1962 (fl. 21), o requerido contava com apenas 36 anos de idade na data de 22.09.1999, quando deu entrada no requerimento administrativo, pretendendo a concessão da sua aposentadoria.

2 - Conquanto faça jus à aposentadoria proporcional, o segurado não pode contar com o acréscimo do tempo de

serviço posterior à edição da EC 20/98, em face do que estabelece o inciso I do seu art. 9º quanto aos requisitos de idade mínima e o adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição.

3 - Incabível a inclusão dos vínculos empregatícios posteriores à data da EC/98 no respectivo cálculo do tempo de serviço, a fim de majorar o salário de benefício, pois a pretensão configura a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido" e esbarra na vedação legal.

4 - O tempo de serviço do requerido soma **31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias** em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, já excluído, por força desta decisão, o lapso temporal que lhe é posterior.

5 - Cabível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional postulada, com renda mensal estabelecida no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício.

6 - Agravo regimental acolhido para reconsiderar a decisão deste Juízo e deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão imediata da execução, tendo em vista que esta decisão altera significativamente o valor a ser pago em liquidação.

7 - Matéria preliminar rejeitada. Pedido da ação rescisória julgado procedente. Ação subjacente parcialmente procedente. Agravo regimental provido. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido de rescisão e parcialmente procedente o pedido da ação subjacente, dar provimento ao agravo regimental e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011640-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 341/344
No. ORIG. : 1999.03.99.060891-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 113, § 2º, DO CPC.

1. No caso, tendo em vista que não houve erro no ajuizamento em razão da matéria, pertinente é a remessa dos autos ao Colendo STJ, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC.

2. O reconhecimento e a declaração da incompetência retiram do juízo toda possibilidade de decidir sobre a validade ou invalidade dos atos decisórios já praticados; sua tarefa é somente declaratória, e não constitutiva.

3. Se o próprio juiz reconhece a incompetência, a partir disso não mais pode praticar ato decisório algum. Seria incoerência o juiz reconhecer a incompetência e insistir na prática de ato decisório, como a decretação de decadência.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a este agravo, nos termos do relatório e voto

da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, MÔNICA NOBRE, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, DAVID DINIZ, CIRO BRANDANI, CARLOS FRANCISCO, DOUGLAS GONZALES, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006219-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006219-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUCINDA RODRIGUES RICCIO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG. : 2004.61.04.000992-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95. OFENSA AOS ARTIGOS 5º INCISO XXXVI E 195 § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DO DECISUM RESCINDENDUM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO IMPROCEDENTE

1. Assente a orientação pretoriana, quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda envolver preceito constitucional, afastada, nesta hipótese, a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.
2. O Plenário do C. STF acolheu questão de ordem, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95 (RE nº 597389/SP, julgado em 22.04.2009).
3. Nesta esteira, não se pode atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.
4. Consumando-se o ato concessivo da pensão por morte na vigência da legislação pretérita (DIB - 26.04.1988), tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado pela requerida na demanda originária.
5. A ação rescisória é o meio processual adequado para veicular pedido de restituição formulado pela Autarquia Previdenciária, por deriva-se da própria natureza da ação rescisória. Pois, segundo entendimento firmado doutrinariamente, rescindido o julgado originário, faz-se necessário o pronunciamento explícito, no *iudicium rescissorium*, relativo à matéria que constituía o objeto da sentença rescindenda, criando-se uma nova situação jurídica, diversa da anterior, derivada de um pronunciamento declaratório/constitutivo, cuja eficácia retroagirá à data em que foi prolatado o *decisum* impugnado. Assim, por aplicação analógica ao artigo 182, do Código Civil, indicando que "*anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las serão indenizadas com o equivalente*", tem-se por perfeitamente cabível o pedido de restituição formulado em sede de ação rescisória.
6. As quantias já recebidas, mês a mês, pela ré eram verbas destinadas a sua manutenção, possuindo natureza alimentar, e derivadas de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, apenas neste momento desconstituída, caracterizando-se a manifesta boa-fé no recebimento dos valores ora discutidos, tornando

inadmissível a restituição pretendida pelo Instituto Autárquico, pois, enquanto o *descisum rescindendum* produzisse efeitos, o pagamento era devido.

7. Ausente o interesse-adequação quanto ao pedido de restituição, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, quanto a essa pretensão.

8. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação para rescindir o r. *decisum* proferido no feito subjacente (apelação cível nº 2004.61.04.000992-6/SP), com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e, proferindo nova decisão, julgado improcedente o pedido formulado na ação originária (reg. nº 2004.61.04.000992-6). Improcedente o pedido de restituição formulado pelo INSS. Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido formulado na ação originária e, por maioria, julgar improcedente o pedido de restituição formulado pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011742-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011742-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/119
No. ORIG. : 2004.03.99.003145-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte agravante, em razões recursais, não trouxe argumentação correlata à fundamentação da decisão agravada.
2. O descompasso entre o provimento jurisdicional agravado e o inconformismo da recorrente enseja o não-conhecimento do recurso.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer deste agravo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, MÔNICA NOBRE, os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, DAVID DINIZ, CIRO BRANDANI, CARLOS FRANCISCO, DOUGLAS GONZALES, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0054474-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : TEREZA FERNANDES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00016-3 1 Vt BEBEDOURO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.

2 - Constituiu início razoável de prova material da atividade rural da embargante a Certidão de Casamento, a qual demonstra que o seu marido exercia a profissão de lavrador quando contraiu matrimônio, em 09 de outubro de 1948. A Certidão de Óbito, por sua vez, comprova que o referido cônjuge, ainda qualificado como lavrador, faleceu em setembro de 1988, deixando viúva a demandante.

3 - A prova oral, colhida aos 19 de abril de 2006, atesta que o trabalho vinha sendo desenvolvido nos últimos 25 anos, ou seja, de 1981 até pelo menos o ano de 1996. Ressalte-se que, a esse tempo, a embargante já contava com 68 anos de idade. Vale dizer que ela já havia preenchido os requisitos idade e carência muito tempo antes de deixar as lides rurais.

4 - Embora a embargante tenha ajuizado a presente ação apenas em fevereiro de 2004, quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; no art. 98, parágrafo único da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

5 - Embargos infringentes providos. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014538-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : JOSE ELIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00145382720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.

- 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.
- 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.
- 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.
- 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.
- 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.
- 6 - Pedido apresentado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido apresentado em contrarrazões e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008451-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ELIENE APARECIDA JACON
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA LIMA e outro

No. ORIG. : 00084512120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.

Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

6 - Pedido apresentado em contrarrazões não conhecido e pleito de condenação em litigância de má-fé rejeitado. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido apresentado em contrarrazões e rejeitar o pleito de condenação em litigância de má-fé e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028435-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE : DARCI SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 4ª TURMA RECURSAL CIVEL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.63.11.012491-4 JE Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC Nº 35 (LOMAN).

1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juizes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos

não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juízes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais.

2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juízes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária (Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais.

3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de 14.03.1979-LOMAN.

4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais.

5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o *mandamus* não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026148-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VICENTE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 345/348
No. ORIG. : 00305278620004039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, a parte autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 32/44), na qual constam vínculos empregatícios no período de 1/6/1971 a 20/4/1994, na função de rurícola, em sua maioria desempenhados em estabelecimentos agrícolas.

2. A partir da edição da Lei n. 4.214/1963 o trabalhador rural passou a integrar regime previdenciário na categoria de segurado obrigatório. Desde então, as contribuições previdenciárias do empregado rural ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79, I, do referido diploma legal, de modo a possibilitar o seu cômputo para todos os efeitos.

3. Não se vislumbra a plausibilidade das alegações apresentadas, a autorizar a concessão da tutela pretendida. Existindo recolhimento de contribuições pelo período de carência estabelecido na lei, não há impedimento legal para o recálculo da aposentadoria do réu nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início

do benefício) e 50, ambos da Lei n. 8.213/91.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a este agravo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, MÔNICA NOBRE, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, DAVID DINIZ, CIRO BRANDANI, CARLOS FRANCISCO, DOUGLAS GONZALES, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 9000/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026956-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EVA BENEDITA DE JESUS STUANI
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG. : 2006.03.99.007046-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NOTÓRIO O CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Sobressai das razões recursais da embargante o caráter infringente do recurso, por se pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação favorável à sua pretensão, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
2. Destarte, é de se ressaltar que os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9002/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041760-02.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041760-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIBERA FAVARETTO FUGANHOLI
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO
SUCEDIDO : OLYMPIO FUGANHOLI falecido
No. ORIG. : 95.00.00034-6 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA SUPRIDA. RECURSO PREJUDICADO. ART. 33, II, RITRF3. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Aplica-se a regra do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte na parte que se refere à ausência de juntada do voto vencido, tendo em vista a declaração acostada aos autos, suprimindo qualquer omissão.

2 - A decisão embargada aborda com total clareza a questão relativa ao descabimento da alegação de que o *decisum* rescindendo teria incorrido em violação à coisa julgada, tendo em vista que não se distanciara dos limites do título executivo quando da apreciação da conta exequenda.

3 - Mostra-se equivocada a tese no sentido de que dos fundamentos do pedido era possível extrair o pedido de rescisão por eventual violação a literal dispositivo de lei e que a não apreciação da causa sob esse aspecto importa em omissão.

4 - Não é possível extrair da inicial outra coisa senão o alegado desrespeito ao princípio da fidelidade do título, para o que se mostra corretamente direcionada a demanda rescisória tão somente para o inciso IV do art. 485 do CPC.

5 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

6 - Embargos de declaração prejudicados no tocante à alegação de omissão pela ausência de juntada da declaração de voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração no que se refere à ausência de juntada do voto vencido e, no mais, rejeitar o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0075322-31.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZAURA CUSTODIO SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
No. ORIG. : 2002.03.99.003487-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA SUPRIDA. RECURSO PREJUDICADO. ART. 33, II, RITRF3. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Aplica-se a regra do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte na parte que se refere à ausência de juntada do voto vencido proferido pela Exma. Sra. Des. Federal Vera Jucovsky, tendo em vista a declaração acostada por Sua Exa. à fls. 277/282, suprimindo qualquer omissão.

2 - A decisão embargada aborda com total clareza a questão relativa ao descabimento da alegação de que o *decisum* estaria em desconformidade com o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e incorrido em violação ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Também é clara a conclusão a que chegou a Seção julgadora sobre inviabilidade de, em sede de ação rescisória, reabrir-se a discussão da causa, com o intuito específico de adequação do entendimento adotado às pretensões do demandante.

3 - Inexistência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.

4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

5 - Embargos de declaração prejudicados no tocante à alegação de omissão pela ausência de juntada da declaração de voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração no tocante à alegação de omissão pela ausência de juntada da declaração de voto vencido e, no mais, rejeitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0041642-
31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041642-9/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AURELIO AMADEU
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
No. ORIG. : 04.00.00034-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SANADA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I. Com a juntada da declaração de voto vencido resta suprida a omissão apontada, pelo que, neste particular, é de se julgar prejudicados os embargos declaratórios. Assinale-se que não se mostra imprescindível a juntada de todos os votos vencidos, vez que a declaração de voto juntada nos autos possibilita a ampla defesa, a qual espelha o entendimento adotado pela tese vencida.

II. O v. acórdão embargado analisou com clareza a controvérsia tratada nos autos, reconhecendo o direito à pensão por morte em favor de marido não inválido, tendo o óbito ocorrido após a vigência da CF/88 e antes da edição da Lei nº 8.213/91. Ademais, considerou devido o benefício desde a data do requerimento administrativo.

III. Pretende o embargante quanto à alegada obscuridade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos embargos de declaração, incompatível com a sua natureza integrativa.

IV. O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão

V. O eventual escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

VI. Prejudicados os embargos de declaração quanto à alegada omissão, em face da juntada de declaração de voto vencido, e, no mais, rejeitado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração quanto à alegada omissão, em face da juntada de declaração de voto vencido, e, no mais, rejeitar o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator).

São Paulo, 25 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098632-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098632-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.301/304
INTERESSADO	: ANA ANTERO GARCIA e outro
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	: THEREZINHA LONGO RIPPA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
No. ORIG.	: 2005.03.99.041046-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PREJUDICADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Prejudicada a alegada omissão pela ausência do voto vencido, por ter sido acostada aos autos a declaração de voto da magistrada que inaugurou a divergência.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. O acórdão rejeitou o pedido de restituição de valores, por tratar-se de verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé. Por

consequente, descabe cogitar em violação à cláusula da reserva de plenário.

3. O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

4. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

5. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

6. Prejudicada a questão da ausência do voto vencido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a questão da ausência do voto vencido e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, MÔNICA NOBRE, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, DAVID DINIZ, CIRO BRANDANI, CARLOS FRANCISCO, DOUGLAS GONZALES, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026834-
06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.06.004434-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033669-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/156
INTERESSADO : DARCI ROMUALDO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 08.00.00091-4 2 Vt CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. JUÍZO RESCISÓRIO. LIMITES DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SUBJACENTES. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. OMISSÃO JÁ SANADA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE.

I - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que julgou improcedente o pedido formulado no âmbito do juízo rescindendo, viabilizando a integração do v. acórdão, de modo a garantir o princípio da ampla defesa.

II - Desnecessária a juntada aos autos dos votos vencidos proferidos pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, posto que estas acompanharam, ainda que em menor extensão, as conclusões do voto da lavra do eminente Desembargador Federal Revisor Nelson Bernardes, e é com base nessas conclusões que é possível vislumbrar a integração do v. acórdão embargado, não importando a fundamentação adotada em cada um dos votos vencidos.

III - Quanto à obscuridade apontada no julgado, referentemente à alegação de que não é possível reconhecer período de atividade especial, ante a ausência de tal pedido na inicial da rescisória, cabe elucidar que, com a declaração da rescisão do julgado, seus efeitos deixam de existir, cumprindo à Seção Julgadora proceder ao juízo rescisório, apreciando o pedido formulado na ação subjacente em sua plenitude. No caso vertente, da análise da inicial constante da ação subjacente, verifica-se que houve claro pedido no sentido de ver reconhecidos períodos laborados como de atividade especial.

IV - O voto condutor, no âmbito do juízo *rescisorium*, apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos (existência de vários documentos reputados como início de prova material do labor rural, corroborados por depoimentos testemunhais), segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural no período de 07.05.1972 a 31.12.1986.

V - A pretensão deduzida pelo embargante no tocante à suposta obscuridade do julgado consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016645-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ B NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/134
INTERESSADO : NAIR APARECIDA FAVARO
No. ORIG. : 2007.63.14.002620-4 JE Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO RELATIVA À JUNTADA DO VOTO VENCIDO PREJUDICADA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Prejudicada a alegada omissão pela ausência do voto vencido, por ter sido acostada aos autos a declaração de voto do magistrado que inaugurou a divergência.
2. O acórdão embargado apreciou as outras questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
3. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
4. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. Prejudicada a questão da ausência do voto vencido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a questão da ausência do voto vencido e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, MÔNICA NOBRE, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, DAVID DINIZ, CIRO BRANDANI, CARLOS FRANCISCO, DOUGLAS GONZALES, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22026/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041995-07.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041995-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE
MERCADORIA E FUTUROS LTDA e outros
: CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA
: CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
: CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BANCO CCF BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Vice-Presidência desta Corte, intímem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 21.05.2013.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22018/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021284-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021284-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070480420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, autorizou o depósito judicial dos tributos discutidos mas manteve a decisão liminar que indeferiu a liberação das mercadorias pela autoridade aduaneira.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 229 e verso).

A União apresentou contraminuta (fls. 257/259).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 260/262).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 264/267, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009781-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COML/ ZENA MOVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TRINDADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COML/ MOVEIS DAS NACOES LTDA e outros
: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
: NASSER FARES
: JAMEL FARES
: ADIEL FARES
: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 00121488220138260068 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 49/50) que deferiu liminar, em sede de cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade de bens dos réus, entre eles a ora recorrente.

Nas razões recursais, alegou a agravante a incompetência da Vara da Fazenda Pública Estadual de Barueri, posto que o Município de Barueri/SP faz parte da jurisdição da Justiça Federal de Osasco/SP, segundo Provimento nº 324/2010, desta Corte, e devem os autos serem distribuídos à Justiça Federal de Osasco.

Afirmou que, dos sete réus da ação, apenas um "sujeito passivo solidário" tem residência em Barueri e dois réus tem sede de Osasco, inclusive o ora agravante e, desta forma, não poderia a PGFN simplesmente optar em distribuir a ação em Barueri.

Aplica-se ao caso, como sustentou a recorrente, o disposto no Provimento 324 em conjunto com o art. 15, I, Lei nº 5.010/66 e com o art. 109, I, CF, pois a PGFN está suprimindo propositalmente a competência da Justiça Federal que é absoluta em prol da competência delegada.

Ressaltou também o art. 109, § 3º, CF.

Quanto ao mérito, afirmou que não teve ou tem participação societária em qualquer uma das executadas (tidas como integrantes de um grupo econômico) ou sequer compõe o pólo passivo de nenhuma das execuções fiscais

existentes e não se enquadra em qualquer situação prevista nos artigos 134 e 135, CTN.

Afirmou que a decisão agravada atinge diretamente o livre exercício de suas atividades, que lhe é garantido pelo art. 170, parágrafo único; art. 5º, VIII, CF e Súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal, paralisando as atividades da empresa.

Argumentou que inexistente base legal para o bloqueio das contas bancárias.

Ressaltou o teor do art. 2º e 4º da Lei nº 8.397/92.

Asseverou que recebeu auto de infração de tributos sobre os quais não tem qualquer responsabilidade, no entanto, apresentou impugnação, no dia 1º de abril do corrente ano, junto à Delegacia da Receita Federal de julgamento em Osasco/SP, estando, portanto, o suposto crédito suspenso pelo art. 151, III, CTN.

Aduziu que, as medidas cautelares somente serão deferidas quando presentes as características previstas na legislação instrumental, ou seja, os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas em casos de medida cautelar fiscal, incumbe ao Poder Judiciário interpretar corretamente os dispositivos legais tanto para proteger os interesses do Estado, quanto para proteger os interesses dos contribuintes e de terceiros para evitar abusos.

Defendeu que o sujeito passivo da medida cautelar fiscal deve ser o mesmo que consta do processo de execução fiscal (se a medida for incidente) ou aquele que deverá compor o pólo passivo da execução fiscal, no caso de cautelar antecedente à ação principal.

Alegou que o Juízo *a quo* ultrapassou os limites da norma jurídica reguladora do procedimento em questão, quando determinou o bloqueio de ativos circulantes, sem qualquer base legal (art. 4º, Lei nº 8.397/92) e em ofensa ao art. 5º, XIII, CF, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Reforçou que o bloqueio de contas bancárias e dos demais ativos circulantes, bem como de seu patrimônio, causará inevitavelmente a interrupção das atividades da empresa e o fechamento de postos de trabalho com a conseqüente demissão de seus funcionários e o cancelamento de seus contratos com as empresas que lhe prestam serviços e inadimplência do Erário Público, portanto, em afronta também aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica estampada nos artigos 170 e 174, CF.

Destacou o princípio da boa-fé da Administração Pública.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com imediato desbloqueio das contas bancárias e demais ativos circulantes e de todo seu patrimônio, posto que vencem no dia 30/4 obrigações, como folha de pagamento de mil funcionários (R\$ 5.776.875,74 - INSS, FGTS, Contribuição Sindical); locação de imóveis (138 lojas - R\$ 2.129.507,23); notas fiscais de fornecedores; acordos trabalhistas, com multa de 100% em caso de não pagamento no prazo; impostos; pagamentos de montadores e prestadores de serviços; até o julgamento definitivo da demanda. Requeru, também, a apreciação e decretação em antecipação da tutela a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública Estadual de Barueri, determinando-se a nulidade dos atos da Magistrada de origem e a redistribuição da ação na Justiça Federal de Osasco/SP.

DECIDO.

Preliminarmente, não merece guarida a alegação de incompetência absoluta.

Isto porque a competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional.

Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça Estadual.

A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido § 3º do artigo 109 da CF de competência delegada.

A competência que se fixa pelo domicílio da parte, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. Entretanto, a aplicação da competência delegada deve ser interpretada restritivamente, nos termos em que constitucionalmente ou legalmente definida.

Assim, a delegação da competência federal limitar-se aos feitos executivos federais e, por conseqüência, aos embargos à execução e à ação cautelar fiscal, por conexão.

No caso, a Comarca de Barueri não é sede de vara do Juízo Federal, de modo que estamos diante de hipótese de competência delegada, lembrando que será competente, para processamento e julgamento da cautelar, o Juízo competente para o processamento e julgamento da ação principal (art. 800, CPC), assim como havendo mais de dois réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (art. 578, CPC c.c. art. 94, § 4º, CPC).

Destarte, resta afastada a alegação de incompetência do juízo.

No mérito, o presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de concessão de liminar em medida cautelar fiscal, deferindo a indisponibilidade dos bens de devedor.

Na hipótese, a ação cautelar fiscal foi proposta sob alegação de enquadramento no art. 2º, incisos V, alínea "b", VI, VII e IX, Lei nº 8.397/92.

A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397 de 06 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 9.532/1997 que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. (grifou-se)

Com efeito, tal ação tem por fim tornar indisponíveis os bens do contribuinte.

Tendo em vista a legislação citada, notamos que não se exige, na espécie, o pagamento do crédito tributário, mas apenas são resguardados, por meio desta ação, os bens do contribuinte, para que possam garantir a execução fiscal.

No presente agravo, a recorrente não traz a lume a discussão acerca do cabimento - ou não - da cautelar fiscal em questão ou a inocorrência de qualquer das hipóteses aventadas pela ora agravada (art. 2º, incisos V, alínea "b", VI, VII e IX, Lei nº 8.397/92), mas se insurge, tão somente (além da competência do juízo já apreciada), do bloqueio de seu patrimônio.

Nesse diapasão, no tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, a Lei nº 8.397/92 não dá azo à que essa

excepcional medida incida sobre ativos financeiros.

De fato, a restrição está prevista no § 1º do art. 4º do diploma legal, que prescreve:

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

(...)"

A norma supra transcrita expressa com clareza que, em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade incidirá somente sobre bens do ativo permanente.

Destarte, entendo que não há suporte legal à concessão de medida cautelar fiscal para bloqueio de créditos, recebíveis ou ativos financeiros.

Em casos semelhantes, em que se pretendeu via medida cautelar fiscal bloquear créditos futuros, o TRF da 5ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O legislador ordinário, em matéria de cautelar fiscal, delimitou sua aplicação quanto à indisponibilidade de bem de pessoa jurídica, dispondo que seria alvo de constrição apenas o seu ativo permanente, não se podendo enquadrar os créditos referentes ao Programa de Equalização dos Custos da Cana-de-Açúcar, que objetiva reduzir as diferenças desse setor econômico entre as Regiões Sudeste e Norte/Nordeste.

- Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 46736/PE, reg. 2002.05.00.030705-0, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, j. em 25/05/2004) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O bloqueio dos ativos financeiros dos administradores, bem assim da empresa agravada não é razoável, pois impossibilita o desenvolvimento da própria atividade empresarial.

3. Agravo improvido. (AG 200205000075436, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 06/08/2002)

O Superior Tribunal de Justiça também mantém similar entendimento de que a indisponibilidade de bens na medida cautelar fiscal proposta em face de pessoa jurídica deve recair sobre os bens de seu ativo permanente, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92, admitindo, somente em situações excepcionais - vale anotar, nos casos de encerramento irregular da empresa, paralisação das atividades ou em casos em que se demonstre que ela não tem capacidade para suportar o pagamento dos tributos eventualmente devidos -, que haja a constrição sobre os demais bens (RESP 365546, Segunda Turma, DJ de 4/8/2006; RESP 690740, Primeira Turma, DJ de 12/9/2005; e RESP 677424, Segunda Turma, DJ de 4/4/2005).

Nesse sentido, igualmente se manifesta este Tribunal (AI 200903000162013, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Roberto Haddad, DJF3 CJ1 16/03/2010, p. 552; e AI 200503000066468, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, p. 242).

Nessa toada, cabível a antecipação da tutela recursal, para determinar o desbloqueio do ativo financeiros da pessoa jurídica, ora agravante, mantendo, entretanto, o bloqueio sobre os demais bens da empresa.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para determinar o desbloqueio de ativos financeiros da empresa, mantendo a ordem sobre os demais bens da agravante.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014687-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014687-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2013 90/378

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.020985-7 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de provimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença extintiva da execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008422-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outro
AGRAVADO : BMEFBOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198304320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 30/31) que indeferiu a citação da Comissão de Valores Mobiliários, decretando sua ilegitimidade passiva, bem como declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação da lide, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, em sede de ação cautelar.

Alega a agravante que a r. decisão desconsiderou as competências regulatórias da CVM, notadamente as atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei 6.385/76.

Afirma que a CVM, na qualidade de autarquia em regime especial, possui competência regulatória do mercado de valores mobiliários, englobando a normatização, fiscalização e punição das condutas ilegais praticadas pelos protagonistas do respectivo setor.

Defende que a autarquia mencionada é agência reguladora do mercado de valores mobiliários, competindo-lhe organizar o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores e das Bolsas de Mercadorias e Futuros, conforme dispõe o art. 1º, IV e V, da Lei 6.385/76.

Invoca os artigos 8º e 9º do mesmo diploma.

Sustenta que a CVM possui interesse jurídico para figurar na demanda de origem como litisconsorte passivo ou, ao menos, como assistente litisconsorcial, uma vez que lhe compete autorizar as sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, a se especializarem na realização de operações ou serviços e definir os respectivos critérios e requisitos de forma objetiva, visando impedir práticas não equitativas por participantes do mercado e situações anormais de mercado, conforme dispõe os artigos 8º, III, 9º, *caput* e §1º, e 15, §1º a 3º, da Lei Federal nº 6.385/76.

Além disso, argumenta que, a teor do artigo 9º, V, e 25, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, há o interesse jurídico institucional da CVM na produção de provas na demanda de origem, a qual versa sobre usurpação de sua competência exclusiva de definição de critérios objetivos e equânimes para autorização de quais espécies de operação e serviços poderão ser prestados por quais sociedades de mercado.

Ressalta que o que se pretende provar pela demanda originária de cautelar de exibição de documentos é a conduta ilegal da agravada BM&FBOVESPA de autorizar operações de mercado mediante análise e concessão do selo "PQO", modalidade "Execution Broker", sem a delimitação de parâmetros objetivos e equânimes, os quais deveriam ter sido aprovados pela CVM, detentora exclusiva dessa competência legal.

Aduz que não há o que se falar em delegação de competências por parte da CVM à BM&FBOVESPA, por ser ato ilegal e inconstitucional. Defende, ainda, que deve ser combatida a omissão da CVM diante do esbulho de suas atribuições legais e competências privativas, que viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Menciona a regra de competência absoluta da Justiça Federal, veiculada pelo art. 109, IV, da CF.

Destaca que, por ser a agravada autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, o interesse jurídico da CVM na lide afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de origem, em observância ao artigo 109, I, da CF.

Aduz que o interesse na inclusão da CVM no pólo passivo da demanda ultrapassa a condição de *amicus curiae*, o que justifica a reforma da decisão agravada.

Alega que a exclusão da CVM do pólo passivo da lide resultaria em desconsiderar sua função regulatória e os pontos de controle que lhe foram conferidos mediante os artigos 8º, 9º e 15 da Lei 6.385/76.

Ademais, frisa que a competência material sobre o direito a ser tutelado tem ligação direta com a natureza jurídica da pretensão processual deduzida, o que decorre inteiramente da causa de pedir e do pedido da ação.

Por fim, a remessa dos autos a um Juízo absolutamente incompetente, resultará em atos decisórios praticados com vícios de nulidade absoluta, conforme o art. 113, §2º do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e seu posterior provimento.

DECIDO.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, necessária a manifestação da CVM, antes de sua efetiva exclusão.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta, incluindo a Comissão de Valores Mobiliários.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020614-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020614-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00070480420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 452 e verso).

A União apresentou contraminuta (fls. 476/498).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 499/501).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 503/506, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002444-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HENRIQUE BRENNER
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222250820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 233 e verso).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 234/240).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 242/243).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 245/248, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028326-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR e outros
ADVOGADO : ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO
AGRAVADO : ELIAS DE ARAUJO
: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES
: VANESSA BRITO SAMPAIO
: PAULA REGINA DA SILVA JACCOMO
: KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
: LEONILDO DE ANDRADE
: MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
: PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: DARCI JOSE VEDOIN
: COML/ RODRIGUES ENIR RODRIGUES DE JESUS -EPP
: ENIR RODRIGUES DE JESUS
: GILBERTO DE BRITO FERREIRA
: FRANCISCO MAKOTO OHASHI
: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030082-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou que a União Federal providenciasse a juntada de cópias das petições iniciais, das decisões e das sentenças dos autos das ações mencionadas na relação de possíveis prevenções apontada pela serventia, para verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Conforme informações acostadas (fls. 397/398), houve reconsideração do Juízo de origem, visto que compete ao réu, em sendo o caso, suscitar, em preliminar de mérito, as matérias referentes à litispendência, coisa julgada e conexão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004491-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004491-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA -EPP
ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00138899220064036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não se tratar de hipótese em que se permite o conhecimento de referido incidente processual, bem como determinou a constrição de ativos financeiros, via BacenJud.

Em síntese, a agravante alega que os autos de infração e multas de ofício aplicadas são eivadas de nulidade, na medida em que, à época do débito, havia profissional habilitado e registrado no estabelecimento. Aduz a desproporcionalidade e o excesso das multas reiteradamente aplicadas. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É ausente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.*
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.*
- 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.*
- 6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Na hipótese dos autos, parece-me que as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034322-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 97.00.00101-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de reavaliação e alienação da integralidade do imóvel penhorado, do qual os executados possuem parte ideal.

Alega a agravante que, tendo sido constatada a ausência de licitantes na aquisição da parcela penhorada do imóvel, deve ser levada à hasta pública a integralidade do imóvel, com fundamento no artigo 702, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afirma que a arrematação integral do bem viabiliza a execução e não acarreta prejuízo aos condôminos alheios à execução, pois a quota-parte de cada um será reservada. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expostas pela recorrente.

Consta dos autos que, em garantia da execução fiscal, foram penhorados apenas 32,7335% da nua-propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 4.818, tendo sido negativas todas as hastas públicas realizadas.

Nesse contexto, ainda que o imóvel pertença também a condôminos que não integram o polo passivo da execução, entendo possível a alienação de sua integralidade, de acordo com as disposições dos artigos 655-B e 702, parágrafo único, do CPC, reservando-se, evidentemente, o direito de preferência dos condôminos na arrematação ou a parcela do imóvel que lhes pertence.

A medida é viável ante a singularidade do caso concreto, em razão de ser indivisível o bem e não ter havido licitante nas praças públicas da parcela penhorada.

Confiram-se, a respeito da matéria, os precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. INTEGRALIDADE DO BEM. ENTREGA DA METADE DO PREÇO ALCANÇADO AO CÔNJUGE MEEIRO.

I - Verificando-se a extrema dificuldade de arrematação de metade ideal do imóvel constrito, por criar um novo condomínio forçado, deve a penhora de bem indivisível, pertencente a ambos os cônjuges, recair sobre a

totalidade do bem, ficando a salvo a fração do cônjuge-meeiro, reservando-lhe metade do valor alcançado em hasta pública.

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região; AG n. 200203000358600/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Suzana Camargo; votação por maioria; DJ: 18/11/2003, p. 382).

EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL .

- É necessário levar em conta a utilidade do bem dado em garantia para o credor e o modo menos gravoso para o devedor.

- A penhora sobre toda a propriedade não constitui onerosidade excessiva, uma vez que resguardado o percentual do executado no produto arrematado.

- Levar a leilão parcela de um imóvel torna ainda mais difícil a sua alienação, importando em prejuízo à Fazenda Pública."

(TRF 4ª Região; AG n. 200504010442714/PR; 1ª Turma; Rel. Des. Federal Vilson Darós; v.u.; DJ: 25/01/2006; p. 110).

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002882-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCELO NILTON CIRELLI
ADVOGADO : RICARDO VAZQUEZ PARGA
PARTE RE' : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUIZ S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 09.00.02756-7 2 Vt DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade por meio da qual o coexecutado pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sustenta a agravante ter havido dissolução irregular da empresa, fato que comporta a aplicação do art. 135, III, do CTN, que estabelece o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ensejando sua responsabilidade pelas dívidas da empresa. Pugna pelo prosseguimento da execução quanto ao sócio Marcelo Nilton Cirelli, tendo em vista que o mesmo compunha o quadro societário da empresa à época da dissolução irregular. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 279vº) no sentido de não ter cumprido a diligência em virtude de não encontrar-se a executada em atividade no endereço fornecido.

Mais tarde, citada a empresa na pessoa de sua representante legal, novamente foi noticiada sua inatividade e a inexistência de bens passíveis de garantir a execução (fls. 280vº), o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Consoante documentos presentes nos autos, Marcelo Nilton Cirelli detinha poderes de administração em igualdade de condições com a outra sócia à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo do ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.**
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.**
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da**

execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

No tocante aos documentos acostados aos autos, parece-me que é imprescindível a dilação probatória no caso concreto, devido à necessidade de se aferir eventual ineficácia da alteração contratual de fls. 330/332, não sendo autorizado o exame da preliminar pela via do incidente processual da exceção de pré-executividade quando o procedimento correto seria a oposição de embargos de devedor, com a devida garantia do juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006155-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006155-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROSEANE LEMGRUBER VILELA
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : FERNANDO ARRE MORESCHI e outros
: MAURICIO GAUCH
: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES
: LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ
: RICARDO SCAVACINI

ORIGEM : GILBERTO ARRE MORESCHI
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
: 00007296520134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, determinou liminarmente o bloqueio no valor de R\$ 136.354,29 das contas bancárias dos requeridos.

Em síntese, a agravante sustenta a ausência de requisitos indispensáveis para o deferimento da medida liminar, tendo em vista a inexistência de qualquer indício de insolvência por parte dos requeridos. Aduz que não houve conduta alguma por ela praticada que caracterizaria ato de improbidade administrativa, considerando que não era responsável pela liberação de valores repassados à empresa contratada para realização das obras, procedimento realizado pelos engenheiros da Caixa Econômica Federal. Alega que a manutenção da r. decisão agravada irá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

Visando a dar efetividade aos princípios inseridos no *caput* de seu artigo 37, a Constituição da República de 1988 posicionou-se no sentido de coibir a prática de atos de improbidade administrativa, prevendo, dentre outros institutos, os respectivos meios de punição, sem prejuízo da responsabilização dos agentes em outras esferas. Regulamentando o § 4º do artigo 37 da CF/88, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas.

Dentre essas, constam medidas com apurado teor assecutorio, que devem ser agregadas ao poder geral de cautela do Juiz, visando à efetivação de eventual condenação em ressarcimento ao erário, reparação de dano e pagamento de multas, quais sejam: a indisponibilidade (artigo 7º) e o sequestro de bens dos requeridos (artigo 16), diferenciando-se na medida em que este implica a retirada de bens da posse do titular e aquela apenas tem o condão de impedir a alienação, com o que apresenta nítido aspecto de menor gravosidade em relação ao sequestro.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

[...]

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Pela possibilidade de aplicação dessas medidas, ainda que *inaudita altera pars*, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.

1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecutorias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. [...]

(STJ, Primeira Turma, REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 04.11.2008, DJe 04.12.2008).

Cingindo-me aos autos, entendo que os elementos colhidos pelo Ministério Público Federal permitem vislumbrar fundados indícios de práticas de atos de improbidade administrativa, cuja comprovação inequívoca - inclusive quanto às condutas dos requeridos e respectivos dano, nexos causal e dolo - poderá ser demonstrada no desenrolar do processo judicial instaurado, mas que já têm o condão de possibilitar a adoção de medidas acautelatórias, como restou acima explanado.

No mais, verifico que a r. decisão agravada determinou a indisponibilidade apenas sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano já quantificado, e não sobre todos os bens da agravante, de forma que restou atendido o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/92. Eventuais excessos devem ser arguidos perante o MM. Juízo *a quo*, vedado seu exame neste momento processual sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ao Ministério Público Federal, para cumprimento do disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil e parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005054-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005054-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE CELSO ROMANO
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JOSE CELSO ROMANO JAU -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00057187219994036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegou a ocorrência de prescrição dos créditos em relação ao excipiente.

O agravante sustenta que deve ser reconhecida a prescrição nos termos do artigo 174 do CTN, tendo em vista que sua citação ocorreu somente em 01/08/2001, após o prazo de cinco anos contado da data da constituição dos créditos, cuja DCTF foi entregue ao Fisco em 31/05/1995. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pelo agravante para a concessão do efeito ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 e art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de

prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.*
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.*
- 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.*

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº

389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.).

Analisando o caso concreto, vislumbro que a data da constituição definitiva dos créditos ocorreu em 31/05/1995, conforme consta da r. decisão agravada. Nessa data, portanto, tem-se o início da contagem do prazo prescricional. Entendo que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 05/03/1998 (fl. 34 destes autos).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA E DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1996, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960. 3. **Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ).** 4. O débito referente à anuidade está prescrito, considerando que entre a data de constituição do débito (31 de março de 1996) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2002) transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Com relação à multa, em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação, na espécie, da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. 6. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração. 7. Não há menção expressa nos autos quanto à data da notificação de recolhimento da multa. Assim, o termo "a quo" do prazo prescricional é a data de 05/11/1996, expressa na CDA como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, já que a partir dela o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído. 8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 9. **Apelação a que se nega provimento".**

(TRF-3, AC n. 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3: 13/01/2009, p. 741).

Assim, considerando que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a interrupção do lapso prescricional pela propositura da execução fiscal, não me parece possível o reconhecimento da prescrição.

Também não constato a configuração de prescrição intercorrente, pois não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Observo que a pessoa jurídica executada foi citada em 17/07/1998 e a necessidade de redirecionamento do feito contra o ora agravante sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional comprovou o esgotamento de meios para localizar bens da empresa para garantia do débito, pleiteando a inclusão do representante legal no polo passivo em 03/03/2000 (fl. 64), cuja citação efetivou-se em 01/08/2001 (fl. 79).

Dessa forma, não vislumbro hipótese de prescrição a obstar o redirecionamento do processo contra o agravante. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027105-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027105-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NATAL COM/ DE TINTAS LTDA -EPP
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103892320124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 95 e verso).

A União apresentou contraminuta (fls. 100/107).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 108/109).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 111/115, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008091-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INTERPSIC CENTRO INTERDISCIPLINAR EM PSICOLOGIA SOCIAL
INSTITUCIONAL COMUNITARIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00183854520064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove, em cinco dias, mediante certidão, a efetiva data da correição na Vara de origem, bem como a data da intimação, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028030-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO e outro
: CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO
ADVOGADO : LAURO AVELLAR MACHADO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015926-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 187/195) que deferiu liminar, em sede de ação cautelar inominada.

Às fls. 242/243, indeferiu-se a liminar pleiteada pelo agravante.

Os agravados apresentaram contraminuta e o recorrente pedido de reconsideração.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido dos requerentes, restando pendente de apelação a respectiva sentença.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido de reconsideração e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que também prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030926-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030926-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LARA DE SIQUEIRA NUNES -EPP
ADVOGADO : GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA e outro
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133270620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 50 e verso).

A União apresentou contraminuta (fls. 60/68).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 72/74).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 76/79, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22032/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008430-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HENRIQUE GIARETTA FILHO
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 357/358: Embargos de declaração opostos por Henrique Giaretta Filho em face do v. acórdão de fls. 344/353, alegando omissão decorrente da ausência de declaração do voto vencido, proferido pelo e. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy.

Não é de ser conhecido o recurso, por falta de interesse processual, tendo em vista já se encontrarem integradas ao acórdão, mediante voto-vista acostado às fls. 351/351 vº., as razões de decidir do referido Magistrado, que restaram vencidas na ocasião do julgamento realizado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008422-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.008422-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : MED ROMA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Valor da causa na data da propositura da ação (05.04.2004): R\$ 11.926,05.

A executada opôs exceção de pré-executividade (fl. 16/29), sustentando que é sociedade civil de profissão regulamentada por lei federal, e que impetrou o Mandado de Segurança preventivo nº 2001.61.00.003072-1, para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o recolhimento da COFINS, reconhecendo-se a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Alegou que o STJ já consagrou a prevalência da Lei Complementar nº 70/91 sobre a Lei ordinária nº 9.430/96, que pretendeu revogar a isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais. E que, inexistindo o requisito da exigibilidade do débito, a execução deveria ser declarada nula, por falta de uma das condições da ação.

A União Federal ofertou impugnação à exceção de pré-executividade (fl. 63/67).

A r. sentença monocrática acolheu a exceção de pré-executividade, e em consequência, julgou extinta a execução (fl. 70/80).

A União Federal recorreu (fl. 92/101), sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade. Alega também que as atividades da executada não condizem com aquelas desenvolvidas por uma sociedade civil, do que se verifica tratar-se de sociedade empresária, jamais civil ou simples. Pugna a reforma da r. sentença monocrática.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Rejeito a alegação da União Federal no sentido de não estar caracterizada a condição de sociedade civil da executada.

Conforme cópia da alteração contratual de sociedade simples limitada acostada aos autos (fl. 31/38), a executada é sociedade civil de prestação de serviços profissionais médicos, constituída por pessoas físicas residentes no Brasil e registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A despeito das considerações da Fazenda Nacional no que tange à natureza jurídica da executada, o certo é que a isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, II da LC nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, inegável o entendimento de que foi o dispositivo da lei ordinária, afastado por força do princípio da hierarquia das leis, argumento que, no âmbito do STJ, vinha sendo enfrentado sem submeter a questão à Corte Especial.

Muito se discutiu sobre os requisitos que deveriam ser preenchidos pelas pessoas jurídicas para fazerem jus ao benefício fiscal da LC 70/91, tendo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado

entendimento no sentido de ser irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92, quanto ao imposto de renda.

A partir desse entendimento foi editada a Súmula 276 daquela Corte Superior, redigida nos seguintes termos:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

Ocorre, porém, que a matéria já foi julgada, definitivamente, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à Repercussão Geral (Código de Processo Civil, art. 543-B), esclarecendo que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida e que o conflito entre Lei Complementar e Lei Ordinária possui natureza constitucional, fato que configura usurpação da sua competência a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRARIEDADE - AGRAVO REGIMENTAL - SOBRESTAMENTO. Estando a matéria de fundo versada no extraordinário pacificada na Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao extraordinário. A ação direta de inconstitucionalidade formalizada, na qual pleiteada modulação de efeitos, não repercute em processo de natureza subjetiva, mormente quando o relator haja indeferido liminarmente a petição inicial."

(AgR no RE nº 466.649/PR - Rel. Min. Marco Aurélio - STF - DJe de 21.8.2009)

Assim considerando, a partir da posição do STF, não se pode afastar a incidência do artigo 97 da Constituição, na dicção vinculante do Supremo, entendimento estratificado na Súmula vinculante nº 10 do teor seguinte:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Por outro lado, a Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça já foi cancelada (AR nº 3.761-PR - 12/11/2008 - Primeira Seção).

Com efeito, a questão foi enfrentada e decidida pelo STF de forma clara e objetiva, posteriormente à tomada de posição pelo STJ, sendo oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Celso de Mello quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 476.227/MG:

"Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722)."

Bem de se ver, pois, que o Colendo STF já decidiu que as sociedades civis são contribuintes da COFINS, realidade que somente o STF pode afastar, sendo inviáveis as considerações em sentido contrário, para apegar-se o intérprete a questionamentos processuais e assim afastar a posição da Excelsa Corte.

A propósito, colaciona-se precedente desse mesmo Sodalício, o qual vem ao encontro da afirmação:

"Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode, com a manutenção de decisões divergentes, diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(AgRg no AG 460.439-9/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Desse modo, não há que se falar em afronta ao princípio da hierarquia das leis, ante a revogação da isenção do recolhimento da COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/91, sendo legítima sua cobrança, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Cabe ressaltar que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, entrou em vigor na data de sua publicação (DOU 30/12/96), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do art. 87.

Por outro lado, dispõe o art. 56 que *"As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991"; e o parágrafo único estabelece que "Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997".*

Considerando-se que os débitos em execução referem-se aos períodos de apuração ano base/exercício de 01.11.2000 a 01.06.2001, a executada não tem direito à isenção da COFINS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051954-80.1992.4.03.6100/SP

2005.03.99.040925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
APELADO : AMAURY DA COSTA GRANHA e outro
ADVOGADO : PAULO CATINGUEIRO SILVA
APELADO : TILZA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO MORENO e outro
APELADO : REGINA SALETE REGIANE
ADVOGADO : ORESTES BLASI JUNIOR e outro
APELADO : JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO
ADVOGADO : HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES e outro
APELADO : IVO ANTONIO AREIAS
ADVOGADO : SYRIUS LOTTI e outro
No. ORIG. : 92.00.51954-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em vista das alegações trazidas nos embargos declaratórios de fls. 542/558, visando a modificação da decisão embargada, manifestem-se os réus, ora embargados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-55.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001366-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ICN SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ SEVERINO DE ANDRADE

DESPACHO

Fl.74: Intime-se a autora a esclarecer a divergência e a apresentar, se for o caso, os documentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015109-40.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015109-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RECKITT E COLMAN INDL/ LTDA
ADVOGADO : TATHYANA PELATIERI CANELOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00151094020054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. da sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal.

Às fls. 273, a apelante requereu desistência dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 501 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011829-79.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011829-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU e
outros
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTO
: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
No. ORIG. : 00118297920064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 858/875, BANCO ITAUCARD S/A narra que, em 03/04/2013, recebeu correspondência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo por meio da qual se pretende a cobrança de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras e, em caso de não pagamento, o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ação executiva. Alega que a medida representa claro desrespeito à liminar deferida nos autos e requer seja expedido ofício àquele órgão para que seja determinado o cumprimento da decisão de fls. 688 sob pena de desobediência.

O *mandamus* foi impetrado com a finalidade de afastar a ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98 e ver reconhecido o direito de apurá-las e recolhê-las somente sobre o faturamento, assim entendido o produto das vendas de mercadorias e/ou da prestação de serviços, excluídas, assim, as receitas oriundas de atividade financeira.

Às fls. 82/84, foi deferida a liminar "*para afastar a incidência dos tributos a título de PIS e de COFINS nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, devendo os mesmos serem apurados com base no artigo 2º e 'caput' do artigo 3º da Lei nº 9.718, combinados com o inciso V do artigo 72 do ADCT, com o artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e com o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, observando-se, ainda a legislação vigente e as demais alterações da Lei nº 9.718/98*", contra a qual foi oferecido o agravo de instrumento nº 2006.03.00.060042-8, convertido em retido e ora apensado.

Provocado pela petição de fls. 197/200, em que a autora informou que houve inscrição da dívida em relação a

tributos em discussão, o juízo oficiou à autoridade impetrada para que desse efetivo cumprimento à medida de urgência (fls. 238), decisão recorrida por meio do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037950-6, posteriormente julgado prejudicado.

Sobreveio **sentença denegatória da segurança** (fls. 582/587) e a **apelação da impetrante** (fls. 611/654) foi recebida no duplo efeito (fl. 688), conforme decisão *in verbis*:

"1- Fls. 611/687: Presentes no caso situação excepcional com aptidão para permitir o recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Como se observa nos autos, houve concessão de liminar e nada obstante a sentença haver concluído pela improcedência do pedido, a executoriedade da mesma em caráter imediato terminaria por conduzir em termos práticos na exigência da obrigação imediatamente, com a suspensão da instância recursal.

Verifica-se no caso que a matéria permanece polêmica a ponto de haver sido considerada de repercussão geral. Diante disto, ad referendum do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a apelação em seu duplo efeito, de maneira a manter eficaz a liminar concedida nestes autos.

Abra-se vista ao apelado para resposta.

(...)"

A autora noticiou novas inscrições em dívida (fls. 694/704) que alega serem indevidas, porque referentes a situações abrangidas pela liminar, oportunidade em que o Juiz da 24ª Vara Cível proferiu o seguinte *decisum* (fl. 733):

"Fls. 694/732: Assiste razão ao impetrante no que se refere à eficácia da decisão liminar proferida na presente ação mandamental. Isto porque, nada obstante a sentença improcedente proferida por este Juízo, o recebimento da apelação (fl. 688) foi no duplo efeito, ou seja, devolutivo e suspensivo, de maneira a manter eficaz a liminar concedida nestes autos, ad referendum do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja fundamentação encontra-se transcrita no presente pedido.

Diante disto, afigura-se indevida as inscrições em dívida ativa reportadas pelo impetrante, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por força da manutenção da eficácia da liminar concedida no bojo da presente ação.

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada e oficie-se por fac-símile a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, com urgência, para que procedam, no prazo de 24 horas, ao cancelamento das inscrições em dívida ativa (...)"

Contra essa determinação, a União apresentou o agravo de instrumento nº 0018857-89.2011.403.0000, em que foi sustada parcialmente a decisão agravada quanto ao cancelamento das inscrições, mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos. O recurso aguarda julgamento final.

Verifico que a liminar está produzindo efeitos em razão de decisão do juiz *a quo*, que recebeu a apelação no duplo efeito, *ad referendum* deste Tribunal (fl. 688), órgão que detém a competência para realizar, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Dispõe o §3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/12, *verbis*:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

A norma nada dispõe expressamente quanto aos efeitos em que será recebido o apelo interposto da sentença que denegar a segurança, todavia, do parágrafo terceiro transcrito é possível extrair a interpretação de que, de regra, o efeito é meramente devolutivo. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança possui efeito apenas devolutivo, salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança.

3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifei)

(REsp 1273527/MT, 2011/0141758-3, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julg.: 12/06/2012, v.u., DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no Ag 1316482/SP, 2010/0101829-1, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Turma, Julg.: 03/05/2012, v.u., DJe 18/05/2012)

O posicionamento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

2. O exame do preenchimento dos pressupostos para a aplicação de efeito suspensivo previsto no art. 558, do CPC, deve ser aferido pelo Tribunal a quo, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de r. decisão que denegou o pedido formulado em mandado de segurança é medida excepcional, concessível tão-somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presente os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora.

(Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006).

4. Recurso especial não conhecido, porquanto a decisão recorrida aferiu matéria insindiacável pelo E. STJ.

(grifei)

(STJ, REsp 1020415/SP, relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julg.: 08/09/2009, v.u., DJe 06/10/2009)

No caso concreto, a impetrante pretende o debate, sob o enfoque da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da

Lei nº 9.718/98 e aplicação da base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento das instituições financeiras, precipuamente no que diz respeito às "receitas financeiras", consideradas resultado típico da atividade empresarial dessas empresas, conforme mencionado pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento dos RE nºs 357.950-9, 390.840-5 e 358.273-9, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 400.479/RJ, no qual a AXA SEGUROS DO BRASIL SA questiona especificidades do conceito de faturamento para as instituições financeiras e seguradoras, a princípio manifestou-se de modo enfático quanto à incidência da COFINS, *verbis*:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98".

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p.1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do RE nº 336.134 (Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção." (fls. 429/430).

Insiste a parte agravante no provimento do agravo, sustentando que: a) a lide revela especificidades que não se exaurem com a decisão alcançada pelo Plenário da Corte declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98; b) a limitação do conceito de faturamento às receitas de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para o PIS e COFINS, exatamente por não apresentarem nenhuma dessas receitas; c) as receitas de prêmios não podem ser tributadas pela COFINS por não integrarem sua base de cálculo, o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias, nem tampouco prestação de serviços.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão iuris.

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 554, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau de autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, a jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente recurso, que não traz argumentos consistentes para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo.

2. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator"

Posteriormente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao julgado mencionado, a Segunda Turma entendeu que o tema merecia exame e afetou-o ao Plenário e, recentemente, foi reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 609.096, conforme manifestação do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Assim, **não verifico a presença dos elementos ensejadores da concessão do efeito suspensivo ao apelo**, em razão da ausência de relevância da fundamentação. Não obstante estar a *quaestio iuris* sob debate, não há pronunciamento da corte constitucional favorável à tese da impetrante e o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria não é suficiente para configurar a situação excepcional apta a conceder sobrevida à liminar após a sentença denegatória. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Regional consolidou-se no sentido contrário à pretensão da autora, conforme se verifica nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR. A questão, no caso, vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo "faturamento", base sobre a qual incide o tributo. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços. Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo do PIS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, § único, V, e art. 195, "caput"), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo "faturamento" ou a expressão "receita bruta da pessoa jurídica", contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica". Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 371.258 Agr/SP; Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar o PIS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica.

(...)

(AMS 200561000102178, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:10/06/2011 PÁGINA: 669, grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EQUIPARADAS. RECEITAS FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO.

(...)

III - Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).

IV - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - As receitas financeiras são operações típicas da prestação de serviços de Instituições Financeiras e

equiparadas. Incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, tais operações se sujeitam à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso).

(...)

IX - Apelação da impetrante desprovida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 200561000102180, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010

PÁGINA: 1115 - grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - AFASTADA - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

(...)

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91 comporão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como por exemplo a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.

(AC 200861000282765, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010

PÁGINA: 211 - grifos nossos.)

Desse modo, dada a ausência do *fumus boni iuris*, não está configurada hipótese excepcional que enseje a concessão do efeito pretendido.

Ante o exposto, recebo a apelação de fls. 611/654 apenas no efeito devolutivo. Prejudicado o pedido de fls. 858/875.

Intimem-se.

Apensem-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 0018857-89.2011.4.03.0000.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento da apelação.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100544-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO
ADVOGADO : CARLOS ERNESTO PAULINO e outro
CODINOME : LEOPOLDO PAULINO
AGRAVADO : FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.003140-6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação popular, que recebeu a apelação interposta, contra sentença de parcial procedência, no efeito meramente devolutivo.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida para determinar o recebimento dos apelos no duplo efeito, como também para restabelecer o regular pagamento das prestações mensais continuadas objeto da Portaria/MJ nº 75, de 23 de janeiro de 2006, restando, por ora, sobrestado o direito à percepção dos valores atrasados, até o julgamento dos recursos de apelação.

Manifestou-se o Ministério Público pelo provimento do recurso.

Intimada pessoalmente a agravada para apresentar contrarrazões, deixou de se manifestar no prazo assinalado

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 19, da Lei nº 4.717/64, que disciplina a Ação Popular, dispõe:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo."

Referida matéria já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como por Corte Regional, conforme atestam os precedentes abaixo transcritos:

"DECISÃO (...) Em análise perfunctória, sem exaurir os diversos aspectos processuais aludidos pelo requerente, temos que a apelação interposta da sentença proferida em ação popular, conforme dispõe o artigo 19, da Lei 4.717/65, tem efeito suspensivo, o que alberga a decisão impugnada pelo requerente. Também não vislumbro urgência a demandar decisão prévia. Tais as razões, expendidas, INDEFIRO a liminar".

(STJ, monocrática, MC nº 6432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/05/2003, DJU 20/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EM AÇÃO POPULAR. EFEITO SUSPENSIVO.

- Da sentença que julga procedente a ação popular, cabe apelação com efeito suspensivo (art. 19 da Lei n. 4.717/65). Salvo caso de risco irremediável e iminente, não se justifica a intimação da autoridade para cumprir, imediatamente a decisão, quando ainda em curso prazo recursal.

- Segurança concedida para sustar a execução da sentença".

(TRF 2ª-R, 1ª Turma, MS 9202172307, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 08/03/1993, v.u., DJU 20/04/1993).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1. "A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo" (artigo 19, da Lei Federal n.º 4.717/65).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª-R, 4ª T, AG nº 2007.03.00.015565-6, Rel. Dês. Fed. Fábio Prieto, j. 22/08/2007, v.u., DJU 26/09/2007).

A apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação popular também deve ser recebida no efeito suspensivo.

Ressalto que no caso concreto é inaplicável o disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, pois a disposição legal prevista em lei específica prevalece sobre a norma geral.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Intimem-se às partes, à exceção do agravado, sem representação processual nos autos.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036176-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : G S DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADVOGADO : ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2013 117/378

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05.00.00076-3 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Valor da causa na data da propositura da ação (17.06.2005): R\$ 143.023,19.

A executada opôs exceção de pré-executividade (fl. 43/46), sustentando a inexigibilidade dos títulos exequêndos, haja vista que solicitou parcelamento dos débitos, tendo já efetuado o pagamento das primeiras parcelas, conforme cópias dos documentos à fl. 47/51.

A r. sentença monocrática julgou extinta a execução sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e art. 618, I, ambos do CPC, ante a ausência de exigibilidade dos títulos executados, sem prejuízo de nova propositura, em caso de descumprimento do parcelamento. Condenou a exequente ao pagamento de custas e, em vista da existência de defesa, a honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo da demanda e o seu baixo grau de complexidade.

A executada apelou pugnando a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o § 3º do art. 20, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

Se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

No caso em tela, houve provocação do executado conduzindo à extinção da execução, e não a livre iniciativa do exequente em requerer a extinção.

Sendo assim, a citação da executada para pagamento ou garantia da execução, e a interposição de exceção de pré-executividade refoge à ausência de ônus, pois dependeu de postulação da parte a extinção da execução.

Assim, o gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido é a jurisprudência assente do E. STJ (REsp 642.644/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 335; REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AGRESP 201000255650, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/05/2010, v.u., DJ 25/08/2010; e AgRg no REsp 1051393/ES, 200800896068, rel. Luiz Fux, julgado em 18/06/2009, publicado no DJ de 06/08/2009 DERESP - Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 1084875, **Primeira Seção**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão 26/05/2010, DJE DATA: 08/06/2010).

Desse modo, considerando que valor da execução quando do ajuizamento em 17.06.2005 era de R\$ 143.023,19

(fl. 03) e que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC e da jurisprudência desta egrégia Quarta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da executada.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029015-81.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029015-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MAGDA BRAZ ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO e outro
APELADO : KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outros
: PAULO THEOTONIO COSTA
: MARISA NITTOLO COSTA
ADVOGADO : MARISA NITTOLO COSTA e outro
APELADO : MANOEL TOMAZ COSTA
ADVOGADO : ISMAEL MEDEIROS e outro
APELADO : ACIDONEO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEBORAH MULLER e outro
APELADO : ISMAEL MEDEIROS
ADVOGADO : ISMAEL MEDEIROS e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
: BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA em liquidação
ADVOGADO : JOSE MARIA TREPAT CASES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00290158120074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MAGDA BRAZ ALVES em face de KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e OUTROS nos quais se postula o cancelamento da indisponibilidade decretada por força de liminar concedida nos autos da ação de Improbidade Administrativa nº 2002.61.00.027929-6, a qual incide sobre o apartamento nº 13 do Bloco "A", localizado no Condomínio "Residencial Morada dos Pássaros", à R. 02 de Outubro, nº 62, Campo Grande-MS, de propriedade da embargante.

Sustenta a embargante a validade e eficácia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado com a empresa Kroona Construção e Comércio Ltda e que, nada obstante já tenha cumprido integralmente sua obrigação, está impossibilitada de realizar o registro do imóvel no Registro Imobiliário, por

encontrar-se gravado pela averbação de indisponibilidade.

Afirma a embargante a condição de terceiro de boa-fé, posto que, à época da celebração do negócio jurídico, nenhum óbice pairava sobre o referido imóvel.

A r. sentença monocrática decretou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* dos embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotonio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Em consequência, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados no valor de R\$200,00 (duzentos reais) para cada um.

Quanto aos demais réus, julgou procedentes os embargos de terceiro para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na R. Dois de Outubro, nº 62, apto. 13, do Bloco "A", Município de Campo Grande/MS, matriculado sob nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS. Não houve condenação do Ministério Público Federal e da União Federal em honorários advocatícios.

Apelação à fl. 330/341, pugnando a condenação do MPF e da União Federal em honorários advocatícios.

Contrarrazões de Acidônio Ferreira da Silva à fl. 345/349.

À fl. 350 dos autos, a embargante formulou pedido de desistência do recurso de apelação interposto, tendo o d. Juízo *a quo* determinado a remessa dos autos a esta Corte, para análise deste pedido.

D E C I D O.

O feito comporta decisão nos termos do artigo 557, do CPC.

Do pedido de desistência

Pleiteia a embargante desistência do recurso de apelação interposto à fl. 330/341.

Considerando que o pedido de desistência está subscrito por advogado que, segundo procuração acostada aos autos, conta com poderes para desistir, acolho o pedido formulado, com amparo na dicção do art. 501 do Código de Processo Civil.

Do reexame necessário

De início, ressalto que, tratando-se de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública, está ela sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 475, I, do CPC.

Da matéria preliminar

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, desde logo saliento que, em regra, os embargos de terceiro são promovidos contra o credor.

No sentido exposto, a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR.

PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011).

2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008).

3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).

4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.

5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, § 3º do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.

6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/03/2012)

In casu, a indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública nº 2002.61.00.027929-6 objetiva garantir o integral ressarcimento dos danos e do acréscimo patrimonial resultante do suposto enriquecimento ilícito dos réus. Logo, a credora, em tese, é a União.

Portanto, não há motivo para que figurem no polo passivo os embargados Acidônio Ferreira da Silva, Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Banco Bamerindus do Brasil S/A, em liquidação extrajudicial, e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda., visto que não se beneficiarão com a indisponibilidade decretada.

No que toca à inadequação da via eleita, igualmente não vinga a preliminar levantada, haja vista que a indisponibilidade decretada judicialmente poderá, no futuro, ser alvo de execução.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE FUTURA DE PERDA DO BEM PERTENCENTE À PESSOA ESTRANHA A LIDE. PROVA DA POSSE DO IMÓVEL PELO EMBARGANTE DESDE 1993. CASAMENTO EM 1999. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.

Embora tenha ocorrido somente a indisponibilidade de bens, sem turbação ou esbulho, o bem sujeito à constrição poderá, no futuro, ser parte de execução de sentença condenatória. São cabíveis embargos de terceiro preventivos. Ademais o embargante não pode vir a ser condenado.

O embargante juntou documentos que provam a posse do imóvel desde 1993. O casamento ocorreu em 1999, sob

o regime de separação de bens. Logo o imóvel pertence somente ao embargante. Não havendo má fé, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (AC nº 2010.42.00.000144-1, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (conv.), 4ª Turma, e-DJF1 20.08.2012, pág. 47)."

Além disto, confira-se o teor do enunciado da Súmula 84 do Colendo STJ:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

Do mérito

Em consonância com a documentação apresentada infere-se a lisura do negócio jurídico outrora celebrado e a boa-fé da embargante, de modo que não há razão para subsistência do decreto de indisponibilidade quanto ao bem neste feito indicado.

A propósito, no que toca ao contexto fático que envolve a situação do imóvel gravado, transcrevo excerto do parecer ministerial de fl. 82/84:

"Além disso, a embargante comprovou a plena quitação do referido imóvel, juntando aos autos o comprovante de pagamento do preço integral do bem adquirido, documento estes que apresenta uma bilateralidade, uma vez que decorrente de comprovante bancário.

Nesse sentido, não há dúvida sobre a idoneidade do documento juntado aos autos pela embargante, uma vez que fora emitido por Instituição Bancária oficial, e que, portanto, em princípio, não é passível de qualquer contestação.

Desse modo, verifica-se que a documentação juntada aos autos pela embargante é suficiente para aquilatar a observância da boa-fé na celebração do negócio jurídico de alienação do imóvel em questão, visto que, fundamentalmente, comprovou-se que o valor integral do imóvel foi quitado.

Pelo exposto, manifesta-se o Parquet Federal favoravelmente à liberação da unidade autônoma 13, bloco "A", Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, localizada à Rua Dois de Outubro nº 62, Vila Lídia, Campo Grande-MS, vez que os elementos carreados aos autos são indicativos de aquisição, de boa-fé, pelo peticionário de bem integrante do patrimônio da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda."

Nesse contexto, não se mostra razoável cogitar de eventual ocorrência de simulação ao tempo da aquisição do bem ora constrito, restando comprovada a boa-fé da embargante.

Calha transcrever, a respeito, os julgados das Cortes Regionais:

"RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MOTOCICLETA. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RESTRIÇÃO INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. BEM ADQUIRIDO LICITAMENTE POR TERCEIRO INOCENTE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A regra prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que condiciona a prolação de decisão em embargos de terceiro ao trânsito em julgado da ação penal, não se aplica na hipótese de sequestro de bem pertencente a terceiro inocente, previsto no artigo 129 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, a Lei nº 9.613/98, ao dispor sobre a pena de perdimento, ressalva expressamente os direitos do terceiro de boa-fé, que, a qualquer tempo, poderá reclamar a liberação do bem. Precedente desta 2ª Turma. 3. Comprovado que o fora obtido com recursos lícitos pelo embargante, há de ser mantida a decisão de procedência dos embargos. 4. Apelo desprovido."

(ACR nº 00047139420074036000, Rel. Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3:14/12/2010, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O instrumento de cessão de direitos através do qual os embargantes adquiriram a posse do imóvel é datado de 29/01/1999, havendo ali reconhecimento das assinaturas em cartório na mesma data, o que afasta, salvo prova em contrário, que a

negociação tenha tido por escopo fraudar eventual execução contra os antigos proprietários do imóvel. 2. Não havendo comprovação de má-fé dos embargantes na compra do imóvel e estando eles na posse do mesmo antes do início de qualquer medida administrativa ou judicial contra o antigo proprietário, não merece reparo a r. sentença de 1º grau no ponto em que julgou procedentes os embargos de terceiros e determinou a liberação do imóvel da indisponibilidade determinada pela medida judicial. 3. Ao resistir ao levantamento da constrição, o embargado também passou a ser responsável pelo seguimento do feito, motivo pelo qual também deverá arcar com honorários de sucumbência. Ocorrência de sucumbência recíproca na espécie. Precedente desta Corte. 4. Apelação do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR não provida. Recurso Adesivo de ANTONIO MAZUREK e OUTRO provido."

(AC nº 200534000111813, Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), e-DJF1:17/10/2011, p. 080)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONSTRICÇÃO EM DATA POSTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELOS EMBARBANTES QUE OCORREU A MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. COMPRA E VENDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DESCONTITUIÇÃO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. PERTINÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O verbete da Súmula n. 84 do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro." 2. No caso em exame, a fundamentação da sentença recorrida está alicerçada em elementos de prova que demonstra, de forma consistente, a legítima propriedade do imóvel defendida pelos autores dos presentes embargos à execução. 3. Remessa oficial improvida."

(REO nº 0021721-31.2010.4.01.3900, Rel. Desemb. Fed. HILTON QUEIROZ, DJF1 de 31/08/2012, P. 931)

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso interposto pela embargante e nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008977-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008977-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: NATUMED COML/ E INDL/ LTDA massa falida
ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO	: MANOEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
No. ORIG.	: 02.00.00274-7 35 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional da sentença que julgou procedente o pedido de **habilitação de crédito em falência**, determinando a inclusão do crédito da Fazenda no quadro geral de credores privilegiados da falência da Massa Falida de NATUMED COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.

De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União for autora, "exceto as de falência", dentre outras.

Portanto, a habilitação de crédito ou qualquer outra postulação a ser formulada contra a massa deve ser apresentada perante o Juízo universal da quebra.

Desse modo, verifica-se o equívoco na distribuição do presente feito neste Tribunal, posto não haver competência

da Justiça Federal.

Assim, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029340-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MOURA LEITE
APELADO : VALDECIR LUIS LOURENÇO
ADVOGADO : SEVLEM GERALDO PIVETTA
No. ORIG. : 07.00.00005-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença que acolheu os embargos à execução opostos por VALDECIR LUIZ LOURENÇO.

A execução fiscal objetiva a cobrança de débito exigido no auto de infração lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente por infração ao artigo 19 da Lei 4771/65.

O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos Juízes Federais.

No caso trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo para cobrança de débito com origem em infração ao citado artigo, o qual estabelece que a exploração de florestas e de formações sucessoras depende de prévia aprovação do IBAMA, bem como a adoção de providências técnicas.

Desse modo, verifica-se o equívoco na distribuição do presente feito neste Tribunal, posto não haver competência da Justiça Federal.

Assim, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005638-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005638-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros
: MARIA SILVIA CRUZ MARTINS
: VIVIANE VAZ BONFIM
: KATIA MARY PECCHIO GONCALVES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049869820064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança julgado que concedeu parcialmente a ordem, em fase de execução, indeferiu o pleito da União Federal de transformação do valor total depositado em pagamento definitivo em seu favor, tendo em vista que se encontra em desconformidade com o julgado dos autos, que determinou o levantamento pela ex-empregadora.

Sustenta a agravante, em síntese, que apenas analisando as bases de cálculo que motivaram a incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma comparativa com eventuais valores que já constem de declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte é que se poderá concluir ou não pelo levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Alega que comprovado pelos documentos constantes dos autos que não houve o recolhimento do IR sobre as verbas rescisórias exonerados e os agravados já restituíram o IR incidente sobre as verbas rescisórias isentas, os valores depositados devem ser transformados em pagamento da União.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo para impedir o levantamento do depósito judicial constante dos autos, pois que efetuado para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação, cujo valor já foi restituído pelos agravados em suas DAA.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o depósito tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente ou extinta sem exame de mérito, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença tenha transitado em julgado.

Esse é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.

3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.

4. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.11.2009).

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE IMPETRANTE VENCEDORA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DO VALOR REMANESCENTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. É incontroverso que, logrando-se vencedora a parte impetrante, ao final da lide mister se faz a transferência a seu favor da importância depositada a título do tributo controverso, inclusive com o respectivo rendimento proveniente da correção monetária e juros do montante.

II. Nesse aspecto, importante ressaltar que a União, vencida na demanda, manifestou-se favoravelmente aos levantamentos a serem efetuados pelos autores na época própria, não me parecendo razoável a argumentação ora formulada contra a decisão recorrida.

III. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 0030503-04.2008.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 06.12.2012, DE 17.12.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.

I - Transitada em julgado a decisão proferida no mandado de segurança originário para o fim afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e seus respectivos reflexos.

II- Hipótese em que somente o valor referente ao imposto incidente sobre a diferença de férias indenizadas encontra-se depositado por determinação judicial.

III - Pretende-se a conversão em renda da União Federal do aludido valor sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado teria contemplado apenas as "férias vencidas e seu respectivo terço constitucional", sendo certo que, em relação à "diferença de férias vencidas indenizadas", a tributação é devida, porquanto, nada teria restado decidido na sentença em relação a tal diferença.

IV- Infere-se da petição inicial e do termo de rescisão contratual que parte do valor descrito no item 42, como diferença de férias, correspondente a R\$ 47.339,60 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), são referentes ao pagamento de dias de férias vencidas e não gozadas indenizadas.

V- Havendo decisão favorável ao Agravado, transitada em julgado, com relação a não incidência do imposto sobre a verba rescisória depositada, tal valor deve ser colocado a sua disposição e somente poderia ser convertido em renda da União, mediante expressa anuência do Agravado, o que não ocorreu no presente caso, de modo que não se vislumbram óbices ao levantamento pela Agravado do valor depositado. VI - O Fisco deve valer-se dos meios legais de que dispõe para o lançamento e respectiva cobrança de eventual débito remanescente.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(AI 00318151020114030000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJF3 21.06.2012)

Assim, incontroverso que, logrando-se vencedora a parte impetrante, ao final da lide mister se faz a transferência a seu favor dos valores depositados a título do tributo controverso.

Ademais, *in casu*, frise-se que a sentença transitada em julgado determinou que "após o trânsito em julgado, autorizo à ex-empregadora Oracle do Brasil Sistemas Ltda. o levantamento dos valores depositados, vinculados à guia acostada à fl. 87". (fls. 182)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007549-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA e outros
: TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Efetivado o desmembramento, tem-se a propositura de nova ação, à qual será atribuído valor que projete o benefício econômico buscado pelos autores, sendo plausível nos casos de desmembramento, a redução do valor.

No caso em tela, o valor atribuído à nova ação foi de R\$ 500.000,00, relativamente proporcional à hipótese de divisão equitativa originada pelo desmembramento da ação coletiva originária, razão pela qual devem ser recolhidas as custas sobre tal valor.

Nos termos da Resolução - CA nº 426, de 14/09/2011, bem como Resolução - CA nº 278, de 16/05/2007, que estabelecem os parâmetros para o recolhimentos das custas e despesas processuais nos âmbitos da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, notadamente na Tabela de Custas - Anexo I, o valor a ser recolhido no caso das ações cíveis em geral segue a seguinte determinação:

Anexo I da Resolução 278
ANEXO I - TABELA DE CUSTAS
Base de cálculo - UFIR = 1,0641
TABELA I
DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL
(CÓDIGO DA RECEITA: 5775)

a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL: 1% (um por cento) do valor da causa limitado ao: 1 - Mínimo de 10 (dez) UFIRs 2 - Máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs	R\$ 10,64 R\$ 1.915,38
--	------------------------

Dessa forma, considerando os termos da referida Resolução, tanto na primeira ação coletiva proposta (Proc. nº 2009.61.00.024854-3), como na segunda ação decorrente do desmembramento do litisconsórcio e que dá origem à decisão combatida no presente recurso (Proc. nº 0002463-06.2012.4.03.6100), os valores dados às causas determinam que as custas processuais sejam recolhidas pelo maior valor limite.

Ainda que o desmembramento do litisconsórcio reduza substancialmente o valor dado à primeira ação proposta, tal fato não tem o condão de alterar a normativa que fixa os parâmetros para o recolhimento das custas e despesas processuais e, portanto, de gerar a duplicidade do recolhimento.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. - O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes. - O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a

observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. - In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto. - Recurso não provido. (TRF - 3ª Região, AI nº 0018539-24.2002.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Dês. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 23/04/2007, DJU 06/06/2007)

Assim, a tese de duplicidade de recolhimento das custas não se sustenta, bem como equivocam-se os agravantes ao aduzirem a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ou do artigo 9º da Lei nº 9.289/96, que tratam exclusivamente dos casos de incompetência e consequente redistribuição de feitos, o que não se confunde com a hipótese de desmembramento de litisconsórcio.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011891-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Química CRQ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00487216319974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ SUPROA LTDA em face de decisão que, em ação ordinária, reconheceu a perda superveniente do objeto e interesse recursal da medida cautelar preparatória, deixando de determinar a subida do recurso de apelação interposta na cautelar, uma vez que a sentença de mérito proferida na ação principal soluciona o mérito da questão.

Sustenta a agravante, em síntese, que a competência do Juízo *a quo* nos autos da medida cautelar esgotou com a prolação da sentença, mas apesar disso entendeu ser viável o trancamento do recurso de apelação interposto, com o fundamento de que tal medida perdeu o objeto com a sentença proferida na ação principal. Alega que a apelação é a garantia prática do princípio do duplo grau de jurisdição, baseando-se na devolução da demanda ao Judiciário, com o fim de adquirir revisão e eventual reconsideração da decisão.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para determinar a imediata subida da apelação interposta na medida cautelar, para apreciação deste Tribunal.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o Juízo *a quo* nos autos da ação ordinária proferiu sentença nos seguintes termos:

"A presente ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Requerente e o

Requerido e o afastamento de todas as infundadas imposições, cobranças e ameaças feitas pelo réu em decorrência de estar a atividade da parte autora relacionada com a área química, condenando, ademais, o réu ao reembolso das despesas e custas judiciais, incluindo honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 13/15. A autora juntou aos autos cópias autenticadas (fls. 26/55). O réu contestou, defendendo a relação da atividade da autora com a área química (fls. 62/82). Houve réplica pela autora (fls. 138/147). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo (fls. 243/252). Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho (fl. 257). Sobreveio conflito negativo de competência, que foi acolhido pelo STJ, definindo a competência da Justiça Federal (fls. 260/263 e 276/278). É o relatório. DECIDO. Da ação cautelar. A parte autora ajuizou ação cautelar preparatória cuja petição inicial foi indeferida (fls. 39/40). Contra tal sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 44/48). O i. relator, Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 62/63). Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi pelo MM Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente informado sobre o conflito negativo de competência suscitado por aquele Juízo perante o STJ (fls. 85/89). Em seguida veio cópia da r. decisão do STJ, reconhecendo a competência da Justiça Federal, com a remessa dos autos à esta 2ª Vara Federal (fls. 96/101). A rigor, os autos da ação cautelar 0048721-63.1997.403.6112, deveriam retornar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do apelo interposto pela autora, que ficou pendente de julgamento, com a declaração de incompetência daquele Juízo ad quem. Todavia, considerando o longo tempo que se passou, desde a distribuição da medida cautelar (31/10/1997), ainda que a parte autora obtivesse êxito no julgamento de seu recurso de apelação tal decisão não teria efeito prático algum, uma vez que a sentença de mérito ora proferida na ação principal soluciona o mérito da questão, tornando-se inócua qualquer decisão que venha a essa altura ser dada na ação cautelar preparatória, de modo que a solução mais adequada é reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que o retorno dos autos da ação cautelar para a apreciação do apelo, além de nenhuma utilidade para a recorrente, retardaria por mais alguns anos a solução da lide, que já se arrasta desde 1997. Por isso reconheço a perda superveniente do objeto ou interesse recursal e deixo de determinar o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região.

(...)

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Quanto à ação cautelar, excepcionalmente deixo de determinar o retorno dos atos ao TRF/3 em razão da perda do interesse recursal, prevalecendo a r. sentença que indeferiu a petição inicial. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar em apenso (0048721-63.1997.403.6112)."

Com efeito, no nosso ordenamento jurídico restou estabelecido que, a teor dos princípios da unirrecorribilidade e da singularidade recursal, em face de cada decisão judicial cabe apenas um único tipo de recurso.

Dessa forma, da r. sentença caberá apelação (CPC, art. 513).

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA NA SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL - EXIGÊNCIA LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, SOB PENA DE INDEVIDO TUMULTO PROCESSUAL - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Agravo de Instrumento deve ser manejado contra decisão interlocutória propriamente dita, ou seja, aquela que finaliza uma fase processual, decidindo uma questão incidente e não quando o Juiz decide questão que estava pendente, relativa ao mérito da demanda.

2 - Em homenagem ao princípio da unicidade recursal, para cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado-se que parte ou interessado interponha mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão.

3 - Não se mostraria razoável admitir o cabimento de agravo de instrumento tendo em vista que poderia vir a ser visualizada uma inadmissível reforma da sentença efetivada em 1º Grau por meio de um recurso diverso daquele indicado pelo legislador pátrio como hábil a permitir uma alteração desta natureza, qual seja, a apelação cível, prevista pelo art. 513 do Código de Processo Civil.

4 - Assim, o recurso cabível contra sentença que condenou o réu a exhibir documento sob pena de multa diária é a apelação, nos termos do art. 513, do Código de Processo Civil.

5 - Isso porque, a sentença não pode ser cindida, para que um de seus trechos possa ser dela extraído e considerado como decisão interlocutória, de modo a viabilizar a interposição de dois recursos, o de apelação e o de agravo de instrumento, em inegável subversão da legislação processual civil, sob pena de indesejável tumulto processual.

6 - Recurso improvido."

(REsp 1133660/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, j. 22/02/2011, DJe 03/03/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE. ILEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PARTE DA SENTENÇA. UNICIDADE RECURSAL.

Não satisfaz o requisito recursal do "cabimento" o agravo de instrumento interposto contra sentença.

A possibilidade de interposição de agravo, no lugar da apelação, possibilitaria a existência de dois recursos contra a mesma decisão, conflitando com o princípio da unicidade recursal.

Recurso desprovido".

(REsp 494268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 23/06/2004, DJ 30/08/2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014155-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109026519964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de levantamento dos valores depositados, em razão da alegação do pagamento do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09.

Sustenta a agravante que as formas de parcelamento e anistia previstos na Lei nº 11.941/09 constituem favores fiscais, de tal sorte que o contribuinte, ao aderir aos seus termos, se sujeita inexoravelmente a todas as condições impostas pela lei de regência.

Dessa forma, atesta que a citada lei, em seu artigo 11, não autoriza o levantamento do depósito pretendido, uma vez que declara que as garantias apresentadas antes da adesão ao mencionado parcelamento devem ser mantidas. Aduz que quanto à suposta antecipação de pagamento que a agravada realizou, importante ressaltar que os sistemas informatizados que controlam o referido parcelamento ainda não estão aptos a identificar o pagamento integral e a sua liquidação.

Assevera que o parcelamento foi realizado em etapas, sendo que os sistemas informatizados estão sendo construídos, conforme o cronograma de implementação e que a próxima etapa será a aferição da liquidação, mas que, por ora, não possui ferramenta operacional para conferência dos valores antecipados pela agravada.

Às fls. 389 e verso, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para suspender o levantamento do depósito judicial pelo prazo de 30 (dias), da publicação da referida decisão.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifico que foi proferida decisão (publicada em 17.04.2013), no juízo originário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Tendo em vista a concordância, manifestadamente expressa pela União Federal, as fls. 501/516, expeça-se

alvará de levantamento em favor do impetrante.

Para tanto, informe o patrono do impetrante os dados necessários para a confecção do referido alvará (OAB, CPF e RG do beneficiário).

Intime-se e cumpra-se."

Assim, constato a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015611-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015611-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARIO SAKAI
ADVOGADO : ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SAKAI COM/ E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00025393820014036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO SAKAI contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, para reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" do excipiente, mantendo-o no polo passivo.

O presente recurso foi julgado deserto (fls. 612 e v.), haja vista que o agravante, apesar de intimado, não recolheu as custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos termos das Resolução nº 278 desta Corte, alterada pela Resolução nº 426/2011, ou seja, na instituição financeira Caixa Econômica Federal com o código correto.

O agravante pleiteou reconsideração, o que foi indeferido (fls. 625).

Contra essa decisão, o recorrente opôs embargos de declaração.

Verifico que o agravo não merece ser conhecido, uma vez que este foi interposto intempestivamente.

Com efeito, a ciência da decisão ocorreu em 25/07/2012 (fls. 626) e o prazo findou-se em 30 de julho de 2012 - 2ª feira.

A agravante, todavia, somente protocolizou seu recurso no dia 06 de agosto de 2012 - 2ª feira, fora do prazo legal.

A intempestividade do recurso deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

E ainda:

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Portanto, não tendo os embargos sido opostos no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 536, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016406-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016406-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVADO : SECIA MODAS LTDA
ADVOGADO : CHANG UP JUNG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087931920124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 92/93: Embargos de declaração opostos por SECIA MODAS LTDA em face da r. decisão de fls. 89/90 que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INMETRO em face da decisão que, nos autos de medida cautelar, deferiu a liminar para sustar os efeitos do protesto da CDA nº 747129, de valor de R\$ 3.000,00 perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a medida cautelar a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da medida cautelar, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto, deixando o ora embargante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002061920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a tutela antecipada, determinando que a autoridade fiscal providenciasse a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como para que procedesse à exclusão do nome da autora junto ao CADIN, especificamente no que concerne aos débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 80 2 09 012049-09, 80 2 09 012092-00, 80 2 09 012094-63 e 80 2 09 012093-82 (fls. 213/215).

Relata a agravante que a decisão atacada baseou-se em laudo pericial que não se ateve às questões de mérito, como a existência do próprio crédito a ser compensado e a ocorrência da decadência do crédito à compensação. Aduz que a apuração do IRPJ pode ocorrer pela sistemática do lucro real ou lucro presumido.

Sustenta que a opção é facultada à pessoa jurídica que não se enquadre em qualquer dos incisos do artigo 14 da Lei nº 9.718/98.

Afirma que, no regime de tributação com base no lucro real, o imposto é calculado mediante o confronto das receitas com os custos/despesas dedutíveis.

Alega que, no regime de tributação pelo lucro presumido, a base de cálculo do imposto de renda é determinada mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, que variar de acordo com a atividade exercida pela empresa.

Anota que, no caso das empresas prestadoras de serviço, com fornecimento exclusivamente de mão-de-obra, a base de cálculo do imposto representa 32% da receita bruta auferida no período de apuração, sobrando ainda outros 68% da receita bruta, que engloba todas as possíveis deduções de custos e despesas, sem a necessidade de comprovação alguma.

Registra que não cabe ampliar o rol de exclusões da receita por meio de exegese, que não encontra amparo nas normas gerais de Direito Tributário, sob pena de violação do artigo 111 do CTN.

Assevera que, diferentemente do que pretende a agravada, não há amparo jurídico para que, cumulativamente, a base de cálculo do IRPJ seja apurada utilizando-se o percentual reduzido de 8%, excluindo-se, ainda, da receita bruta, os materiais efetivamente empregados na obra.

Alega que, se a agravada não quer incluir as despesas com materiais na base de cálculo do IRPJ, basta que faça constar em seus contratos que tal encargo é do tomador do serviço, o que fará com que os materiais não constem das notas fiscais por ela emitida, não havendo razão para ser "reembolsada" ou "indenizada", hipótese que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da referida base de cálculo passa a ser de 32%.

Sustenta que, além da incerteza do crédito que a agravada pretende compensar, há ainda outro obstáculo ao acolhimento de sua pretensão, qual seja, a impossibilidade da compensação de supostos créditos tributários decaídos.

Ressalta que a compensação tributária somente pode ser validamente realizada se existe lei autorizadora e uma vez que presentes os requisitos nela previstos, conforme determina o artigo 170 do CTN.

Salienta que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito passível de restituição ou ressarcimento e somente é admitida, na via administrativa, através do denominado PERDCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação).

Registra que, no caso em tela, as compensações pretendidas pela agravada foram consideradas como "não declaradas", conforme decisões administrativas, porque, além de não terem sido efetivadas mediante a entrega de PER/DCOMP, foram implementadas após o transcurso do prazo de cinco anos contados dos alegados pagamentos indevidos, ou seja, haviam sido atingidos pela decadência.

Anota que o eventual inconformismo da agravada, por não configurar a hipótese prevista no artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/98, não possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, do débito que se pretendia extinguir pela compensação.

Afirma que o crédito tributário regularmente constituído, por ter origem em lei, somente pode ter sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 141 do CTN c/c o artigo 151 do CTN.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando comprovada a inexistência de débitos por parte do contribuinte.

A par disso, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da negativa, quando *"conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"*.

No caso em tela, o perito nomeado nos autos da ação originária afirmou que, do ponto de vista contábil, devem ser canceladas as certidões de dívida ativa nºs 80 2 09 012049-09, 80 2 09 012092-00, 80 2 09 012093-82 e 80 2 09 012094-63, pois originárias de valores equivocadamente lançados no "item 4 - débitos compensados" das Declarações de Compensação" vinculadas aos Processos Administrativos nº 10.875.004143/2004-97, 16624.001137/2005-05, 16.624.001139/2005-96 e 16.624.001138/2005-41.

No mesmo laudo constou:

"...

No referido 'item 4 - Débitos Compensados' das 'Declarações de Compensação' a Autora, ao invés de indicar a qual(is) débito(s) desejava ver compensado(s) com os créditos provenientes de pagamentos a mais de imposto de renda da pessoa jurídica, acabou indicando os valores 'devidos' do imposto de renda da pessoa jurídica declarados em DIPJ's (Retificadoras) dos anos-calendários 1998, 1999, 2000 e 2001, valores esses devidamente recolhidos e quitados conforme apontado nos quadros constantes das respostas aos quesitos da Autora. ..." (fls. 122/212)

Considerando, a conclusão do "expert" na ação originária não merece reparo a decisão ora atacada.

Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026620-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JENICE LILIAN PIZAO
ADVOGADO : ANA CAROLINA PEREIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102541120124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, recebeu os embargos à execução fiscal, considerando como garantia as importâncias já pagas no parcelamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que a executada não se encontra inserida no regime de parcelamento da Lei 11.941/2009. Alega que a decisão considerou a existência de pagamentos que sequer podem ser vinculados ao débito, assim, os embargos foram recebidos sem garantia da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para rejeição liminar dos embargos opostos sem garantia do Juízo.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, havendo previsão expressa no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO

JUIZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

(...)

4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJe 20/04/2010)

In casu, verifica-se que a própria embargante, ora agravada, afirma que chegou a solicitar a adesão ao parcelamento da dívida com os benefícios da Lei 11.941/2009, mas por problemas na tramitação do pedido, a Receita Federal indeferiu o seu pedido (fls. 17), bem como requer que a União Federal lhe restitua o total de R\$ 2.002,05, pagos durante o período em que o pedido de parcelamento estava em andamento (fls. 18).

Constata-se, ainda, que referido valor é insuficiente para a garantia da execução fiscal, cuja dívida ativa é de R\$ 70.295,30, em 29.09.2009, consoante cópias das CDA's (fls. 100/105).

Assim, em face da inexistência absoluta de garantia, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026929-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026929-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00101537120124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028229-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028229-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SERGIO MARASCO TORRECILLAS e outro
: GERSON LUIS BITTENCOURT
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI
AGRAVADO : RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI
ADVOGADO : RENATA MARIA PESTANA PARDO e outro
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : OSMAR LOPES JUNIOR e outro
PARTE RE' : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
: EMDEC
ADVOGADO : ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00114557220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo Juízo *a quo* que, em ação popular, indeferiu o pedido de produção de provas.

Aduzem os agravantes ser imprescindível a realização da prova testemunhal para demonstrar a legitimidade e a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, bem como ter ocorrido violação aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

Às fls. 393/394, proferi decisão deferindo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo a fim de possibilitar aos agravantes tão somente a exibição de documento novo.

Com contraminuta.

É o breve relatório.

DECIDO.

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo formulado no presente agravo, assim consignei (fls. 393/394):

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova em ação popular nos seguintes termos:

"Fls. 308/310: Indefiro o pedido de prova testemunhal com base na justificativa de fls. 309, uma vez que conforme decisão de fls. 292v, ainda que o objetivo fosse evitar gravame à população, e, que tenham sido realizadas reuniões com o Ministério Público Federal, as medidas não são suficientes para tornar legal a atuação dos agentes de trânsito, tratando-se o caso de matéria de direito.

Ainda, em relação a novos documentos, deveria tê-los apresentado na oportunidade da requisição de provas, restando preclusa sua apresentação "a posteriori".

O requerimento de fls. 281 de se oficiar o Ministério Público do Estado de São Paulo será apreciado em sentença.

Tornem os autos conclusos para sentença."

Inconformados, defendem os agravantes ser imprescindível a realização da prova testemunhal para demonstrar a legitimidade e a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, e cujas condutas não seriam capazes de ensejar violação da moralidade administrativa ou lesão ao patrimônio público.

Consideram os agravantes ter ocorrido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o caso não se enquadraria nas hipóteses do artigo 400, incisos I e II, do CPC.

Requerem os agravantes concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, sendo o destinatário da prova, ao magistrado cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento. Para a formação de sua convicção, apreciará o juiz livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC) sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Desta forma, no tocante ao indeferimento da prova testemunhal, ao meu sentir, não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, porquanto o magistrado entendeu não ser necessária ao deslinde da questão a produção de prova requerida, por se tratar de matéria de direito, bastando as demais carreadas aos autos.

Por outro aspecto, com relação ao pedido de apresentação de documento, dispõe o artigo 396 do CPC:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Portanto, quando se tratar de documento indispensável, regra geral, a prova tem o momento certo para ser produzida, não se admitindo juntada de documentos "a posteriori", tal como restou consignado pelo magistrado. Todavia, tratando-se de documento novo, poderá a parte apresentá-lo em outra oportunidade, na forma do artigo 397 do CPC. Confira-se:

Art.397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Assim, não há óbice à exibição de documento novo em momento posterior, "desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a propositura de surpreender o juízo", e desde que não seja "substancial (exigido por lei) ou fundamental (que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos (...)" (REsp 181.627/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Quarta Turma, DJU 21.6.99, p. 164).

Desta forma, o indeferimento total de provas, além de cercear o direito de defesa das partes, poderia acarretar prejuízos ao processamento da demanda, além de culminar com possível declaração de nulidade da decisão. Anoto não ser o magistrado de primeiro grau o único destinatário da prova, pois a esta Corte é devolvida a análise da matéria de fato e é a última instância para tal apreciar. Portanto o indeferimento das provas, de forma unilateral, não pode prosperar.

De se ressaltar que a prematura conclusão do feito, sem produção de prova imprescindível ao deslinde da questão, põe fim ao processo quando o mesmo ainda não estava devidamente instruído, visivelmente cerceando o direito de defesa das partes.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo a fim de possibilitar aos agravantes, nos termos da

fundamentação, a exibição de documento novo.

Intime-se o agravado, para os fins do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.."

Do reexame dos autos, verifico que restou inalterada a situação fática narrada nas razões recursais e, por conseguinte, mantenho o entendimento exarado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento tão somente para possibilitar aos agravantes a exibição de documento novo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029138-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127502820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora até 29.05.2013 ou que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro, bem como que deixe de enviar correspondências aos clientes da autora noticiando o fechamento da agência ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do referido contrato, ao fundamento de que o encerramento da ACF sem o início da prestação do serviço pelas AGF fere o princípio da continuidade do serviço público, razão pela qual se deve garantir que continue a ser oferecido, e de que está demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que a ECT tem enviado comunicado a respeito do fechamento da agência na data de 30.09.2012 (fls. 227/229).

Conforme noticiado nos autos, houve a extinção do feito originário, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 400/401v.).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034285-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034285-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ANTONIO MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00183762820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034500-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034500-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : B E B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00477483820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela B E B TERCEIRIZAÇÃO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, determinou que para a oposição de embargos à execução fiscal deve a executada garantir o débito integralmente.

Sustenta a agravante, em síntese, ser possível a oposição dos embargos ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja assegurada a oposição dos embargos à execução fiscal, sem a necessidade de garantir integralmente a dívida executada nos autos da ação ordinária.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, havendo previsão expressa no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

(...)

4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJe 20/04/2010)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO §1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 PELA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

- Não conhecida a questão relativa à violação ao direito constitucional da ação, porquanto não foi suscitado no agravo de instrumento, de modo que sua arguição constitui inovação recursal.

- No que se refere à alegação de revogação implícita do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.382/2006, entendo que as normas da Lei de Execuções Fiscais, por serem especiais, não foram invalidadas pelas modificações introduzidas no Código de Processo Civil.

- Dessa forma, referido dispositivo permanece em vigor no sistema brasileiro, de modo que a interposição de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia idônea e suficiente à satisfação do crédito exequendo.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."

(AI 0022393-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 11.04.2013, DJe 18.04.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Os embargos não podem ser conhecidos por falta de pressupostos de desenvolvimento regular do processo, qual seja, a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda.

2. O §1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 exige a garantia da dívida para a propositura dos embargos. Garantir quer dizer cobrir toda a dívida. A penhora, pois, deve ser equivalente ao valor da dívida.

3. Não permitido o exercício da ação antes de penhorado tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, de igual forma não devem ser conhecidos os embargos.

4. Apelação improvida."

(AC 0002127-24.2007.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, QUARTA TURMA, j. 29/11/2012, DJe 10/01/2013)

In casu, verifica-se que a agravada com intuito de garantir o juízo depositou o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 156).

Contudo, constata-se que referido valor é insuficiente para a garantia da execução fiscal, cuja dívida ativa é de R\$ 261.582,84, em 25.11.2010, consoante cópias das CDA's (fls. 14/108).

Assim, em face da inexistência de garantia suficiente à satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034904-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034904-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00028660920124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035986-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035986-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO e outro
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
PARTE RE' : ODECIMO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00114892520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Maria Pia Esmeralda Matarazzo, para excluí-la do polo passivo da ação diante da ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a ela. Condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito inicial corrigido monetariamente (fls. 347/348 e 352).

A agravante sustenta a inoccorrência da prescrição.

Pugna pela responsabilidade solidária da sócia, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79.

Subsidiariamente, no caso de manutenção da decisão do MM. Juiz "a quo", pede a redução da condenação da verba honorária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos

responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido."

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar**

imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

4. *In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.*

5. *À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco nos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.*

2. *Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

A decisão hostilizada está de acordo com a **jurisprudência sedimentada** do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido **em sede de Embargos de Divergência** (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recente julgado, como demonstra exemplificativamente o aresto a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(Segunda Turma, AgRg no AREsp 88249/SP, 2011/0210133-2, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 08/05/2012, DJe 15/05/2012, destacado).

Não obstante constar no sistema informatizado que a matéria será submetida a julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com a observância do rito previsto no art. 543-C do CPC, no REsp 1201993/SP (Rel. Ministro Herman Benjamin, publicação 25/10/2010), é certo que o entendimento aqui firmado é aquele assentado atualmente pela Corte Superior, devendo ser prestigiado para propiciar a uniformização e estabilidade dos julgados.

Quanto à alegação de responsabilidade solidária dos sócios nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, este somente seria aplicado se observado o comando do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.

Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, como elucida o aresto a seguir.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.*

2. *Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da*

CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1039289 / BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/05/2008, DJe 05/06/2008, destaqueei)

Na mesma direção, os julgados colacionados da Sexta e Quarta Turmas desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

3. **Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.**

4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.

5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

8. No caso vertente, consoante informação constante dos autos foi decretada a falência da executada em 28/08/2003, tendo havido penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 54/62), não configurando dissolução irregular da sociedade.

9. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

10. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN.

11. Agravo de instrumento improvido.

(Sexta Turma, AI - 314017 - 2007.03.00.092959-5, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 18/12/2008, DJF3 CJ2 data:03/07/2009, página: 413, destaqueei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. A responsabilização dos sócios é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

6. Configurada a presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio o ônus da prova.

7. Não houve diligência de Oficial de Justiça.

8. *A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.*

9. *O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419).*

(AI - 415964 - Processo 2010.03.00.025506-6, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 24.03.2011, destaquei)

No caso dos autos, a citação da empresa foi realizada com o seu comparecimento na execução em **06.12.2004** (fls. 53/54).

Somente em 29.06.2011, a agravante requereu a inclusão da sócia da executada no polo passivo da lide (fl. 251), ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios.

A questão relativa à verba honorária será decidida ao tempo do julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033975-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DARCIO PEDRO ANTIQUERA
No. ORIG. : 98.00.00116-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional da sentença que extinguiu a execução fiscal por pagamento e a condenou em honorários advocatícios. Valorada a causa em R\$ 108,44, em 10/06/1998.

Apela a exequente, requerendo a reforma da sentença quanto a essa condenação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do REsp 1.168.625, o STJ, sob a sistemática dos 543-C do CPC, fixou o entendimento sobre a atualização monetária do valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF.

Para o ano de 1998 (ano de ajuizamento desta ação) o valor de alçada atingia **R\$ 296,49**.

Como o valor da causa era de **R\$ 108,44**, o recurso interposto pela exequente não deveria ter sido recebido como apelação.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, e determino o retorno dos autos à vara de origem para apreciação do recurso como embargos infringentes.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001070-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212707420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO E REGIÃO contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, em razão da ausência de relevância do fundamento invocado pelo impetrante ("*fumus boni iuris*").

Conforme noticiado nos autos, houve a extinção do feito originário, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 219/221v.).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002162-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : THOLOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00001959720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 403/410.

Mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois os fundamentos trazidos pela agravante não ensejam sua modificação.

Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 400/401 e versos.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002205-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003938620134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio do qual se objetiva a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Conforme noticiado nos autos, houve a reconsideração do pedido de liminar (fls. 612/614) o que culmina na perda de objeto do presente agravo.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004019-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004019-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00120114320124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da Comunicação Eletrônica acostada às fls. 178/183, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004294-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004294-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HADEN PCL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00015-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HADEN PCL DO BRASIL LTDA**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul que, em execução fiscal, determinou a manutenção integral do depósito judicial realizados nos autos, para fim de garantia do crédito discutido no executivo fiscal protocolizado perante o Juízo Federal de Taubaté.

Em suas razões recursais o agravante alega que o Juízo de São Caetano do Sul não tem competência para determinar a penhora no rosto dos autos, visto que o pedido foi apresentado pela União Federal perante o Juízo Federal de Taubaté, este sim competente para autorizar a constrição.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância

da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

No presente caso foi realizado depósito judicial nos autos da ação executiva originária, para fins de oposição dos embargos à execução fiscal.

Os referidos embargos foram julgados procedentes, a fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários, com fundamento no artigo 156, I e II, do CTN (fls. 63/67).

Em razão do julgamento acima mencionado, o executado requereu o levantamento do depósito judicial realizado nos autos (fls. 72/74)

Instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento, a União Federal noticiou a existência de outra execução fiscal contra o ora recorrente, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté (autuado sob nº 0003801-59.2006.4.03.6121). Declarou, ainda, ter protocolizado pedido de penhora no rosto dos autos, no juízo de Taubaté e requereu a manutenção dos valores no Juízo de São Caetano do Sul (fls. 78/79).

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constata-se que o pedido de penhora no rosto dos autos não foi apreciado pelo Juízo Federal de Taubaté.

O magistrado estadual não deferiu a penhora no rosto dos autos, mas sim determinou a manutenção do depósito judicial em juízo para assegurar eventual determinação do Juízo Federal de Taubaté.

A medida tem como supedâneo o poder geral de cautela, visto que assegura o conteúdo (quantias) do pleito a ser analisado pelo Juízo Federal de Taubaté.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFESA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PENDENTE DE APRECIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SUSPENSA. PODER GERAL DE CAUTELA.

...

3. In casu, insurgem-se as agravantes contra decisão que, em virtude da existência de ações executivas fiscais nas quais figuram como executadas, suspendeu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária.

4. Pendente de apreciação pelo Juízo das execuções fiscais os pedidos de penhora no rosto dos autos da ação ordinária, seria temerária a autorização para levantamento imediato dos valores depositados. Precedente jurisprudencial.

5. Compete ao magistrado, com fulcro no poder geral de cautela, manter os valores em depósito, à disposição do Juízo, até que se decida a respeito da penhora.

..."

(TRF3, AI nº 2009.03.00.021427-0, relatora Des. Federal VESNA KOLMAR, D.E. 11.02.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautela, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.

Agravo provido.

(TRF3, AI 278996, relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJU 16.03.2007)

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da

decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004641-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES
LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00114562620124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a desunitização da carga e a devolução do contêiner BSIU 229.238-3.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005595-04.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005595-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RAVIZIO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE LUIZ SAAD COPPOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JOAO AUGUSTO MARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00003731320124036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ravízio Ribeiro contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que o parcelamento do débito tem o condão de suspender o crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, e não extingui-lo, de sorte que somente depois da quitação o valor retido será ser liberado (fl. 54).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o bloqueio do valor por cinco anos equivale a decretar sua insolvência, eis que dificulta sua saúde financeira e que, ademais, cumpre regularmente suas obrigações e ofereceu bens à penhora de fácil liquidez.

Pleiteia o efeito suspensivo da decisão agravada, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que seja relevante a fundamentação e a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, não foram desenvolvidos argumentos nesse sentido. A única alusão do recorrente ao efeito suspensivo foi feita já no pedido (fl. 06) e não foram apontados quais os eventuais riscos de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da decisão poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do *periculum in mora*, o que impossibilita a concessão da medida pleiteada.

Desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006361-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : CIRO SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012700720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por K PARTS IND/ E COM/ DE PEÇAS LTDA. contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a tutela antecipada, cujo objeto era a suspensão da aplicação da pena de perdimento e da realização de leilão referente à mercadoria objeto da DI nº 11/0866104-3. Alega a agravante que não há subfaturamento e inexistência de fraude cambial.

Sustenta que não foi utilizada como parâmetro a aferição do valor de mercadorias com a mesma descrição, esclarecendo que milhares de mercadorias são classificadas na mesma posição tarifária.

Assevera que, ao prestar as informações e defender os atos da fiscalização, a autoridade fiscal inovou os elementos do Auto de Infração, posto que nunca houve divergência na declaração de conteúdo.

Salienta que a Autoridade Administrativa não apresentou prova de subfaturamento, o que torna absolutamente ilegal o ato praticado por ela.

Ressalta que o controle de preço e valoração da mercadoria deve ser observado por critérios do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC, resultando na justa fixação da base de cálculo dos tributos aduaneiros.

Anota que a aplicação do subfaturamento exige a prova pericial, que não foi realizada pela autoridade aduaneira.

Registra que a pena de perdimento é aplicada nos casos de fraude, sonegação ou conluio.

Aduz que, no caso de subfaturamento, deve ser aplicada a multa de 100%, somente quando, pelas circunstâncias do caso, fique caracterizada a existência de má-fé, ou seja, a falsificação, o intuito de fraude, conforme o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158/2001; art. 44, I, da Lei nº 9.430/94 e art. 169, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66.

Afirma que permitir a decretação do perdimento é, além de prematuro, ilegal, nos termos do ordenamento jurídico.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria nº 0817800/EQPEC00026/2012 (fls. 119/130) foi lavrado com base no artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/86, artigo 23, IV, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c artigo 689, VI do Decreto nº 6.759/2009 e artigos 65 a 69 da Instrução Normativa/SRF nº 206/2002. Consta no documento anteriormente citado o que se segue:

" ...

*A conferência física da mercadoria foi efetuada com constatação de **divergência na quantidade verificada em relação ao declarado na DI nº 11/0866104-3.***

O valor declarado no despacho é de US\$ 1,40 FOB/KG, em pesquisa ao sistema de dados do comércio exterior - DW e Lincefisco, dos produtos classificados na NCM 8708.99.90, procedentes da Índia, no período de fevereiro a maio de 2011, o valor médio praticado por outros importadores chega a US\$ 5,186 FOB/KG.

Dada a diversidade dos produtos classificados na NCM 8708.99.90 (partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05), novo levantamento foi feito no sistema DW, a fim de comparar o preço declarado com o praticado por outros importadores dos produtos com descrição similar - 'pinos para veículos automotores',

considerando-se os mesmos parâmetros do despacho, preço médio apurado é de US\$ 2,44 fob/Kg, o que equivale a 74,28% maior que o declarado.

A prática realizada neste caso possibilitaria ao importador uma série de vantagens tributárias que seriam obtidas em detrimento do cumprimento da legislação e com prejuízo ao Erário, diminuindo deste modo, consideravelmente, a base de cálculos dos tributos devidos, caso a operação fosse efetivada (desembaraçada).

Deste modo, os preços dos produtos relacionados no presente Auto de Infração referem-se ao declarado no despacho com acréscimo de 74,28%, de acordo com o apurado no DW, convertido em reais pela taxa de câmbio da data do registro da DI, acrescido do frete de US\$ 2.975,00.

(...)

II- Das fraudes cambiais efetuadas pelo Importador

A K Parts Indústria e Comércio Ltda. foi habilitada no sistema RADAR, com operadora na modalidade 'simplicada-pequena monta', com estimativa para importar produtos até o limite CIF (custo, seguro e frete) de US\$ 150.000,00, para o período de 06 meses.

Em pesquisa aos sistema de dados do comércio exterior desta RF, no período 13/12/2010 a 12/04/2011 (menos de 04 meses) a empresa importou total CIF de US\$ 270.108,97. Em 12/05/2011, o importador registrou a DI nº 11/0866104-3, com valor total CIF de US\$ 33.305,57, com o limite já ultrapassado do previsto na sua habilitação no RADAR.

Para a importação além do limite estabelecido no sistema simplificado, seria necessária a transformação, no RADAR, da habilitação na modalidade 'SIMPLIFICADA' para 'ORDINÁRIA'.

Ocorre que o pedido de 'Habilitação Ordinária' solicitado pelo importador foi indeferido pela Unidade da RFB de sua Jurisdição em razão da falta de capacidade econômica-financeira, de acordo com o artigo 5º, inciso IV da IN/SRF nº 650/2006, formalizado no PAF-Digital nº 10314.720465/2011-61, com despacho de indeferimento com ciência do interessado, emitida em 29/08/2011, sendo, deste modo, mantido a sua habilitação simplificada.

Considerando que a empresa está habilitada a importar até o limite de US\$ 150.000,00, fica evidente que não conseguiria o registro da DI nº 11/0866104-3, se não fraudasse os dados cambiais nos despachos anteriormente registrados.

No período de março de 2010 a fevereiro de 2011, a empresa, registrou 18 despachos de importações, sendo que 09 despachos foram registrados 'sem cobertura cambial' e sem qualquer outro tipo de pagamento declarado.

Por fim, em 14/03/2011, na análise do presente despacho, o importador apresentou, espontaneamente, as alterações nas condições de pagamento dos 09 (nove) despachos desembaraçados sem cobertura cambial para pagamento 'à vista' e/ou 'antecipado', vide documento anexo 02. Em todos esses despachos constam pagamentos totais ou parciais na condição 'à vista', deste modo, não poderiam ser declarados 'sem cobertura', restando assim comprovada a fraude praticada pelo importador, atestando a sua intenção dolosa em burlar os controles administrativos e fiscais da Alfândega Brasileira.

..." (fls. 119/130) (destaquei)

Posteriormente, concluiu-se pela aplicação da pena de perdimento, conforme parecer conclusivo de fls. 183/193, em que restou consignado o que ora transcrevo:

"TRATAMENTO APLICÁVEL AOS DOCUMENTOS FRAUDULENTOS ...

A autuada durante a fiscalização e em sua impugnação não trouxe qualquer elemento de prova de que o preço declarado é o realmente pago ou a pagar pela operação.

A IN-SRF 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, assim preceitua em seus artigos 29 e 32:

...

A impugnação deve provar os valores da operação constantes na fatura comercial diante das alegações e dos indícios, como somente contesta, sem trazer provas, entende-se, que a fiscalização está correta. Trata-se realmente de documento que não reflete a realidade dos fatos, uma falsidade ideológica. A declaração de vontade no caso em tela é falsa.

Um documento pode ser falso em dois sentidos: quando seu conteúdo refere-se a um fato não verdadeiro e quando os aspectos exteriores de sua formação estão viciados. Na primeira hipótese trata-se de falsidade ideológica e na segunda de falsidade material.

...

O Código Penal prevê entre outros os crimes de falsidade ideológica e falsidade material.

Do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do C.P. depreende-se que: o documento em si é verdadeiro (autêntico), sob o ponto de vista formal dos requisitos extrínsecos. No entanto, embora o documento seja verdadeiro, o seu conteúdo é falso.

Ainda, o crime de falsidade ideológica consuma-se no momento em que se realiza a conduta, dirigida a uma finalidade. Consuma-se, portanto, quando é omitida a declaração que se devia fazer, ou ainda se emite declaração falsa, desde que assim se aja com intuito de criar obrigação, prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato relevante.

No presente caso houve o intuito de reduzir a base de cálculo sobre a qual são exigidos os tributos e, com isso, pagar a menos os tributos exigidos na importação, sendo essa a motivação do ilícito praticado pela impugnante.

II - DA FRAUDE CAMBIAL

Foi constatado pela fiscalização que a autuada, no período de março de 2010 a fevereiro de 2011, registrou 18 despachos de importações, sendo que 09 destes foram registrados sem cobertura cambial e sem qualquer outro tipo de pagamento declarado.

Neste período a autuada estava habilitada junto ao Siscomex para realizar operações com o comércio exterior até o limite de US\$ 150.000,00 por semestre, na modalidade simplificada.

Uma operação de comércio exterior sem cobertura cambial é caracterizada quando não há pagamento da mercadoria ao exportador, ou é feito com moeda nacional. Portanto, não ocorre a contratação de câmbio.

...

À vista do acima exposto, não se pode aceitar a alegação da autuada invocando o instituto da denúncia espontânea pelo fato de ter retificado a condição de pagamento em nove despachos já desembaraçados anteriormente, os quais foram registrados como sem cobertura cambial.

...

Para explicar tal procedimento só existe uma única justificativa que é burlar os controles administrativos aduaneiros, tendo em vista que a autuada à época dos fatos estava habilitada a importar até o limite de US\$ 150.000,00 por semestre, restando claro que não conseguiria o registro da DI nº 11/0866104-3, se não fraudasse os dados cambiais nos despachos anteriormente registrados.

...

Portanto, não se pode considerar uma espontaneidade a retificação dos nove despachos desembaraçados, uma vez que os mesmo já haviam sido submetidos ao crivo da fiscalização que, diga-se de passagem, foi ludibriada com a informação tendenciosa por parte da autuada de que tratavam-se de operações comerciais com o exterior sem cobertura cambial, quando na verdade eram transações que envolviam obrigatoriamente pelas suas características contratação de câmbio.

Quanto ao argumento de que obteve o deferimento para operar com o comércio exterior na modalidade ordinária com um volume de US\$ 330.000,00 para importações por semestre, constata-se que tal deferimento foi concedido em 06/07/2012, portanto não trazendo nenhum efeito sobre o período investigado pela fiscalização e que desencadeou o presente Auto de Infração."

Com efeito, o Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiro, estabelece no seu artigo 105 que "aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulteração".

Nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/1976, considera-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias (...) enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66.

Dispõe o artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

...

VI- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

..."

Prevê o Art. 13 da Instrução Normativa 228/2002 que "a prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com a empresa caracteriza simulação e falsidade ideológica ou material dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, nos termos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além da **aplicação da pena de perdimento das mercadorias**, nos termos do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966".

Constato que a legislação vigente prevê a aplicação da pena de perdimento quando a operação comercial caracterizar simulação ou falsidade material dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, como a dos autos originários.

Destaco que não há prova cabal neste recurso de qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, o que impede por si só a concessão da tutela recursal pleiteada.

Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de

prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006497-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006497-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SAO ROQUE -ME
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077371820124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivo interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, ao fundamento de que se aplica o §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, de sorte que esta correta a propositura da demanda no foro do domicílio do autor, sobretudo porque a excipiente possui representação judicial pela Procuradoria Federal instalada no Município de Sorocaba (fls. 15/17).

Sustenta-se, em síntese, que:

a) é autarquia federal criada pela Lei n.º 9.478/97, que estabelece, em seu artigo 7º, parágrafo único, sua sede no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro;

b) não incide a regra especial de foro prevista no artigo 109, §2º, da CF/88, uma vez que se aplica somente à União;

c) deve ser aplicada, portanto, a disposição comum, insculpida no artigo 100, inciso IV, alínea "a", do CPC, que determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, que, *in casu*, é o Distrito Federal;

d) descabido o fundamento de que a existência de unidade da Advocacia Geral da União caracteriza a competência da subseção judiciária, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea "b", do CPC, eis que nada que é ligado aos procedimentos de concessão de licença é praticado por ela, bem como que a sede do escritório do advogado é o local para a fixação de competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, em virtude de a defesa ser dificultada, eis que sua sede, seus diretores e a sua procuradoria encontram-se no Distrito Federal.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de

cognição sumária da matéria posta, verificam-se os requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

A exceção de incompetência apresentada pela agravante, que requereu a remessa dos autos para uma das varas federais do Distrito Federal, foi rejeitada, ao fundamento de que se aplica o §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, de sorte que está correta a propositura da demanda no foro do domicílio da agravada, sobretudo porque a excipiente possui representação judicial pela Procuradoria Federal instalada no Município de Sorocaba (fls. 15/17).

Primeiramente, ressalte-se que, em que pese a matéria relativa à aplicabilidade do artigo 109, §2º, da CF, na fixação da competência nas ações propostas contra autarquias federais, ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cujo RE - 627709 - ainda está pendente de julgamento (RE 627709), esta Quarta Turma, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento de que essa norma não contém tal extensão, uma vez que se refere expressamente à União. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO.

A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC.

A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem.

De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital.

Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003.

Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a conseqüente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso 'b', do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007440-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012)

De outro lado, estabelece o artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC:

"Art.100.É competente o foro:

(...)

IV-do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

(...)"

Assim, nos termos desse dispositivo, tais demandas, em regra, devem ser ajuizadas no lugar da sede da autarquia, que é o foro competente, para processar e julgá-las. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das vara federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CPC. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.

2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda.

3. Recurso especial provido.

(STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285).

No caso dos autos, à vista da norma e dos precedentes citados, deveria a ação ter sido ajuizada perante uma das varas federais do Distrito Federal, eis que é o local onde se situa a sede da recorrente.

Por fim, presente o *periculum in mora*, eis que o processamento de ação em juízo incompetente acarreta a prática de atos nulos e, em consequência, prejuízo às partes.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para suspender o *decisum* recorrido, até o julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se o juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007013-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00117592120044036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Executiva Transportes Urbanos S/A** contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu a alegação de decadência e rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 191/193):

Sustenta a recorrente, em síntese, que se trata de execução fiscal com vistas à cobrança de multas isoladas pelo atraso no recolhimento do IRRF e que:

a) pela análise da CDA pode-se constatar a ocorrência da decadência e não há que se falar em dilação probatória

para a sua demonstração;

b) no caso de multa isolada por falta de recolhimento aplica-se na contagem do prazo decadencial o mesmo critério empregado em relação ao tributo principal, sujeito ao lançamento por homologação, qual seja, o previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e não há que se falar na incidência do artigo 173 do mesmo *Codex*;

c) entre a data do fato gerador dos débitos discutidos e a data da notificação houve o transcurso do prazo decadencial e o crédito tributário deve ser extinto, na forma do artigo 156, inciso V, do CTN.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, diante da demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, este caracterizado pela difícil reparação do dano, pois poderá haver a penhora de bens no valor integral da CDA.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nesta fase de cognição da matéria posta não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 7 - ressaltei):

[...]

*Já o requisito do "periculum in mora", se caracteriza pela difícil reparação do dano, pois caso não seja concedida a liminar a fim de suspender a exigibilidade parcial do crédito perante a Agravante, **poderá haver a penhora de bens no valor integral da CDA.***

*[...] requer sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, no sentido de suspender a exigibilidade parcial do crédito perante a Agravante, **impedindo-se a constrição indevida de seus bens, sobretudo seus ativos financeiros.***

Todavia, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A sujeição da agravante ao procedimento de cobrança no qual **poderá** haver a penhora de bens no valor integral da CDA não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade, que não demonstra que o eventual dano seria dificilmente reparado, como estabelece o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007517-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BP BODE PROAR LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE CAHALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00014897220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivos interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada, para determinar o levantamento da retenção das mercadorias importadas identificadas pelo conhecimento aéreo AWB 00109942612 e o regular curso do processo de importação dos bens (fls. 174/175).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) a liminar pleiteada na inicial tem caráter satisfativo, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92;

b) a carga apreendida não estava manifestada, ou, acompanhada por documento equivalente e, assim, sua existência não foi previamente informada à fiscalização, o que importa afronta aos artigos 105, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 689, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09), de sorte que a apreensão seguiu à risca todos os ditames constitucionais, legais e regulamentares e, assim, não pode ser reputada arbitrária ou ilegal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, eis que a manutenção da decisão proporcionará aos agravados benefício de uma situação jurídica indevida, à vista do descumprimento de suas obrigações perante a administração fazendária/alfandegária.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de

difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 20 - ressaltei):

"[...]

*"Nesse sentido, convém ressaltar que a manutenção da decisão atacada importa em GRAVE E IRREPARÁVEL LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO, haja vista que a manutenção da decisão agravada **proporcionará** aos Agravados beneficiarem-se de uma situação jurídica indevida, dado o descumprimento de suas obrigações perante a administração Fazendária/Alfandegária."*

Todavia, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que "*a manutenção da decisão agravada **proporcionará** aos Agravados beneficiarem-se de uma situação jurídica indevida, dado o descumprimento de suas obrigações perante a administração Fazendária/Alfandegária*" não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007644-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00071680520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo por Esperança Indústria e Comércio de Forjados Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu bens oferecidos a penhora, ao fundamento de que não respeitam a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como têm pouca liquidez em certames judiciais (fl. 86).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o valor dos bens oferecidos é suficiente para garantir a execução e estão relacionados na ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, que garante um direito à executada e tem caráter relativo e não taxativo;

b) a recusa dos bens indicados afronta o princípio da menor onerosidade, nos termos do artigo 620 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A fazenda pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, eis que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do CPC), a execução é feita no interesse do credor, a teor do artigo 612 do Código de Processo Civil. Nessa linha, destaco posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CARACTERIZADA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A Corte Especial já decidiu que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

- A constrição realizada pelo sistema Bacen-Jud não ofende o princípio da menor onerosidade, uma vez que o processo de execução tem como principal objetivo a satisfação do credor.

- O precatório não se equipara a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a indicação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas nos arts. 656 do CPC, 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGARESP 201102367720 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/08/2012)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Precedentes citados. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGARESP 201202272090 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248966 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2012)(grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO.

DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.
3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.
4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).
5. Agravo regimental não provido.
(STJ - AGRESP 201202229206 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1350507 - CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:27/02/2013)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).
3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação.
Precedentes: AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp 885062 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2006/0118790-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 29/03/2007 p. 238)(grifei).

O entendimento desta corte não destoa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, III, DO CPC. O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620). Todavia, a nomeação de bens à penhora deve obedecer à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e, não sendo observada, é legítima a recusa por parte do Ente Público, tal como na hipótese dos autos. Legítima a recusa da Fazenda Nacional, uma vez que o bem indicado, no caso, fração ideal correspondente a 3% (três por cento) de um bem imóvel, trata-se de ínfima quota parte do referido bem, de difícil liquidação, em evidente prejuízo no caso de eventual lance em hasta pública. Agravo a que se nega provimento.
(TRF3 - AI 00368441220094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 388306 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012)(grifei).

Ressalte-se que, *in casu*, a agravante já havia anteriormente indicado bens a penhora (fls.60/61), que foram recusados pela exequente (fl. 77), à vista da preferência pelo dinheiro, conforme a ordem do artigo 11 da LEF. Deferida a constrição judicial de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD e atualizado o valor do débito (fls. 79 e 82/83), a recorrente buscou evitar sua efetivação, com o oferecimento de outros bens para a garantia da dívida (fls. 84/85), o que foi indeferido pela decisão recorrida (fl. 86), no esteio dos precedentes colacionados, o que justifica sua manutenção.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007708-28.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007708-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA -ME e outro
: VALDIMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024484620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu os efeitos da antecipação da tutela para o fim de determinar a liberação do veículo GM Veraneio Custom, vermelha, ano/modelo 1989/1990, placa BNC 7635.

Em suas razões recursais a agravante aduz que na existência de procedimento administrativo para apurar condutas que possam configurar pena de perdimento, não pode ser concedida liminar para liberação dos bens apreendidos, sob pena de esvaziar-se toda a atuação da fiscalização aduaneira.

Atesta que a norma legal regente de responsabilidade por infrações à legislação tributária não abre espaço para inclusão da teoria da boa-fé, consagrando a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 136, do CTN.

Assevera que, no presente caso, resta incontestável que o veículo apreendido transportava mercadorias irregulares.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.

Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegação violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1149971/PR, relatora MINISTRA ELIANA CALMON, DJe 15.12.2009)

Nesse mesmo sentido, é o julgado da 4ª Turma desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA AO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

- A fim de afastar a decisão impugnada, o recorrente sustenta a tese de que o caso configura hipótese de responsabilidade objetiva do contribuinte prevista no artigo 136 do CTN. Contudo, essa proposição não merece prosperar, na medida em que, de acordo com precedentes do STJ, em casos análogos ao dos autos, que tratavam de descaminho e contrabando, firmou-se o entendimento de que provado que o proprietário do veículo é terceiro de boa-fé, a ele não se aplica a pena de perdimento.

- O juízo de primeiro grau, de acordo com os elementos dos autos originários, os quais não foram acostados aos presentes, concluiu que a agravada se tratava de terceiro de boa-fé, uma vez que teria demonstrado que atuava como prestadora de serviços de transporte para Viação Cruzeiro do Sul, bem como que, quanto à suposta ilicitude dos documentos que acompanhavam a mercadoria, inexistem provas. Tais constatações não foram refutadas pela recorrente. Se realmente não foi demonstrada a ilicitude da documentação aduaneira, conforme consignado na decisão, tal circunstância por si só retiraria o embasamento legal para a aplicação da penalidade prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/03.

- Agravo desprovido."

(TRF3, AI 0007294-64.2012.4.03.0000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 12.12.2012)

Com efeito, presente na decisão na análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Com essas considerações, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007893-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CLAUDIO WELLENDORFF e outro
: CLAUDETE WELENDORF SUHR
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COML/ CAPUAVINHA OVOS E AVES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 08.00.05770-0 2 Vt MONTE MOR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Claudio Wellendorff e Claudete Wellendorff Suhr contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que há nos autos indícios mínimos de que houve encerramento irregular da executada, bem como por não ser a via adequada para a discussão da questão (fl. 274).

Sustenta em síntese que:

a) a responsabilidade tributária de terceiros somente se verifica quando comprovado que o débito decorre da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ou, ao contrato social, nos termos dos artigos 134 e seguintes do CTN, o que não foi provado;

b) o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para configurar a responsabilidade dos sócios.

Pleiteia o efeito suspensivo da decisão agravada, eis que o prosseguimento da ação lhes trará danos irreparáveis.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirmam os agravantes que (fl. 03, verso - ressaltei):

"[...]

"Insta salientar que, face ao significativo valor discutido nos autos da Execução Fiscal, necessário se faz a suspensão do despacho de fls. 275, até a pronúncia da Colenda Turma, haja vista que caso se dê o o prosseguimento à execução, esta trará irreparáveis danos aos agravantes, que serão os diretamente prejudicados, bem como serão todos os que deles dependem ou indiretamente.

*Assim, tendo em vista o grave perigo de lesão aos direitos dos agravantes, como ocorre no caso em tela, ressalta-se que o presente agravo de instrumento somente terá valia, e será instrumento hábil a defender os direitos da agravante, se for recebido e processado na forma de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM EFEITO SUSPENSIVO**, evitando-se assim que os agravantes venham a sofrer indevidamente com os danos e prejuízos de uma execução cujo título não é líquido, certo e exequível."*

Todavia, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A sujeição dos agravantes ao procedimento de cobrança que lhe trará irreparáveis danos não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desse modo, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008179-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008179-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008242320134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRINITY SOLUTIONS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., em face de decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar, pela qual busca a expedição de certidão de regularidade de débitos previdenciários, em seu nome, mediante oferecimento de garantia do crédito exigido. Sustenta a agravante, em síntese, ter contra si débitos no montante de R\$ 284.077,33 que estariam impedindo de obter Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, antecipou-se ao garantir o débito de forma cautelar, oferecendo o direito objeto da ação de indenização n. 96.00.16761-3, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF que transitou em julgado em 03.12.2000. Alega a ilegalidade da decisão agravada de impedir que ofereça em garantia um direito adquirido por instrumento válido de cessão. Alega violação aos arts. 9º e 11, VII, da Lei 6.830/80 e art. 5º, LIV, da CF, o impedimento que o agravante ofereça um direito seu à penhora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam aceitos os bens oferecidos como caução em garantia da totalidade do crédito tributário em pendência, possibilitando à requerente a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa emitida pela requerida.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalou o Juízo *a quo*, "Os créditos alegados como suficientes para garantir os débitos apontados são oriundos de processo judicial cuja discussão não se encerrou, ou seja, não houve o trânsito em julgado da ação de liquidação. Ainda que afastada essa pendência, não é possível a esse juízo aferir, de plano, a existência de crédito suficiente para garantir os débitos objeto desta ação, razão pela qual é impossível aferir se o crédito já foi utilizado pela requerente em outras oportunidades, inclusive no âmbito administrativo, ou se já houve a cessão do crédito para terceiros. Portanto, muito embora o contribuinte possa manejar a ação cautelar para garantir créditos tributários com vistas a obter a Certidão de Regularidade Fiscal, é de se pressupor que a garantia seja líquida e certa, apta efetivamente a garantir a exigência.".

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008287-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008287-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRAVADO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00038928920004036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008294-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000553420124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008318-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS
ADVOGADO : RUY JANONI DOURADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046132320134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação ordinária, **determinou a suspensão da realização de leilão da aeronave**, objeto da discussão, até ulterior deliberação do Juízo, nos seguintes termos:

"...Vistos, etc. Antes da análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, aguardar a resposta da União Federal, que deverá suspender, por ora, a realização de leilão da aeronave em questão, a fim de evitar o esvaziamento do objeto da ação. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int..."

Argumenta a agravante haver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, se mantida a decisão agravada, razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo o magistrado, no uso do poder

geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.
Ademais, a matéria fica na dependência da instrução probatória nos autos da ação ordinária, onde será assegurado o devido processo legal.
Com efeito, é de se assegurar a ambas as partes o direito em cogitação. A concretização da pena de perdimento com a realização do leilão e possibilidade de arrematação do bem esgota a lide ordinária, não sendo, portanto, cabível antes da devida instrução.
Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.
Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.
Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008411-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00032050420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.
Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008693-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OSVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00015116320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão que, nos autos de ação anulatória, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consignado na Notificação de Lançamento nº 2009/675759028714291, crédito referente ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre valor pago em atraso e de forma cumulativa quanto às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 12 da Lei 7.713/88 instituiu para apuração do imposto de renda da pessoa física, a observância do regime de caixa, devendo o tributo incidir sobre a totalidade dos rendimentos do autor.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo, para obrigar ao autor a recolher o imposto de renda pessoa física, apurado em face da omissão de rendimentos e objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/675759028714291.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.118.429/SP, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008740-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008740-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	: ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	: JOAO LINCOLN VIOL e outro
PARTE RE'	: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO e outro
	: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
PARTE RE'	: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
PARTE RE' : JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros
: ARLINDO FERREIRA BATISTA
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDI
: MARIO FERREIRA BATISTA
: CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
: CRA RURAL ARACATUBA LTDA
: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08006164219944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Estando a peça inicial do agravo (fl. 03) apócrifa, regularize seu subscritor sua assinatura, em 5 dias, sob pena de ser denegado seguimento ao recurso interposto. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008833-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008833-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ROSA MARIA GASPARINI NAZAR
ADVOGADO : ANDRE LUIS DAL PICCOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 06145377819914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, adotou como corretos e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos da Contadoria de fls. 165/168, determinando a expedição de ofício requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, que os juros moratórios não incidem entre a data da fixação do valor do precatório nos autos e a data da expedição do precatório e/ou do efetivo pagamento. Aduz que não houve mora no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, julgado precedente o agravo, reformando a decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Nesse sentido, v.g., STF, Rel 12842 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/11/2011, DJe 08/11/2011; RE 496703 ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02/09/2008, DJ 31.10.2008; AI 413606 AgR-ED/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18/03/2008, DJ 13.06.2008; e, STJ, AREsp 076615/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/12/2011; REsp 1284238/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 15/12/2011; AREsp 079986/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07.12.2011; REsp 1266855/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29.11.2011.

Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou também a compreensão de que somente são

devidos juros moratórios até a definição do montante a ser executado, o que se verifica com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso *in albis* do prazo para Fazenda Pública opô-los, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403 / PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

Assim, *in casu*, considerando que já decorrido longo lapso de tempo, a inexistência de precatório anterior, bem

como se tratar de título executivo transitado em julgado, plausível a inclusão de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, com o que mudo meu posicionamento quanto a esta questão específica. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a incidência dos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008834-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008834-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INGRAM MICRO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007081020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.928.643/2012-57.

Sustenta a agravante, em síntese, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/06/12, por considerá-la intempestiva, remetendo, por conseguinte, os débitos para início da cobrança executiva. Alega que não se verifica qualquer comunicação de mudança de domicílio tributário por parte do interessado, não se vislumbrando qualquer irregularidade nas ciências efetivadas por via postal na data de 11.05.2012. Aduz que a legislação é clara no sentido de que os prazos são contínuos e peremptórios e, no presente caso, a defesa do contribuinte deveria ter sido apresentada até 12.06.2012 (30 dias contados da data limite da ciência), no entanto, o interessado a apresentou somente em 15.06.2012. Afirma que se mantida a decisão agravada, serão descumpridos os termos da legislação quanto ao recolhimento e restituição do COFINS, possibilitando a apreciação de pedido de restituição que a parte agravada não tem direito de ver analisado.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalou o Juízo *a quo*, "A Intimação nº 2882/2012, acostada aos autos às fls. 34/36, noticia a intempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolada pela impetrante em 15/06/2012, ressaltando, ainda, que a data limite para impugnação seria 12/06/2012, exatos 30 (trinta) dias após a data da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, dia 11/05/2012. (...) De outra parte, em cumprimento ao solicitado na Representação Fiscal de Reversão do Domicílio Fiscal (fls. 47/56), a impetrante procedeu à mudança do seu domicílio fiscal para o endereço da filial operacional CNPJ nº 01.771.935/0002-15, qual seja, Av. Piracema, 1.341, Galpões 03 e 04, Tamboré, município de Barueri, São Paulo. Tal alteração é corroborada pelo documento de fls. 79, constante do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que atesta referida mudança desde abril de 2012. De seu turno, conforme noticiado pela própria autoridade fiscal, a intimação via postal do

despacho decisório ocorreu em 11/05/2012, no endereço da Rua da Consolação, 293, 1º andar, sala 07, ou seja, totalmente diverso daquele escolhido pela impetrante como domicílio fiscal."

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009012-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009012-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES e outro
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO NADDEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05196694619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009034-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COSTA RICA LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00100918720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COSTA RICA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME em face de decisão que, em ação ordinária, deixou de receber o recurso da apelação da parte autora, uma vez que intempestivo.

Sustenta o agravante, em síntese, a tempestividade da interposição da apelação. Informa que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, a menos que não sejam conhecidos por intempestividade, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERRUPÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte vem entendendo que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade. Tal interrupção não ocorre porque o prazo recursal fluiu normalmente e, pois, operou-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.

2. Por outro lado, o STJ já apontou que essa interrupção não é comum para ambos os litigantes quando não se tem como verificar de plano a referida intempestividade. Precedente.

3. Tal entendimento vem reforçar a tese reiteradamente defendida neste Tribunal Superior, segundo a qual é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que esta tenha sido realizada pela parte contrária.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1299821/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.08.2012, DJe 14.08.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MESMO INCABÍVEIS, INTERRUPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1120035/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PARA POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 37, DO CPC, INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37, do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível posterior juntada de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir falta de procuração. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC). Todavia, nos casos em que não são conhecidos por intempestividade, tal não ocorre, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.

3. Embargos declaratórios não-conhecidos."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710346/RJ, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, j. 18/12/2009, DJe 08/02/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPÇÃO. PRAZO. APELAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1 - Segundo interativa jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, a menos que não sejam conhecidos por intempestividade.

2 - Embargos de declaração acolhidos para que o Tribunal de origem julgue as apelações conforme entender de

direito."

(EDcl no REsp 1020373/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

In casu, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela ora agravante não foram conhecidos, ante a ausência de contradição do julgado (fls. 134/134v).

Assim, há que se reconhecer a tempestividade da apelação interposta pela ora agravante, uma vez que referida decisão foi disponibilizada no DJe em 30.11.2012 - 6ª feira (fls. 135v), considerando a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (03.12.2012 - 2ª feira), e o recurso de apelação foi protocolado em 14.12.2012 (fls. 136), dentro do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009443-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009443-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE : RAS REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00046520720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por RAS REFLORESTAMENTO LTDA, objetivando a concessão de liminar para o fim de conferir efeito suspensivo à apelação interposta da r. sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0012204-52.2011.403.6182, até o julgamento final do recurso.

Aduz a requerente que o débito encontra-se garantido e que o prosseguimento da Execução Fiscal antes do julgamento do apelo interposto nos Embargos do Devedor correspondentes inviabilizará as atividades da empresa, em razão da execução de bens no valor de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais).

A requerente interpôs Agravo de Instrumento (processo nº 0004345-67.2012.4.03.0000) em face da decisão que recebeu a apelação nos embargos do devedor apenas no efeito devolutivo, que, improvido, encontra-se na Vice-Presidência desta Corte para fins de admissibilidade de Recurso Especial.

Postula a concessão de liminar para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos Embargos do Devedor nº nº 0012204-52.2011.403.6182 e, após, seja julgada em definitivo procedente a presente ação.

D E C I D O .

O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução.

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do *periculum in mora* e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).

No presente caso, a cautelar é descabida, visto que pretende a requerente reverter os efeitos da sentença de mérito, faltando-lhe o requisito da instrumentalidade.

Inexiste qualquer fato novo ou superveniente a conferir suporte à cautelar, posta incidentalmente.

O sistema jurídico processual pátrio, desde a edição da Lei nº 9.139, de 30.11.95, que emprestou nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação dele desprovidos.

Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação de tutela recursal, devem ser formulados no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso III, ambos do CPC, afastando-se, via de regra, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

Deveras, firmou-se perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato do efeito requerido, mesmo porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em prejuízo da outra.

Nesse contexto, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II do CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. HONORÁRIOS.

1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.

2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários."

(AgRg no REsp 845877/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CSLL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO DEFERITÓRIA DE EFEITO DEVOLUTIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - É incabível o ajuizamento de ação cautelar contra decisão que concede efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, sendo oportuna, para tanto, somente a interposição de agravo de instrumento. Precedentes: REsp nº 775.548/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/05; REsp nº 475.508/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/03 e REsp nº 423.214/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/08/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 853266/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 05/10/2006, p. 280)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(REsp 768115/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28/04/2006, p. 289)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefacial de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. Precedentes.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 775548/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07/11/2005, p. 246)

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem conhecimento de seu mérito, a teor do que dispõem o artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI do CPC, c/c artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência desta ao MM. Juiz Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009470-79.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009470-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : SARAH DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006605420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que promova o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22031/2013

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009153-47.1995.4.03.6100/SP

98.03.088313-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : WIDMARK MONTESANTI e outro
: MAURO FELIPPE ROVERI

ADVOGADO : WILTON ROVERI
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.09153-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025844-39.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.037510-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PAULO CARLOS KAMINSKI e outros
: ALBERTO CARLOS KAMINSKI
: SABURO AJIMA
: NORI AJIMA
ADVOGADO : NEWTON ISSAMU KARIYA
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
: JEFFERSON LIMA NUNES
APELANTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE
: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.25844-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento

da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010319-41.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.010319-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : ROBERTO NEME (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALCEU GARCIA JUNIOR e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-51.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.003070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : JOAO BUDAI FILHO e outros
: NELSON BUDAI incapaz
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
REPRESENTANTE : JOAO BUDAI FILHO
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
APELADO : NILZA CAMPOS BUDAI
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-42.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.002207-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO e outro
: MITSUE KUROKI RABANILLO
ADVOGADO : GIULIANO CORRADI ASTOLFI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00022074220074036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004418-42.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.004418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : ALEXANDRE ALVES REIS
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs

591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-09.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.006185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDA BANGNE JOANINI (= ou > de 60 anos) e outros
: NILZA MARIA JOANINI
: JOSE CARLOS JOANINI
ADVOGADO : ADRIANO MELLEGA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
PARTE AUTORA : NILZA MARIA JOANINI e outro
: JOSE CARLOS JOANINI
No. ORIG. : 00061850920074036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001219-94.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.001219-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLOS BURGER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
No. ORIG. : 00012199420074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005541-60.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.005541-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MIUKI MOCHIDA USSUI e outros
: TAKESHI USSUI
: SAWAMI USSUI
: VIVIAN MAYUMI USSUI
: ROSELI TIYOKO USSUI
: MARCIA AKIKO USSUI
: TERUYO NAKANO
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
No. ORIG. : 00055416020074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006505-47.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006505-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSINEI PEREIRA NUNES

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065054720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006865-79.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006865-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
: FRANCO ANDREY FICAGNA
APELADO : GALDINO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004871-07.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.004871-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA e outro
No. ORIG. : 00048710720074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-72.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.005966-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARGARIDA FIGUEIRA JORGE (= ou > de 60 anos) e outros
: EDSON JORGE
: MARGARETH JORGE DE ARAUJO
: WILSON JORGE JUNIOR
: TANIA JORGE
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00059667220074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004052-64.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MAISA FERNANDA ROSEGHINI RODRIGUES
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-81.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.001289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ROMILDO SIGEFREDO FUZER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-02.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.002354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : JONES MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI e outro
No. ORIG. : 00023540220074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-95.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001785-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ADRIANO MARCHETTI DEL VALE
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro
No. ORIG. : 00017859520074036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-74.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.002057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ITAIR SOUSA PEDROZO FARINI e outro
: ANTONIO CARLOS FARINI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00020577420074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-73.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.000780-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
APELADO : ATILA PIERETTE
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI e outro
No. ORIG. : 00007807320084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022709-62.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022709-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RENATO MITSURU KARIHARA e outros
: CELINA KURIHARA
: RUTH NAKAO
ADVOGADO : YURI KIKUTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
No. ORIG. : 00227096220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029840-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MASSATERO URATANI (= ou > de 60 anos) e outro
: MARLI URATANI
ADVOGADO : CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00298408820084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004619-94.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004619-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : GLEDSON KAZUNARI KAWASAKI
ADVOGADO : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE e outro

No. ORIG. : 00046199420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008625-47.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008625-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : OSVALDO SUTERIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS e outro
No. ORIG. : 00086254720084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013207-84.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.013207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI E REGIAO
ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO CALLERA e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-80.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : THOME CURY HADDAD (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00008048020084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-59.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013685920084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003753-77.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.003753-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DENILSO VERGILIO DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO DE MORAES DUMBRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009633-50.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.009633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO : JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN e outro
No. ORIG. : 00096335020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010790-58.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010790-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : DEUSDETE FERRAZ LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARALDI e outro
No. ORIG. : 00107905820084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012908-07.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AIRILENE APARECIDA DA SILVA e outros
: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GALAO
: ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013746-47.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : MARIA ANTONIA PELAES FIORAVANTE
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA e outro
No. ORIG. : 00137464720084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013982-96.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013982-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
No. ORIG. : 00139829620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008081-47.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.008081-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : IVETE CAVAZZANA MELIOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00080814720084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-97.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.008110-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA INEZ RUGONI
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081109720084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-85.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.009527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : ANNITA MARCILIO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00095278520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005129-89.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : TERESA FRANCO MEIRELLES
ADVOGADO : MARIA ANGELA FASSIS e outro
No. ORIG. : 00051298920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005275-33.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005275-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ANASTACIA ORLANDINI MARAFON (= ou > de 60 anos) e outros
: ROSA ARGENTINA MARRAFON DOS SANTOS
: LUIZ VALENTIM MARRAFON
: ODECIO MARRAFON
ADVOGADO : ELAINE MEDEIROS e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007076-81.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MARIA JOSE APARECIDA GERARD
ADVOGADO : NAERTE VIEIRA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00070768120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011787-32.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011787-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ANDREA CRISTIANE FRASSETTO
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00117873220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012862-09.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ELZA VIEIRA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
SUCEDIDO : JOSE ALEXANDRE DE LIMA falecido
No. ORIG. : 00128620920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005631-25.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.005631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO : AUGUSTA CHIERIGHINI BUENO espolio e outro
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI
APELADO : JOAO EVANGELISTA BUENO espolio
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI e outro
REPRESENTANTE : MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI e outro
No. ORIG. : 00056312520084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-67.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007995-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : DIONYSIO GEA (= ou > de 60 anos) e outro
: OFELIA GEA

ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00079956720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-29.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006122-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANT ANNA LIMA e outro
APELADO : IVANA TSUJI ISHIKI e outros
: FABRICIO TSUJI ISHIKI
: RONALDO TSUJI ISHIKI
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006272-10.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006272-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : NEIVA PEREIRA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-22.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006310-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOAQUIM BENEDITO PACHECO
ADVOGADO : MAURO MARCOS e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006381-24.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006381-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : MIGUEL NASRAUI
ADVOGADO : SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004447-28.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.004447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO FELICIO DOS SANTOS e outros
: ANDERSON FELICIO CALOCHI
: JOSE ROBERTO PASQUINI
ADVOGADO : PAULO CESAR COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00044472820084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005654-62.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.005654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : MARIA SILVA STATELLA (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE LUIZ STATELLA
: ROSA MARIA STATELLA MARTINS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DOMINATO e outro
No. ORIG. : 00056546220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017122-23.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017122-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ANTONIO FELICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro
No. ORIG. : 00171222320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017146-51.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017146-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO : AMERICA CONCEICAO MORARI
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro
No. ORIG. : 00171465120084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-34.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002816-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : LEONILDA CHACON TROMBINI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00028163420084036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003611-40.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : LAURO ROSSI (= ou > de 60 anos) e outro
: FRANCISCA RUFINO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO ADALBERTO BEGA e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009402-78.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.009402-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00094027820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-81.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI
ADVOGADO : CRISTIANE COSTA PALO MELLO e outro
No. ORIG. : 00000708120084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-85.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002055-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA
ADVOGADO : CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA e outro
No. ORIG. : 00020558520084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-30.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002091-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : KOKICHI TAKARA
ADVOGADO : LUANA PENIANI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00020913020084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs

591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002245-48.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002245-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO : EUGENIO BEVILAQUA espolio
ADVOGADO : JOSE PAULO DIAS DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : DEOLINDA JOSE DOS SANTOS BEVILAQUA
ADVOGADO : JOSE PAULO DIAS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00022454820084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-03.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002112-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro
APELADO : COSMO ADMIANO TITTANEGRO
ADVOGADO : RAQUEL PETRONI DE FARIA e outro
No. ORIG. : 00021120320084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-21.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : IOLANDA DE ALMEIDA PAIVA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGÉRIO HISSAO UMEOKA
No. ORIG. : 00021692120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-40.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MENLEY RODRIGUES SCALISE
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00013984020084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs

591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-70.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001784-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELZA BASSO ZOCCA
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00017847020084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001982-10.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001982-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANNA LOJUDICE SANCHES
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO
No. ORIG. : 00019821020084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento

da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-87.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.003852-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : MOACIR DE LIMA
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
: SINÉA RONCETTI PIMENTA
No. ORIG. : 00038528720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-75.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
: FRANCO ANDREY FICAGNA
APELADO : TATIANA DE LOURDES MASSARO e outros
: RENATA MASSARO
: DANIELE DE FATIMA MASSARO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO MASSARO e outro
No. ORIG. : 00042217520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005136-27.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005136-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IVANI BELETI RAGAZZO e outro
: JOSE RAGAZZO
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00051362720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005204-74.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005204-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ANTONIO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00052047420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-50.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : CELIA MARIA MEGALE BIAJOTO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00053225020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005354-55.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005354-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JACOMO FURIATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TIAGO SANTI LAURI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00053545520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-35.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : PAULO ROBERTO CREMONESI
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00054203520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SORAYA AMARAL HARO e outro
: ANDERSON AMARAL HARO
ADVOGADO : ALINE HODAMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00003204920094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-60.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
APELADO : AUGUSTO ELIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PLINIO ROSA DA SILVA e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005909-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EDSON GUZZI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00059092220094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs

591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004131-02.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004131-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro
APELADO : AMADEU BATISTELLA
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO e outro
No. ORIG. : 00041310220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-72.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005723-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ CARLOS BROSCO VAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
No. ORIG. : 00057237220094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento

da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002887-02.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002887-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ELISABETE DE CASTRO GRISO
ADVOGADO : ANTONIO ADALBERTO BEGA e outro
No. ORIG. : 00028870220094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-19.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001870-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
: FRANCO ANDREY FICAGNA
APELADO : MARIA HELENA TUCCI SEMEGHINI e outro
: DALMYR OSMAR SEMEGHINI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento

da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-59.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
APELADO : MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI
ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO e outro
No. ORIG. : 00025145920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-81.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003586-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : YOLANDO SANTO REGIANI e outro
: DARCY BONINI REGIANI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
No. ORIG. : 00035868120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento

da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-66.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003587-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
No. ORIG. : 00035876620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-87.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro
APELADO : ISAURA KAMEYAMA e outro
: TERCO AGARI
ADVOGADO : RENATO ESPERANÇA e outro
No. ORIG. : 00014518720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento

da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento daqueles recursos.
P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22045/2013

00001 VISTA DOS AUTOS EM AC Nº 0001517-24.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC
ADVOGADO : ARTHUR SCATOLINI MENTEN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
PARTE AUTORA : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS ALTO TAMANDUATEI E
BILLINGS
PETIÇÃO : VIS 2013078734
RECTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC
No. ORIG. : 00015172420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido à fl. 442.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0033828-94.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.033828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
PETIÇÃO : MAN 2013083973
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
No. ORIG. : 00338289420104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Petição de fl. 29, apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para informar o parcelamento da dívida e requerer a suspensão do processo, decidida nos seguintes termos:

"Ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. para cobrança de débito, conforme CDA de fl. 03. Em sentença prolatada à fl. 17, o Juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ao fundamento de que os conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (artigo 8º da lei nº 12514/11). Inconformada, o exequente recorreu (fls. 19/26) e, na pendência do julgamento do recurso de apelação interposto, manifestou-se à fl. 29 para noticiar o parcelamento da dívida, ex vi dos artigos 792 do mesmo diploma legal e 151, inciso VI, do CTN, razão pela qual requereu a suspensão do processo.

É o relatório. Decido.

À vista do parcelamento noticiado, determino a suspensão do feito durante o prazo concedido pelo credor, nos termos dos citados dispositivos legais. Aguarde-se em subsecretaria.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal"

Em nova manifestação, apresentada em 17/04/2013 (fl.93), o apelante requereu *"a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito, no importe de R\$ 1.860,36 reconhecendo a procedência da cobrança"*.

É o relatório. Decido.

À vista da satisfação do débito noticiada pelo exequente, ora apelante, declaro prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais, independentemente de intimação da executada, porquanto não possui advogado constituído nos autos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008728-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ISMAEL C ARAUJO -EPP
ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004366520134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008961-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CONTER
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
AGRAVADO : Conselho Regional de Biomedicina da 1 Região CRBM/SP
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197334320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CONTER, em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde se objetiva que os profissionais Biomédicos sejam impedidos de exercer e executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, itens 14 e 15; 3º, 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15 ao 17, todos da Resolução nº 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº 01/2012.

Sustenta a agravante, em síntese, a execução das técnicas radiológicas, além de não ser outorgada pela própria legislação de regência do profissional Biomédico, não foi prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina e, portanto, a inclusão desta atividade profissional por meio de meras normativas e resoluções, além de invadir a área de atuação privativa do profissional Técnico em Radiologia, violam os artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV, todos da Constituição Federal, uma vez que somente a União possui competência legislativa para editar normas gerais de educação com âmbito profissional.

Requer a antecipação da tutela recursal suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, itens 14 e 15, 3º, 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º, 15, 16 e 17, todos da Resolução nº 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº 01/2012.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalou o Juízo *a quo*, "*a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica. Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imaginologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei*".

E, ainda,

"Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei, os dispositivos legais s O mesmo ocorre com a redação da Normativa n.º 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas."

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009137-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : POSTO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : THELMA SUELY DE F GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00072962120044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8999/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526188-71.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.526188-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2013 224/378

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRALDI MERCANTIL E INDL/ LTDA massa falida e outros
: HELCIO BRUNO TRALDI
: WANDER HELCIO TRALDI
: VALDIR GAETA TRALDI
: SERGIO BRUNO TRALDI
No. ORIG. : 05261887119964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. AGREsp 1.160.981.

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512313-63.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.512313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADU S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
: SERGIO MIZUTA
: MARTHA MULLER FREIBERGER
: ADELIR PEDRO FREIBERGER
No. ORIG. : 05123136319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

Se a executada não for citada no prazo de cinco anos, a partir do ajuizamento da execução fiscal, consuma-se a prescrição.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000056-81.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PIT STOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
PETIÇÃO : EDE 2012260056
EMBGTE : PIT STOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- é cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.
- no caso dos autos não se verificam os referidos vícios, porquanto o julgado embargado decidiu a questão debatida da forma pleiteada pela embargante.
- a fixação do valor da verba honorária decorre da apreciação equitativa dos julgadores, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.
- pretende a recorrente atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se caracterizada qualquer das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do diploma processual.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006057-24.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.006057-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : POSTO SEM LIMITES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - ART. 35 DA LEI 7.713/88 - SÓCIO COTISTA.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 172.058-1/SC, em 30/6/1995, assentou ser constitucional a disposição contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação ao sócio cotista, se o contrato social prever a disponibilidade imediata, econômica ou jurídica, do lucro líquido apurado.

Do exame do contrato social e das alterações contratuais, depreende-se haver imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro apurado na data do encerramento do período-base.

Imprescindível a comprovação, mediante ato próprio dos sócios cotistas, de que os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092029-31.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.092029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ECO AGENTE PROPAGANDA LTDA massa falida
No. ORIG. : 00920293120004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

A dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve falência da executada, conforme informado pela própria exequente. Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

Quanto à aplicação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. Precedentes do STJ.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002086-24.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.002086-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : AUTO POSTO JAGUARETE LTDA e filia(l)(is)
: AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
PETIÇÃO : EDE 2012272972
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- é cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.
- no caso dos autos, ausentes os referidos vícios, notadamente a omissão apontada, porquanto o julgado embargado decidiu fundamentadamente a questão debatida, conforme se verifica à fl. 495.
- concluíram os julgadores pela sucumbência mínima da parte autora, com a consequente condenação da ora embargante, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.
- pretende a recorrente atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se caracterizada qualquer das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029527-74.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029527-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LONGA INDL/ LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se conhece de parte da apelação da União, por ausência de interesse recursal, no tocante à impossibilidade de compensação do PIS com a COFINS.

Cabível a restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Não obstante a ação ter sido ajuizada em 22 de novembro de 2001, o regime jurídico da compensação é o previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, em obediência ao princípio da adstrição ou da congruência entre o pedido e a sentença, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Aplica-se o art. 170-A do CTN, visto que a ação foi proposta depois da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001).

Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tratando-se de mandado de segurança, é incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF e do art. 25 da Lei 12.016/09.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003503-43.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.003503-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PREVIATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
No. ORIG. : 00035034320014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

Se a executada não for citada no prazo de cinco anos, a partir do ajuizamento da execução fiscal, consuma-se a prescrição.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006109-58.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.006109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Não há omissão quanto à aplicação do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil, porquanto o julgado foi proferido em sede de retratação, o qual teve por objeto tão somente a questão referente à incidência do imposto de renda sobre vantagem financeira, ao fundamento de que foi paga por liberalidade do empregador, mantido no mais o acórdão de fls. 114/118.

- Esta turma alterou a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, à vista de que foi mantida a não incidência do tributo em questão sobre as férias indenizadas, inclusive proporcionais. Pretende a embargante a modificação do julgado o que é inviável nesta sede recursal.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-67.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.001394-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCELO PATINI -ME e outro
: MARCELO PATINI
ADVOGADO : ROBERTO NEY LONGO e outro
No. ORIG. : 00013946720024036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A própria lei que condiciona o prosseguimento da execução à localização do devedor ou de bens (art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80), e autoriza a decretação de imediato da prescrição intercorrente, após a manifestação da Fazenda Pública.
2. Não há nulidade quando, após a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, o MM. Juízo deixa de apreciar um novo pedido dessa natureza, e que não exija qualquer providência de cunho decisório.
3. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).
4. *In casu*, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contados do arquivamento dos autos, em 17/05/2005 (fl. 78), sem que a União Federal tenha informado a localização de bens do devedor, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-68.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.001769-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCELO PATINI -ME e outro
: MARCELO PATINI
ADVOGADO : ROBERTO NEY LONGO e outro
No. ORIG. : 00017696820024036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PRAZO SUPERIOR A

CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A própria lei que condiciona o prosseguimento da execução à localização do devedor ou de bens (art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80), e autoriza a decretação de imediato da prescrição intercorrente, após a manifestação da Fazenda Pública.
2. Não há nulidade quando, após a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, o MM. Juízo deixa de apreciar um novo pedido dessa natureza, e que não exija qualquer providência de cunho decisório.
3. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).
4. *In casu*, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contados do arquivamento dos autos, em 17/05/2005 (fl. 78), sem que a União Federal tenha informado a localização de bens do devedor, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-17.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.000179-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80).

Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal: "*A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*"

A correção monetária visa a manter a atualização da moeda, em face dos efeitos nefastos da inflação, incidindo sobre qualquer dívida vencida, nos termos apontados na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, e com respaldo na legislação indicada no título executivo.

Apelação não conhecida no que concerne à multa moratória e taxa SELIC, visto que estas questões não foram abordadas na petição inicial dos embargos à execução e tampouco foram examinadas pelo magistrado singular. Na parte conhecida, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008967-43.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008967-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
No. ORIG. : 00089674320034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No caso dos autos, a extinção da ação resultou da adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, razão pela qual a ela será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009860-25.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009860-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDSON RINKE e outros
: JOAO RINKE NETO
: SHIGUERU MASAGO
: THEREZA MONNA SISIDO
: LITTIYADO MOMMA
: SACHIKO NISHITANI KURAUCHI
ADVOGADO : SILVIA PACHECO ROSA e outro
CODINOME : SACHIKO NISHITANI OGAWA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA OS FINS DO

ART. 730 DO CPC. NULIDADE. SINGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO. OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A execução é um processo uno e, no caso presente, foi iniciada em 02/12/1997, com a apresentação dos cálculos pelos exequentes e citação válida da devedora em 27/01/1999.

A desídia da União Federal em opor embargos à execução no prazo legal não autoriza uma segunda citação, porquanto o ato citatório que instaura o feito executivo deve ocorrer apenas uma vez, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão consumativa, sobretudo, levando-se em consideração que não se está a inaugurar um novo processo executivo, até porque, "*a cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução*" (AgRg no REsp 260076/RS).

Nulidade da decisão de fl. 144 dos autos principais que determinou a segunda citação da União Federal, bem como de todos os atos a partir daí praticados.

Em decorrência, extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, e prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a decisão que determinou a segunda citação da União Federal, bem como todos os atos a partir daí praticados e julgar extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-94.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

No que concerne à indenização correspondente às férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a jurisprudência é pacífica quanto a não-incidência do tributo sobre referida base de cálculo, por não constituir renda.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não incidência tem por base o caráter indenizatório inerente às verbas em discussão.

Em relação ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, uma vez que tal parcela tem caráter nitidamente remuneratório.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005830-41.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005830-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IVO GOMES DE OLIVEIRA e outro
: ARILDO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DENOMINADA "INCENTIVO". DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).

A jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto a não-incidência do tributo sobre referida base de cálculo, por não constituir renda.

Não incide o imposto de renda sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, percebidas ao tempo da rescisão do contrato de trabalho.

Contudo, no que se refere à verba recebida pelo autor, Arildo Oliveira Reis, a título de "incentivo", verifica-se que, a despeito da alegação de desligamento incentivado, o autor não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da existência de um Plano ou Programa de Demissão Voluntária.

Ora, o pagamento foi realizado em decorrência do reconhecimento pelos serviços prestados pelo autor, por mera liberalidade.

Trata-se, pois, de valor que serviu para o incremento patrimonial do autor Arildo Oliveira Reis, a permitir, decerto, a incidência do imposto de renda, na forma da lei.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021859-29.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.021859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES e outro
: FERNANDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON VALENTIM MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218592920034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Conquanto de aplicação imediata, referida Lei Complementar não pode retroagir para alcançar fatos consumados sob a égide da legislação pretérita, a qual previa a citação efetiva do executado como causa de interrupção da prescrição.

Todavia, segundo dispõe o § 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação ou pelo despacho que a ordena, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (REsp 1.120.295-SP).

II. *In casu*, somente citação interromperia a prescrição. O crédito foi constituído pela declaração entregue em **27/05/1998**. A citação realizada por AR só ocorreu em **14/04/2008**.

III. Incabível a aplicação da Súmula 106 do STJ, a qual pressupõe que a demora na promoção da citação tenha ocorrido por culpa exclusiva do judiciário, o que não é o caso dos autos.

IV. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004807-38.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004807-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VIACAO PARATODOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade*" (EDcl no REsp 1.152.707/RS).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-05.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.003931-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LATICINIOS GUAPORE LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: da data do vencimento do tributo declarado e não pago; da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco. Na ausência de documento comprobatório da data da entrega da declaração pelo contribuinte, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação.

A prescrição **ocorreu**, visto que entre a data de vencimento e o ajuizamento da ação **decorreu** o prazo de 05 (cinco) anos.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056692-39.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.056692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT e outro
No. ORIG. : 00566923920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Apelação parcialmente conhecida, porquanto a questão relativa ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 não foi enfrentada na sentença recorrida.
- A matéria referente à condenação da fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da execução fiscal fundada no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.002/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ao entendimento de que a questão deve ser analisada pelo princípio da causalidade, de modo que a quem deu causa à demanda é imputado o pagamento da sucumbência.
- Quando o pedido de revisão protocolizado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, cabível a condenação da União ao pagamento das verbas honorárias, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.
- O pagamento do débito após o ajuizamento da ação executiva, implica no reconhecimento do pedido da exequente e, conseqüentemente, na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
- Afastada a condenação em honorários advocatícios imposta à União, diante da sucumbência recíproca das partes, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.
- Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003742-08.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PELOGGIA E PENNA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº. 9.430/96. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em regime de julgamento fixado pelo artigo 543-B, do CPC, reconheceu a constitucionalidade do artigo 56, da Lei n.º 9.430/96, o qual revogou a isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços (RE n.º. 377.457/PR).
2. No referido julgamento da RE 377.457, o Supremo Tribunal Federal rejeitou, por maioria, a modulação suscitada em questão de ordem, em termos da eficácia de sua decisão, fixando os efeitos *ex tunc* do julgado

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047067-44.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047067-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro
No. ORIG. : 00470674420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DA EMBARGANTE-EXECUTADA NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO.

1. Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado de acordo com o princípio da causalidade, consoante entendimento jurisprudencial do E. STJ, que na sistemática dos recursos repetitivos (*RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009*).

2. Em suma, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

3. *In casu*, a própria embargante que deu causa à execução fiscal, haja vista que ela própria confessa ter errado no preenchimento da declaração de rendimentos, apresentando as retificadoras em 08/07/2004 e 21/06/2005, conforme itens 4 a 8 da inicial (fls. 03/04), após a inscrição dos débitos em dívida ativa (08/09/2004 - fls. 34/40).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006817-84.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006817-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE ABDALA
ADVOGADO : ELVINA PINHEIRO RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. NULIDADE. SINGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. A petição inicial dos embargos deveria ter sido indeferida *ab initio* pois o *quantum debeatur* já foi fixado quando do julgamento dos primeiros embargos à execução, estando acobertado, inclusive, pelo manto da coisa julgada, não cabendo mais nenhuma discussão acerca do tema.

Na verdade, o magistrado singular sequer poderia ter determinado a segunda citação da devedora posto que a execução é um processo uno e, no caso presente, já se encontrava em trâmite quando o autor requereu a citação pela segunda vez.

O ato citatório que instaura o feito executivo deve ocorrer apenas uma vez, sob pena de, no caso presente, ofender a coisa julgada, sobretudo, levando-se em consideração que não se está a inaugurar um novo processo executivo, até porque, "*a cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução*" (AgRg no REsp 260076/RS).

Nulidade da decisão de fl. 91 dos autos principais que determinou a segunda citação da União Federal, bem como de todos os atos a partir daí praticados.

Em decorrência, extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, e prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a decisão que determinou a segunda citação da União Federal, bem como todos os atos a partir daí praticados e julgar extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-66.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : C I D CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

A ação de Embargos à Execução Fiscal constitui ação autônoma, razão pela qual o embargante deve instruí-lo com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, sobretudo quando são julgados improcedentes, com o desapensamento da Execução Fiscal para regular prosseguimento.

Não obstante devidamente intimado, o embargante não apresentou as cópias necessárias para o julgamento da

causa.
Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021868-04.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALDIR SABINO POMPEO
ADVOGADO : VALDIR SABINO POMPEO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO ESPECÍFICO DO RÉU. ART. 333 DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE VÍCIO FORMAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR AS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA PRECLUSA, NÃO APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO.

- A apuração quanto à eventual restituição do imposto pleiteado ou, ainda, de declaração de base de cálculo isenta constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cuja comprovação cabe ao réu por tratar-se de ônus probatório específico, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, daí porque descabe exigir sua juntada do exequente.
- A nulidade em razão do desvio de forma só pode ser declarada se a finalidade da norma não tiver sido alcançada e se houver comprovado prejuízo da parte, em função do princípio da instrumentalidade das formas (artigos 244 e 249, §1º, CPC).
- Não há violação ao contraditório, pois foi oportunizado o oferecimento de embargos à execução, efetivamente apresentados, oportunidade em que a executada pôde exercer seu amplo direito de defesa.
- Valor devido apurado por simples cálculo aritmético, dispensada a fase de liquidação. Afastam-se os artigos 586, §1º e 618 do CPC.
- Título executivo que não dispôs sobre a necessidade de se considerarem as declarações de ajuste anual do período, questão não abordada no processo de conhecimento sem provocação da União, inclusive, e, dessa maneira, preclusa.
- Matéria preliminar rejeitada e apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010988-35.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010988-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ORTONAL COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00109883520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. FACULDADE DA EXEQUENTE.

I. Não verificado cerceamento de defesa, pois o Juiz determinou a intimação da embargante, em cinco dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, sendo referido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010.

II. Prescrição também não houve, pois como consignou o Juízo na sentença, a DCTF mais antiga data de **13/05/2002** e o despacho que ordenou a citação data de **13/04/2007**, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, *caput*, do CTN, interrompido prazo prescricional com o despacho (pár. único, I, do artigo 174, do CTN).

III. Sobre a inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada, a embargante apenas formulou alegações genéricas, não demonstrando a existência de violação aos preceitos normativos.

IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. As multas aplicadas se limitam a 20%, encontrando, portanto, amparo legal na Lei nº 9.430/96, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigação tributária, não se mostrando abusiva ou confiscatória.

VI. A Adjudicação dos bens penhorados é uma faculdade da Fazenda Pública.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-93.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI
: FERNANDO EQUI MORATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

Taxa Selic. Constitucionalidade.

Não ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pelo Fisco, não tendo havido o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos que entre as datas das declarações e o ajuizamento da execução fiscal.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários anteriores a outubro de 2000.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008702-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 03.00.00041-8 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. ABUSIVIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

Taxa SELIC. Constitucionalidade.

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União.

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo

determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (artigo 161, do CTN)".

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional)

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-97.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001571-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. Não sendo encontrados bens suficientes a garantir o juízo, necessária a manutenção do bloqueio.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

Não ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pelo Fisco, não tendo havido o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos que entre as datas da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal.

Quanto ao crédito declarado em 14.05.2002, igualmente não ocorreu a prescrição, haja vista parcelamento firmado em 13 de agosto de 2006 e rescindido em 10 de dezembro de 2006.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031064-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031064-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00011-6 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC E ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. ABUSIVIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

Taxa Selic. Constitucionalidade.

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034059-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034059-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SERON VEICULOS LTDA -ME e outros
: ADELINO SERON NETO
: VALCIR SERON
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00067-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DL 1.025/69. APLICABILIDADE.

Taxa SELIC. Constitucionalidade.

É exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a

cobrança judicial da dívida pública da União, naquelas incluídos os honorários advocatícios.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002115-90.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002115-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021159020094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98.

1. Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10.10.95, a Resolução do Senado nº. 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*, retornando-se à sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações veiculadas pela LC nº. 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº. 17, de 1973, e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais.
2. O critério da semestralidade encontra seu entendimento cristalizado na Súmula 468 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.*" (Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010).
3. A r. sentença determinou a aplicabilidade da Lei Complementar nº. 07/70, em sua totalidade, aí abarcado o critério da semestralidade constante em seu artigo 6º, parágrafo único.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005945-58.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.005945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 00059455820094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Honorários advocatícios majorados para R\$ 5.000,00.
2. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007187-43.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GERALDO GOLDSCHMIDT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO GERALDINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00071874320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. "GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE". INEXISTÊNCIA DE UM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA FORMALMENTE INSTITUÍDO. MERA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA.

De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

Com relação à incidência do citado imposto sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, editou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n. 215, *verbis*:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Cabe ao ex-empregado comprovar que as quantias especiais ou extraordinárias percebidas em razão de sua rescisão do contrato de trabalho decorreram de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, uma vez que, caso contrário, presumir-se-á como sendo gratificações espontâneas por liberalidade, verbas estas de natureza salarial.

In casu, os documentos apresentados pelo autor não comprovam a existência de um Plano de Demissão

Voluntária - PDV formalmente instituído. Na verdade, da leitura dos aludidos documentos depreende-se que o valor intitulado "gratificação por liberalidade" foi pago pelo empregador, a título de gratificação, configurando mera liberalidade praticada pela empresa.

Trata-se, pois, de indenização que serviu para o incremento patrimonial da parte autora, a permitir, decerto, a incidência do imposto de renda, na forma da lei.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-30.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*o direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor.*" (REsp 1.147.902/RS).

2. Neste sentido, inexistente, pois, o direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos dentro do âmbito de uma única empresa.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036828-24.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : TECELAGEM SALIBA S/A
ADVOGADO : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00312359720074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo, bem como no caso em análise, verifica-se que, ainda que o Juízo *a quo* tenha reconsiderado parcialmente a decisão por ele anteriormente proferida, quanto ao aspecto atinente à atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, a decisão foi mantida, pelo que não há que falar em nova decisão, com novo conteúdo.
- Tendo em vista o reconhecimento de sua intempestividade, uma vez que o pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011939-79.2010.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00287-3 1 Vt PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

A ação de Embargos à Execução Fiscal constitui ação autônoma, devendo, por isto, preencher os requisitos das condições de ação e também aqueles previstos nos dos artigos 282 e 283 do CPC.

A parte não promoveu o traslado dos documentos necessários.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012851-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00128513620104036100 23 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PIS E DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, "*o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)*" (REsp 1.128.206/PR).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-70.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.000206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO
ADVOGADO : SABRINA NASCHENWENG e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00002067020104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 11/01/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/01/2005.

Consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os contribuintes possuem direito de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado.

Sucumbência recíproca caracterizada (art. 21, "caput", do CPC).

Apelação do autor parcialmente provida.

Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-97.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004140-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00041409720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS. INADIMPLÊNCIA.

1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de 'vendas a prazo' que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores*" (REsp 953.011/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-79.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001016-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00010167920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI Nº. 10.485/02. HIGIDEZ. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. A Lei nº. 10.485/02 fixou a tributação devida ao PIS e à COFINS no início da cadeia produtiva, fabricantes e/ou importadores de veículos automotores e autopeças, estabelecendo alíquota mais elevada nesta etapa de comercialização, desonerando a fase em que se integram as concessionárias, mediante atribuição de alíquota zero, nos termos do seu artigo 3º, §2º.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp

1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023910-66.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023910-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00239106620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80).

Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal: *"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Taxa Selic. Constitucionalidade.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024016-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : IND/ E COM/ TELINA LTDA e outro
: ALBERTO CHULAM
ADVOGADO : GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00933-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO.

- Não prospera a alegação de que a decisão negou vigência aos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, parágrafo único, e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. A União alega que a ausência da Declaração de Rendimentos impede o reconhecimento da prescrição, cuja contagem se inicia com sua entrega. Ocorre que apenas a mera alegação da exequente não é suficiente para corroborar esse entendimento. Uma vez que não há prova nos autos da data da entrega da declaração, cabe ao Fisco trazer documentos que comprovem o alegado, uma vez que, na condição de autoridade fazendária, tem condições de fazê-lo.

- Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento do tributo declarado e não pago (*AgRg no AREsp 35.689/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012*).

- As questões postas relativamente ao termo inicial para contagem da prescrição foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024907-
34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024907-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00244758220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025959-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : APARECIDA CORTEZ FABRIS
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FUNDICAO DE FERROS FABRIS LTDA e outro
: ALDO FABRIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00159665720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. PENHORA ON LINE. PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.
- De outro lado, os artigos 11 da LEF e 655, do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o

dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o artigo 649, inciso IV, do diploma processual, o qual estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

- Referida impenhorabilidade se estende, inclusive, sobre os saldos do benefício previdenciário e não pode ser afastada na hipótese de ser utilizada para pagamento de dívidas pessoais, razão pela qual não há que se falar em relativização da natureza salarial.

- Quanto aos artigos 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil, que tratam da finalidade e do princípio da proporcionalidade, respectivamente, entendo que a aplicação deles não deve prejudicar a subsistência do executado e de sua família.

- No que se refere à alegação de existência de excesso destinado às aplicações financeiras, ressalto que não foi comprovada pela União.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028766-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028766-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE ANIBAL NUNES
ADVOGADO	: IRINEU MINZON FILHO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	: 11.00.00001-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IRPF. RENDA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas, bem como "a interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010).

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036099-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : L L TORRES TURISMO LTDA -EPP
No. ORIG. : 04.00.00026-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Conquanto de aplicação imediata, referida Lei Complementar não pode retroagir para alcançar fatos consumados sob a égide da legislação pretérita, a qual previa a citação efetiva do executado como causa de interrupção da prescrição.

Todavia, segundo dispõe o §1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação ou pelo despacho que a ordena, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (REsp 1.120.295-SP).

II. No caso dos autos, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/05/2004. Assim, somente a citação interromperia o prazo prescricional. Conforme informou a exequente em sua apelação, os créditos foram constituídos por declaração entregue em **14/10/1999**. A ação foi ajuizada em 11/05/2004, e a citação foi realizada em **17/06/2004**. Portanto, a citação ocorreu antes do transcurso do prazo quinquenal, não se podendo falar em prescrição neste caso.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001171-
50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024234020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA EXECUÇÃO E FACULDADE DO JUÍZO. ARTIGO 28, DA LEF. DEFERIMENTO DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do CPC, bem como a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.
- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, argüidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissio.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001455-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
: ROGERIO CASSIUS BISCALDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00249845820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE BENS OFERECIDOS PELO DEVEDOR. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), a execução é feita no interesse do credor.
- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, argüidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissio.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decurso.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004349-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : MARIA DA GLORIA NAVARRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00106048520114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º, CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do CPC e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável, bem como não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 739-A do CPC, uma vez que direito de propriedade não é absoluto e pode sofrer limitações veiculadas por lei, malgrado a estatura de direito fundamental.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026773-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11010850919944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a irresignação quanto à não comprovação da dissolução irregular da sociedade e, portanto, a inviabilidade da responsabilização do sócio-gerente. As questões dos artigos 135, inciso III, do CTN, 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 435 do STJ foram expressamente enfrentadas e a relativa ao artigo 124, inciso II, do CTN, tida como omitida, sequer foi suscitada nas razões do recurso que originou a decisão embargada e, assim, cuida de argumento inovador, de sorte que não há que se falar em omissão do julgado sob esse aspecto.

- Por fim, não se podem admitir estes embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento, pois a via para interposição dos recursos excepcionais estava em termos, eis que toda matéria deduzida no agravo foi apreciada na decisão embargada e, assim, prequestionada. Descabida, também, a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028001-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA e outros
: WALTER ANTONIO BIANCHIM
: WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00419839120074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º. DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ).

II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, em tese, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

III. Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029853-

15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/104
INTERESSADO : EMPRESA CINNEMAX LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017292620124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não apresenta omissão. A questão da irregularidade do distrato não foi conhecida, uma vez que inovadora, eis que não discutida perante o juízo de primeiro grau, tampouco suscitada nas razões do agravo de instrumento. Ademais, foi expressamente consignado que a dissolução da sociedade foi registrada na Junta Comercial em data anterior à constatação da dissolução irregular por meio de diligência de oficial de justiça. Esta presunção não elide a legitimidade do ato anterior e legalmente realizado perante o órgão competente.

- Pretende a embargante, na verdade, atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. Tanto é assim que traz novos argumentos, lastreados em dispositivos legais que sequer foram aduzidos nas razões dos agravos (artigos 1.016 e 1.053 do CC, 123 do CTN e 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030034-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 05.00.00000-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal.
2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.
3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução.
4. A reforma da decisão agravada exige dilação probatória e ampla investigação, quanto aos fatos, pois não é possível se aferir de plano a ilegitimidade passiva dos agravantes.
5. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030072-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : GEMMAM GEOLOGIA MINERACAO MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00017641920114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. INOCORRENCIA. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO (DCTF). DESPACHO CITATÓRIO TEMPESTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório, porquanto, não obstante a ausência de ciência da recorrente acerca do documento juntado pela exequente, antes de proferida a decisão recorrida, não se identifica prejuízo à agravante, que, ao ser intimada do julgado, teve a oportunidade de apresentar seu inconformismo.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional o dia seguinte à data entrega da declaração quando posterior ao vencimento da dívida.

- A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, a teor das alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005, que entraram em vigor em 09.06.2005. Por certo, incabível a aplicação da Súmula 106/STJ, uma vez que, a realização do ato citatório, no caso, não possui os efeitos de causa interruptiva, porquanto a demanda foi ajuizada em 16.02.2011 (fl. 18).

- No caso em exame, verifica-se que os tributos cobrados às fls. 23/27, período de apuração ano base/exercício de 01.06.2005, venceram-se em 29.07.2005 e a entrega da declaração ocorreu em 29.06.2006 (fl. 66). A ação executiva foi proposta em 16.02.2011 (fl. 18) e a citação da executada determinada em 10.03.2011. À espécie, o marco inicial da contagem do lustro prescricional deve ser a data da entrega da declaração e não a do vencimento da dívida, porquanto aquela é posterior a esta, conforme jurisprudência colacionada. Proferido o despacho citatório, houve a interrupção da prescrição, de modo que não se verifica ultrapassado o prazo quinquenal para a cobrança da dívida. No tocante à documentação juntada pela agravante (fls. 74/80), constata-se dissonância de informações em relação às certidões da dívida ativa e o documento de fl. 66 (relação de declarações da empresa de 1990 a 2010), notadamente quanto aos tributos e seus vencimentos. Portanto, não comprovadas as alegações deduzidas na peça recursal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030615-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCELLO JOSE ABBUD
ADVOGADO : ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MIS PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322832820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE PESSOA ESTRANHA AO QUADRO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE.

- Incabível o redirecionamento da execução fiscal de pessoa estranha ao quadro societário ou estatuto da empresa executada.

- *In casu*, o Sr. Marcello José Abbud nunca foi sócio, administrador ou gerente da executada - Mis Park Estacionamento e Garagens Ltda-Me.

- Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e ressarcimento de custas e despesas processuais.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031040-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DEBORA MAGDA PERES MOREIRA e outro
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA e outro
 : JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00377729019994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

2. Dada a inexistência de mora da União, não decorreu prazo superior a cinco anos para a concretização do redirecionamento, inexistindo prescrição.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031423-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CANAA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005307820064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.

3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular.

5 - O mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento.

6 - Não configurada a presunção de dissolução irregular.

7 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031575-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031575-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
ADVOGADO : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DORIVAL MASCI DE ABREU
ADVOGADO : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05554084619984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. A exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não venham a demandar dilação probatória. Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há, nos autos, prova dos fatos alegados pela recorrente.
5. Não restou evidenciada a situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pela via dos embargos à execução.
6. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033001-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033001-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 97.00.00015-8 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA E DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - CISÃO.

1. O artigo 132 do Código Tributário trata da responsabilidade tributária da pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e dos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
2. Com base na prova produzida, a executada não paralisou suas atividades, após a constituição da empresa indicada como sucessora, e o exercício do negócio teve prosseguimento regular, inclusive com inclusão em parcelamento de débito fiscal.
3. É evidente que as duas empresas exerceram suas atividades de forma simultânea, foram instaladas em endereços diversos, de modo que não se sustenta a alegação de sucessão de fato.
4. Não há sequer indício de confusão patrimonial, a demonstrar a fragilidade do pedido formulado pela exequente.
5. A prova da sucessão decorre das circunstâncias fáticas e não há nos autos elementos suficientes à sua configuração.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033249-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VANIA VALADARES GOMES MARTINELLI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MODA FABRIL TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.01455-8 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

- 1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.
- 3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.
- 4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular.
- 5 - Não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, visto que houve falência da executada.

6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que o juízo "a quo" conheça da exceção de pré-executividade.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033836-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033836-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO ALVAREZ GARCIA e outros
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
AGRAVADO : DANIEL QUINTELA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADO : JAMES PINHEIRO DE SOUZA
: JOSE ADMARO COSTA
: MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO
: RUBENS LOPES RAMOS
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058147220124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS - NECESSIDADE - REMESSA À CONTADORIA.

Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foi produzida prova pericial e tampouco houve remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Não há como prevalecer os cálculos elaborados na decisão agravada, haja vista que, segundo dispõe expressamente o art. 145 do Código de Processo Civil, "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421."

É certo que o acolhimento ou não dos cálculos deve ser realizado na quadra da sentença, após a concretização da dilação probatória, necessária para o deslinde da controvérsia.

A questão da compensação não foi abordada na petição inicial dos embargos à execução, conforme fl. 10 e verso, devendo o pedido ser julgado nos limites em que foi proposto, a teor do que dispõe expressamente o art. 128 do Código de Processo Civil.

É perfeitamente cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da Contadoria Judicial para a formação de seu convencimento, nos exatos termos do art. 130 do CPC. Além disto, as partes devem ser instadas para oferecer manifestação quanto aos cálculos elaborados.

Precedente: TRF4, AC 200770000329134, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E 17.11.2009.

A remessa dos autos à contadoria visa a resguardar a correta apuração dos valores devidos, em conformidade com a decisão transitada em julgado.

Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005637-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005637-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : WML ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00400-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

A ação de Embargos à Execução Fiscal constitui ação autônoma, devendo, por isto, preencher os requisitos das condições de ação e aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

A parte não promoveu o traslado dos documentos necessários.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021814-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : STAMPER E PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA e outro
: DIVANETE ZANE RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOSA
No. ORIG. : 02.00.00028-0 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Conquanto de aplicação imediata, referida Lei Complementar não pode retroagir para alcançar fatos consumados sob a égide da legislação pretérita, a qual previa a citação efetiva do executado como causa de interrupção da prescrição. Todavia, segundo dispõe o §1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação ou pelo despacho que a ordena, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (REsp 1.120.295-SP).

II. *In casu*, somente citação interromperia a prescrição. A rescisão do parcelamento ocorreu em 29/08/1997 e a citação somente ocorreu em 08/07/2005, não se podendo imputar a demora ao judiciário, sendo inaplicável a súmula 106 do STJ.

III. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da execução.

IV. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009996-16.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009996-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAXIMO ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : ANELISE FLORES GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099961620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. ISS. MATÉRIA DISSOCIADA DO OBJETO DO PEDIDO.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das

mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. A matéria atinente à exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se dissociada do objeto dos presentes autos.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá provimento.

5. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer, em parte, da apelação e, na parte conhecida, dar provimento, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que, negou provimento à apelação, na parte conhecida, e à remessa oficial.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000862-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SR SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280404120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD.

1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

2. Penhora "on line" postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp nº 1229689/PR, de Relatoria do. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001689-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001689-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERVIMARC CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00087731520084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

- 1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.
- 3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.
- 4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.
- 5 - O mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento.
- 6 - Configurada a presunção de dissolução irregular.
- 7 - Os sócios indicados pela União Federal administravam a empresa ao tempo da ocorrência de parte do fato imponible e da dissolução irregular da sociedade, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.
- 8 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8994/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020478-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MACXIMA COML/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00037355620074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VOTO VENCIDO. DESEMBARGADOR APOSENTADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Com relação à juntada do voto vencido, tem razão a embargante, visto que a parte tem o direito de conhecer os fundamentos sopesados no voto vencido, a fim de analisar possível viabilidade de interposição de outros recursos às Cortes Superiores, cumprindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, tutelados em nossa Constituição Federal. No caso dos autos, entretanto, considerando-se a aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce, a partir de 07/11/2012, resta impraticável a colheita do voto vencido.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-67.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.
2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da

entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 02/02/1970 a 20/11/1996, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 02/02/1970, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir.

4. Preliminares argüidas pela apelante não conhecidas. No mérito, não conhecida parte da apelação, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER as preliminares argüidas pela apelante e, no mérito, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007011-37.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007011-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : MIRNA APARECIDA VASSOLER
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00070113720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da

entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

3. Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 03/08/1971 a 01/10/1982, a autora realizou sua opção ao regime do FGTS em 03/08/1971, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pela autora, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir.

4. Preliminares argüidas pela apelante não conhecidas. No mérito, não conhecida parte da apelação, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER as preliminares argüidas pela apelante e, no mérito, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021848-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021848-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : DAVID BITMAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma

progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício reconhecido na sentença impugnada, mantido no período de 23/11/1970 a 26/07/1974, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 23/11/1970, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos.

4. Preliminares argüidas pela apelante não conhecidas. No mérito, não conhecida parte da apelação, e, na parte conhecida, dado-lhe parcial provimento, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, relativamente aos juros progressivos pleiteados no período de 23/11/1970 a 26/07/1974, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER as preliminares argüidas pela apelante e, no mérito, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, relativamente aos juros progressivos pleiteados no período de 23/11/1970 a 26/07/1974, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005721-88.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO MORENO DA SILVEIRA e outro
APELADO : ANEZIO BARRETO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma

progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

3. Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício iniciado em 12/08/1966, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 01/05/1971, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir.

4. Preliminares argüidas pela apelante não conhecidas. No mérito, não conhecida parte da apelação, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010822-06.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA LAVINIA AMORIM e outro
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
REPRESENTADO : RUI ASSUNCAO BUENO FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RAZÕES DE MÉRITO CONFUNDEM-SE COM AS ALEGAÇÕES DA PRESENTE APELAÇÃO. FGTS. LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PLEITEAR DIREITOS DE SEU FALECIDO MARIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO PROVIDO.

1. As razões de mérito do agravo retido confundem-se com o mérito da apelação, devendo ser analisadas no bojo desta, o que torna prejudicada, portanto, a análise do referido agravo
2. Verifica-se, pela análise dos documentos colacionados aos autos, que a autora comprovou ser viúva do falecido, além de demonstrar sua condição de dependente habilitada perante a Previdência Social, conforme certidão PIS/PASEP/FGTS.
3. Caracteriza-se, assim, a legitimidade da viúva Maria Lavinia Amorim para pleitear o direito à capitalização dos juros progressivos, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do titular falecido, porquanto presentes os requisitos contidos no art. 20, IV, da Lei 8.036/90
4. Agravo retido julgado prejudicado. Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o agravo retido e DAR PROVIMENTO à apelação, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045747-21.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO : JAMACI ATAIDE CAVALCANTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS - AÇÃO TRABALHISTA - VALORES DEVIDOS AO EMPREGADO - LEVANTAMENTO - MULTA - LEI Nº 8.036/90

1. Os valores depositados em favor de correntista, mesmo que em ação trabalhista, alheia à Justiça Federal, são devidos e podem ser levantados a qualquer momento pela parte.
2. Tendo a CEF oferecido obstáculos ao levantamento, do valor depositado na conta vinculada ao FGTS do autor, incorre na multa prevista no art. 24 da Lei nº 8.036/90.
3. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202701-25.1995.4.03.6104/SP

96.03.087499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ
ADVOGADO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.02.02701-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LAUDO PERICIAL JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

1. É de se acolher a conta oferecida pelo perito judicial, que tem presunção de veracidade e legitimidade.
2. Não há saldo a apurar no julgado. A demandada realizou a complementação do depósito dos honorários, nos termos do quanto estabelecido em laudo pericial judicial.
3. Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002420-21.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NANCI VIEIRA DA SILVA e outros
: ROBINSON WAGNER DOS SANTOS
: JOSE MARQUES RAMOS
: GERCELINA CANCIAN
: MARIA ZELIA DA SILVA
: MARIA LUISA DE SOUSA SILVA
: IRENE CAROLINA VIDO
: LENITA HELENA BRUNO
: PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE
: ETSUKO KAMADA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. LIQUIDAÇÃO DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA.

TRABALHO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO *ULTRA PETITA*. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os expurgos inflacionários, por comprometerem a medição exata da desvalorização da moeda no período e o direito de propriedade do credor, devem ser neutralizados mediante a aposição dos valores removidos ao índice legal. Assim, adotam-se os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 21,87% (fevereiro/91) e os que se refiram a expurgos posteriores.

II. O fato de a conta homologada pelo Juízo ultrapassar os valores da petição inicial não viola o princípio jurisdicional da correlação.

III. A liquidação de condenação pecuniária configura um trabalho eminentemente técnico, voltado ao cumprimento da sentença, à definição dos limites objetivos da coisa julgada (artigo 475-B, §3º, do Código de Processo Civil). A proposta do exequente na inicial não vincula o juiz e é feita no pressuposto de que se dispensaria a contadoria. Caso não consiga esse propósito, é natural que a sentença adote como fundamento para definir o valor cabível a conclusão do contador judicial.

IV. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, para determinar a aplicação do percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018304-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018304-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : HELIO TOSCANO e outro
: ZILDA ZERBINI TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.055494-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ -

PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009) é firme no sentido de admitir o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes, provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou não, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. Tal entendimento, cabe sublinhar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Antonio Cedenho, que lhe negou por fundamento diverso, vencida a Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni que deu provimento ao recurso para autorizar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal dos sócios da Palmares Empreendimentos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008636-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NEO MIDIA EDICOES CULTURAIS LTDA -EPP e outro
: ROJANE BARROS CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004586420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE NÃO FIGURA NA CDA COMO RESPONSÁVEL. ÔNUS DA PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTEMPORÂNEA À ADMINISTRAÇÃO DO SÓCIO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo, de modo que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais (ERESP 200500888180, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:26/09/2005 PG:00169).

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (atual artigo 1.016, do Código Civil de 2002). Precedentes: REsp 657935 e REsp 140564.

4. Contudo, conforme restou consignado na decisão recorrida, a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional, tem

se manifestado no sentido de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador" e, ainda, que "a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, ou a ausência de declaração de imposto de renda, sem outros elementos, não induzem à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário".

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni e em retificação de voto pelo Des. Fed. Antonio Cedenho que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034882-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SAINT DENIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05122094719934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SÓCIO. RETIRADA ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. O sócio BRUNO AUGUSTO POSTIGLIONE, quando constatada a dissolução irregular (08.11.2001 - fl 90), já havia-se retirado da sociedade (12.11.1997 - fls. 136/137), não podendo ser responsabilizado pelo débito fiscal.

3. É firme, nesta Colenda Corte Regional, a orientação no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se "baixada por inaptidão" junto ao CNPJ não implica em presunção de dissolução irregular. Precedente: AI 200603001131849, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 330.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni e em retificação de voto pelo Dês. Fed. Antonio Cedenho..

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009803-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
AGRAVADO : SUZANE NIEMEYER RODRIGUES e outros
: JOSE ADILSON LUVIZOTO
: ANTONIO CARLOS MARTINS
: ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA
: MARIA ESTER VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE RE' : APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO
: RENATO CICCALA
: CARMEN LIDIA ALVES
: IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA
: ROSA MARIA VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00157230520024036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO TRINTENÁRIO - NÃO CABIMENTO - DECURSO DE LAPSO TEMPORAL NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO

1. Não é o caso de aplicação do prazo trintenário, cabível na cobrança das contribuições previdenciárias. Trata-se de pedido de repetição de indébito, realizado a partir de pagamento a maior efetuado pela empresa pública, não sendo o caso de aplicação do prazo trintenário.

2. Perda do direito á repetição, em virtude da ocorrência da prescrição. Decorrência de lapso temporal não imputável ao Judiciário, mas tão somente à CEF.

3. Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2012.03.00.000793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOAO DE BRITO BARBOSA e outros
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN
AGRAVANTE : ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
AGRAVANTE : JANETE FERREIRA SOARES SORIANO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA
AGRAVANTE : JOAO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA e outros
PARTE AUTORA : JOSE FRUTUOSO
PARTE AUTORA : JESUS JOSE ZONTA
PARTE AUTORA : JAQUES WAISBERG
PARTE AUTORA : JORDI SHINYA HASIMOTO
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00153943719954036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A aplicação da taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil exclui a incidência simultânea de juros moratórios e remuneratórios, dada a cumulação de correção monetária e juros em seu cômputo.
3. A determinação de não incidência simultânea de juros moratórios e remuneratórios, dada a aplicação da taxa Selic, independe de recurso da parte interessada ou de manifestação do Juízo *a quo*, pois diz respeito aos critérios para apuração do *quantum debeatur* considerados corretos pelo Relator.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2012.03.00.012722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : GERSON JANUARIO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES BORGES NETO espolio
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
REPRESENTANTE : BRUNO BORGES
AGRAVADO : REGINA HELENA PICOLOTO BORGES
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015326220114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 138 do Código de Processo Civil, a exceção de suspeição deve ser arguida pela parte "na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos" que, no caso, deu-se com a intimação da decisão que nomeou o perito, ocorrida em 28.10.10, tendo sido oposta a exceção de suspeição pelo INCRA somente em 04.11.11.
2. À minguada de prova, não prospera o argumento do INCRA de que opôs a exceção somente depois da ciência dos fatos que ensejaram a suspeição.
3. Precedente desta 5ª Turma em caso semelhante (*TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 0017939-51.2012.4.03.0000*, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 11.03.13).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2011.03.00.030860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MAURICIO GARDIN
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN
: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083997619934036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006578-2 não determinou a aplicação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, tendo apenas se fundamentado na aplicação do art. 406 do Novo Código Civil para a partir de sua vigência ser aplicada a taxa Selic, a qual não admite a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária, incluindo os juros remuneratórios previstos na legislação que regulamenta o FGTS.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024073-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : RUTH MARIA PINTO
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. Pelo que se infere da sequência de pedidos, decisões e recursos, pende apreciar questões de caráter estritamente processual: a União não se insurge contra o conteúdo das decisões judiciais respeitantes à taxa de ocupação e ao laudêmio, isto é, sua exigibilidade, mas somente no que concerne à observância das regras processuais que disciplinam, em um primeiro momento, a extensão da sentença em relação a quem não foi parte no feito (litisconsórcio necessário do alienante, incontestavelmente considerado responsável pelo laudêmio), e, num segundo momento, a obediência ao princípio da correlação, do efeito devolutivo, do reexame necessário; em uma

palavra, proibição da *reformatio in pejus*.

2. Com efeito, a primeira decisão singular deste Relator procurou adequar a extensão do provimento jurisdicional, reconhecendo num certo sentido a procedência das razões da União: não seria aceitável que o alienante fosse, propriamente, condenado ao pagamento do laudêmio, uma vez que não participara do processo.

3. Mas isso não significa, como pretende a União, que a sentença seja nula por falta de citação do suposto litisconsorte necessário. Na verdade, o que a impetrante deseja é, singelamente, não ser compelida a pagar, seja o laudêmio, seja a taxa de ocupação. Sendo assim, o reconhecimento da responsabilidade do alienante pela sentença tem o limitado efeito de apenas excluir a mesma responsabilidade imputada à adquirente (impetrante). A modificação da imputação jurídica resolve-se, na espécie, no afastamento da exigibilidade do laudêmio em relação à impetrante e a correspondente concessão da ordem quanto a essa parte da pretensão.

4. Aparentemente, a União não discorda do entendimento segundo o qual a responsabilidade pelo laudêmio é do alienante, não do adquirente. Sendo assim, basta resolver a questão processual que, nos termos da decisão deste Relator, foi feito pela redução da sentença aos termos do pedido: considerou-se a sentença, de certo modo, *ultra petita* ("...determinar que o recolhimento seja efetuado pelo alienante do imóvel...", fl. 41), mantida aquela decisão nos seus demais termos.

5. Mas, efetivamente, houve um lapso ao fazer referência "aos limites suscitados na inicial" (fl. 106), pois isso implicou, pela interpretação da União, que a ordem teria sido concedida para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação. Quanto a esse ponto, a sentença não concedeu a ordem e, à míngua de recurso da impetrante, não há meio jurídico de reverter a decisão a ela desfavorável.

6. Portanto, malgrado desprovidos os embargos declaratórios (fl. 114), é oportuno acolher o agravo legal, mas não na extensão pretendida pela União (anular a decisão deste Relator por inadmissibilidade do julgamento singular; anular a sentença por falta de citação do litisconsorte necessário), mas apenas para que seja melhor ajustado o provimento jurisdicional editado em segundo grau à realidade processual: dar parcial provimento à apelação da União para excluir a determinação, contida na sentença, de que "o recolhimento seja efetuado pelo alienante do imóvel".

7. Agravo legal provido em parte para dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União para afastar a seguinte determinação da sentença de primeiro grau: "(...) que o recolhimento seja efetuado pelo alienante do imóvel (...)" (fl. 41). No mais, fica mantida a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008724-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI
APELANTE : JUANICIO NIVARDO (= ou > de 60 anos) e outros
: JURANDIR DAGLIO
: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: JOAO BATISTA DA ROSA
: JOANA MARTINS ARAUJO
: JOAO SERAFIM CORREA
ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00087248920094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. OPÇÃO ANTERIOR À LEI N. 5.705, DE 22.09.71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo.
2. Somente com a edição da Lei n. 5.705/71 fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%).
3. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.
4. Os documentos de fls. 17/64 comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).
5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-22.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.003786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

1. O recurso cabível contra a decisão que resolve a questão de competência é o agravo de instrumento, sendo incabível o agravo retido.
2. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que

expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

4. Agravo retido não conhecido e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519568-14.1994.4.03.6182/SP

2009.03.99.024826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONALDO CAPPALDI DE OTERO MELLO
: FERNANDO DE OTERO MELLO
: S M A PLASTICOS LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.19568-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. A embargante manifesta seu descontentamento com o v. acórdão quanto possibilidade do redirecionamento da execução em face do sócio da pessoa jurídica executada, cujo nome consta na CDA. No entanto, não há, no acórdão, a presença de quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que o redirecionamento foi solucionado de acordo com a interpretação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio coexecutado o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. Além disso, constou no acórdão que o referido entendimento se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, vez que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional.

3. Apreciada, também, a questão da falência da pessoa jurídica executada, o que, segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 601.851/RS), configura modo regular de dissolução da sociedade, de modo que o redirecionamento da execução deveria ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pela 1ª Seção da Corte Superior (REsp nº 1.104.900/ES).

4. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
5. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014033-86.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.014033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSELI NORIKO SUZUKI FASSANI
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
INTERESSADO : JOSE BENEDITO GONCALVES e outros
: DIONIS PATROCINIA FELIX
: LILIAN VERAS DE SOUZA LIMA
: JOARLI DE SOUZA ALENCAR
: PATRICIA DRUMSTA PRADO
: JACI HITOMI SAITO LEIS
: RITA DE CASSIA MANTOVANI BERNARDO
: DENNIS JOSE ESTEVES
: LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA
ADVOGADO : ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO.

1. A parte tem o direito de conhecer os fundamentos sopesados no voto vencido, a fim de analisar possível viabilidade de interposição de outros recursos às Cortes Superiores, cumprindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, tutelados em nossa Constituição Federal.
2. Embargos de declaração aos quais se dão provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038819-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA DA LUZ SILVA ONICHI (= ou > de 60 anos)
: OSEAS MUSI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: AJACCIO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06365311219844036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E CLARO ACERCA DO TEMA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Não se verifica a apontada omissão ou contradição, havendo o expresso pronunciamento acerca do tema, na esteira do firme entendimento jurisprudencial, no sentido de não incidir os juros de mora em continuação, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, sob o argumento de não se poder imputar à Fazenda Pública a demora no trâmite processual ocorrida no interstício mencionado.
3. Embora os embargantes sustentem contradição nos precedentes citados, que permitiriam a conclusão no sentido de que o período de não-incidência dos juros de mora se iniciaria a partir do momento em que os cálculos se tornam definitivos, afigurando-se possível a incidência antes, impende dizer que o aresto embargado é claro ao afirmar que a tese aduzida não se coaduna à jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração aos quais se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0056199-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que não ocorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, a prescrição dos valores discutidos, e manteve a incidência das limitações percentuais disciplinadas pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95 (fls. 285/288 e 356/369).

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

4. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

6. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22028/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-55.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em 10.06.1999, sob o rito ordinário, por **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de Fundo de Renda Fixa de 60 dias e de contratos de SWAP, afastando-se, assim, a aplicação dos arts. 65 e 74 da Lei n. 8.981/95, com as alterações do art. 11 da Lei n. 9.249/95 e art. 35 da Lei n. 9.532/97.

Afirma a Autora que vem realizando aplicações financeiras, em especial em Fundos de Renda Fixa de 60 dias e contratos de SWAP, CDB em CDI.

Acrescenta que, nos termos do disposto nos arts. 65 e 74 da Lei n. 8.981/95, 11 da Lei n. 9.249/95 e 35 da Lei n. 9.532/97, os rendimentos auferidos nesses tipos de aplicações financeiras são tributados na fonte, à alíquota de 20%, quando do vencimento das respectivas aplicações.

Aduz não estar obrigada a tal recolhimento, por já ter tributado os rendimentos das aplicações financeiras referidas em exercícios anteriores e atuais (1997, 1998 e 1999), bem como em razão de possuir crédito de imposto acumulado no valor de R\$ 33.048,02 e, ainda, por ter prejuízos fiscais acumulados de anos passados, no montante de R\$ 44.525.847,78.

Esclarece, outrossim, que os rendimentos auferidos em tais aplicações financeiras, por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, são tributados da seguinte forma: a) haverá a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte na data de vencimento das aplicações financeiras, incidindo sobre a diferença entre o valor de aquisição dos certificados e aquele de resgate (arts. 65 e 74 da Lei n. 8.981/95); b) devem ser considerados nos balanços anuais (1997 e 1998) e no balanço de suspensão apresentado mensalmente (1999) pelo contribuinte e, constatando-se que as receitas superaram as despesas, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda em bases anuais e mensais, respectivamente (art. 35 da Lei n. 8.981/95); e c) o Imposto de Renda Retido na Fonte quando do vencimento das aplicações financeiras pode ser compensado com o IRPJ incidente sobre o lucro real apurado pela pessoa jurídica no encerramento do período-base (art. 76, inciso I, da Lei n. 8.981/95).

Desse modo, efetivamente, o Imposto de Renda retido quando do resgate das aplicações financeiras representa real antecipação do IRPJ devido ao final do exercício, daí porque se falar em compensação do primeiro (IRRF), que foi antecipado, com o segundo (IRPJ), que representa a definitiva tributação de tais rendimentos.

Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 9.430/96 dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1997, o IRPJ deve ser determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, observada a legislação vigente.

Todavia, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto a cada mês (e não a cada trimestre), calculado sobre a receita bruta do contribuinte (art. 2º da Lei n. 9.430/96), devendo observar, para tanto, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35, todos da Lei n. 8.981/95, com as alterações da Lei n. 9.065/95.

Assim, o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real, que opta por pagar o imposto a cada mês, deve elaborar balanços ou balancetes mensais, sendo que, demonstrado que naquele mês o valor acumulado de imposto já pago excede o do imposto devido, o pagamento poderá ser suspenso ou reduzido (art. 35 da Lei n. 8.981/95 e, caso fique demonstrado que naquele mês a empresa apurou prejuízo, nada deve ser pago a título de antecipação de Imposto de Renda.

Pondera ser exatamente esse o caso da empresa autora: está sujeita à tributação pelo lucro real e optou por pagar mensalmente o imposto (e não a cada trimestre), elaborando, para tanto, mensalmente, o balanço de suspensão. Tendo incluído tais rendimentos nos balanços de anos anteriores e nos balanços de suspensão de 1999, submetendo-os, conseqüentemente, à tributação pelo imposto de renda, não há que se falar na tributação novamente dos mesmos pelo IR/Fonte.

Sustenta a Autora que o fato jurídico tributário ensejador do nascimento da obrigação tributária de pagar o imposto de renda - auferir renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, da CR) - é de formação sucessiva, pois não se resume a um único ato, mas a uma série deles que, na sua consecução, constituem fatos juridicamente relevantes.

Aduz que não há como alegar que a auferição de rendimentos nas aplicações de Fundo de Renda Fixa de 60 dias ou de contratos de SWAP configuraria, por si só, variação patrimonial positiva dentro do exercício de 1999, porquanto esta deve levar em consideração a renda auferida em 1999, mas igualmente o crédito tributário acumulado e os valores já submetidos à tributação em anos anteriores e nesse ano.

Desse modo, se o crédito fiscal acumulado nos exercícios anteriores supera o montante da renda e proventos verificados no exercício de 1999, nada será devido pelo contribuinte.

Na hipótese em tela, a Autora, além de possuir crédito tributário acumulado em exercícios anteriores, também possui prejuízos fiscais acumulados de exercícios passados, não podendo ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária em exame.

Destarte, a não consideração de tais prejuízos fiscais, para a verificação da efetiva variação patrimonial positiva a ensejar a incidência do IRPJ (ainda que na modalidade fonte), faz com que seja tributado não o lucro da Autora, mas seu patrimônio.

Por sua vez, nos termos do art. 189, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, não há lucro sem dedução integral dos prejuízos existentes, quer deduzindo-os do resultado do exercício (*caput*), quer absorvendo-os com lucros acumulados (parágrafo único).

Por outro lado, mesmo não se levando em consideração o crédito tributário acumulado, a Autora, ao proceder ao levantamento do balancete de verificação em 31 de março de 1999, não auferiu lucro a ensejar a incidência do IR/Fonte ora exigido (fls. 02/17).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/163.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 168/171), tendo a Autora interposto agravo de instrumento (fls. 175/195), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 211/212).

Contestação às fls. 197/201 e réplica às fls. 203/208.

O pedido foi julgado improcedente, com condenação da Autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a propositura da ação (fls. 227/232).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, reiterando os argumentos deduzidos na inicial (fls. 244/256).

Com contrarrazões (fls. 263/266), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Primeiramente, cumpre examinar a natureza dos contratos de *swap* e *hedge*.

Operações de *swap* são aquelas realizadas para liquidação em data futura, nas quais as partes contratantes, tendo obrigações ou direitos indexados por uma taxa determinada, pretendem alterar o indexador de correção, buscando proteção contra uma eventual variação que lhe seja desfavorável; isto é, implicam a troca de resultados financeiros decorrentes da aplicação sobre valores ativos e passivos de taxas ou índices utilizados como referenciais. Desse modo, a liquidação dos contratos de *swap* dá-se pela diferença entre os montantes indexados, apurados na data do vencimento.

Por sua vez, os contratos de *hedge* são realizados visando proteger alguém de eventuais perdas resultantes de aumento do valor de uma obrigação, ou da redução do valor de seus bens. Consistem numa proteção ou cobertura contra a variação da taxa a ser aplicada a uma dívida ainda não quitada, obtida em uma troca de remuneração de ativos financeiros (*swap*). Tal procedimento visa neutralizar os efeitos da desvalorização.

Em uma primeira análise, tendo em vista que o ativo de cobertura e o passivo acobertado estão atrelados a um mesmo indexador, neutralizando o resultado final, conclui-se que, aparentemente, as operações financeiras com cobertura *hedge* não geram renda.

Todavia, salvo quando os indexadores das obrigações recíprocas sofrerem oscilação idêntica no período de vigência do pacto, o contrato de *swap* importará efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, qual seja, aquela cujo débito estiver atrelado ao índice que experimentar menor variação.

Constata-se, assim, que o ganho auferido com a liquidação do contrato subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, sujeitando-se ao pagamento desse tributo (art. 43, do C.T.N.).

Com efeito, as operações de *hedge*, realizadas por meio de operações de *swap*, são constituídas por dois atos negociais distintos, levados a efeito em mercados diferentes, com objetos e partes diferentes: o ato negocial descoberto, vale dizer, aquele cujo valor está sujeito ao risco de variações desfavoráveis ao negociante; e aquele de cobertura, destinado a casar ativos e passivos para compensar possíveis resultados desfavoráveis na operação descoberta. Podem, embora não simultaneamente, gerar acréscimo patrimonial, uma vez que cada ato desses, individualmente, preenche todos os requisitos para a ocorrência do fato imponible do Imposto sobre a Renda. Acrescente-se ser irrelevante que o ganho venha ser, ao final, utilizado para saldar a dívida em moeda estrangeira, não havendo, assim, saldo positivo a ser tributado, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade, fato gerador do imposto de renda.

Por sua vez, conquanto na vigência da Lei n. 8.981/95 essas operações, apesar de constituídas de dois atos negociais, fossem consideradas como uma unidade de fato aquisitivo de renda para efeito de tributação, a partir da Lei n. 9.779/99 passou-se a distinguir cada ato negocial, para tal efeito.

O resultado do ato negocial descoberto continuou a ser tributado, obedecendo às regras normais de tributação do Imposto de Renda na apuração do lucro, ao final do período-base.

Por outro lado, as operações de *swap* com fins de *hedge* passaram a sofrer a incidência na fonte, conforme o disposto no art. 5º desse diploma legal, sendo que a base de cálculo do referido imposto será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

A tributação das operações de *swap* foi, inicialmente, prevista na Lei n. 8.981/95, alterada pelas Leis ns. 9.065/95, 9.249/95 e 10.833/03, a saber:

"Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nada da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas nos termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

(...)

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão.

§1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real."

Posteriormente, a Lei n. 9.532/97 veio a alterar a alíquota do referido imposto para 20% (vinte por cento).

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, verifica-se que os ganhos auferidos nas operações de *hedge* sempre estiveram sujeitos ao Imposto sobre a Renda: a Lei n. 8.981/95 apenas previa a dispensa de retenção na fonte, ocorrendo a tributação na declaração de rendimentos de ajuste apresentada ao final do período de apuração, com o cômputo do resultado (positivo ou negativo) do contrato, o que não se confunde com isenção ou hipótese de não-incidência tributária.

Trata-se, desse modo, de incidência na fonte de caráter eminentemente antecipatório, compensável com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, devido pela empresa quando do encerramento do período-base pelo qual tenha optado tributar seu lucro, que não é apurado separadamente para cada operação comercial ou financeira. Para fins de incidência do tributo, os resultados de todas as operações efetivadas durante um interregno de tempo conjugam-se, em atendimento ao critério da universalidade (art. 153, § 2º, I, C.R.), formando um só *quantum*, num dado período-base, sobre o qual incidirá a alíquota do imposto.

A exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte advém de uma necessidade administrativa no controle da arrecadação tributária, de praticidade fiscal, conforme pode ser verificado na exposição de motivos da citada Medida Provisória. Sua incidência apresenta-se em duas modalidades. Na primeira, o imposto torna-se uma tributação em termos definitivos, onde o valor devido é aquele apurado no momento definido pela legislação tributária, sendo o mesmo insuscetível de qualquer ajuste, aproveitamento ou complementação. Nesse caso, a aquisição da disponibilidade da renda opera-se na própria apuração do resultado da operação singularmente alcançada.

Na segunda, constitui mera antecipação do Imposto de Renda devido, compensável com o valor que o contribuinte apurará no futuro para liquidar seu débito tributário, o que se verifica *in casu*.

Desse modo, com o advento da Medida Provisória n. 1.788/98, convertida na Lei n. 9.779/99, não ocorreu modificação no regime de tributação dessas operações, mas, tão-somente, alteração para sujeitá-las à retenção do Imposto de Renda na Fonte, tal como ocorre com os rendimentos decorrentes das demais aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, com a única exceção daquelas tituladas por instituições financeiras. Ademais, não merece acolhimento a alegação de que a operação de cobertura não constitui espécie de fato gerador do imposto de renda, porquanto o rendimento pactuado não ostenta natureza de acréscimo patrimonial, mas de indenização, uma vez que as perdas decorrentes da variação cambial e que foram cobertas pela operação de *hedge*, são dedutíveis do Imposto sobre a Renda. Quanto aos ganhos, com a apuração do lucro total ao final do período-base, sempre houve recolhimento do imposto de renda. Com a nova legislação, porém, a tributação passou a ser na fonte, ocorrendo mera antecipação do imposto, instituída no interesse da política fiscal.

Mesmo que a operação em tela tenha sido neutra em termos de resultados tributáveis, nenhum prejuízo sofrerá a Impetrante, tendo em vista que eventual Imposto de Renda Retido na Fonte será plenamente aproveitável dentro do próprio mês, trimestre ou ano, dependendo da opção de tributação da Impetrante. Caso não tenha imposto devido pelo fato de estar incorrendo em prejuízo, o crédito de Imposto de Renda na Fonte pode ser compensado com tributos da mesma espécie ou de espécie diferente ou, ainda, lhe é garantido o pedido de restituição.

Outrossim, tratando-se de simples antecipação do recolhimento do tributo, desnecessário ser exigida por meio de lei complementar, não se podendo equipará-la ao empréstimo compulsório.

Resta, então, analisar-se o momento da ocorrência do fato gerador, fundamental para saber se a exação é devida ou não, bem como qual lei é aplicável à situação em tela.

Inicialmente, deve-se observar que a simples contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas, sim, a aquisição da disponibilidade de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato.

Desse modo, não há que se falar na ocorrência do fato gerador quando da contratação da operação de cobertura, uma vez que o resultado - positivo ou negativo - somente ocorre na liquidação do contrato, momento em que é apurado o *quantum* devido e em favor de quem foi verificada uma diferença positiva.

Destarte, não havendo se concretizado o fato gerador do Imposto de Renda, tendo em vista que isso somente ocorre quando da liquidação do contrato, não se pode falar em direito adquirido, mas, apenas, em expectativa de direito.

Deve ser ressaltado, ainda, que a própria Lei n. 8.981/95, em seu art. 74, §§ 1º e 2º, define a base de cálculo e o

momento da ocorrência do fato gerador do imposto, quais sejam, o resultado positivo auferido na data da liquidação do contrato de *swap*.

Corroborando os entendimentos acima expostos, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, em acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE COBERTURA. HEDGE E SWAP. MATÉRIA PACÍFICA. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- *Conforme jurisprudência pacífica nesta Corte, "a partir da Lei n.º 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura hedge, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei n. 8.981/95, ainda que o contrato tenha sido celebrado sob a regência de lei anterior. Precedentes" (AgRg no Ag 1.266.275/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/03/2010). Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido."*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1345005/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 01.03.2011, DJe de 05.04.2011).

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE COBERTURA. HEDGE E SWAP. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE.

1. *A partir da Lei n.º 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura hedge, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei n. 8.981/95, ainda que o contrato tenha sido celebrado sob a regência de lei anterior. Precedentes.*

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1266275/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. em 16.03.2010, DJe de 26.03.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CDB E SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 8.981/95. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. *As operações de swap e as aplicações financeiras de renda fixa sempre sofreram retenção do imposto de renda na fonte, desde a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme dispõe seus artigos 65 e 74.*

2. *É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).*

3. *O fato gerador do imposto de renda é complexo, não se vislumbrando, pois, inconstitucionalidade ou ilegalidade na retenção do referido tributo mensalmente, antes mesmo do efetivo resgate das quotas do fundo de investimento.*

4. *Não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art 43, inciso I, do CTN, pois essas operações também visam à obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.*

5. *Igualmente, a antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas das aludidas aplicações financeiras, não configura empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários, nem às disposições do CTN.*

6. *Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a apelante crédito tributário acumulado no exercício anterior, porquanto a incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.*

7. *Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.*

8. *Apelação improvida."*

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1413405, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 19.04.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 26.04.2012).

Por outro lado, ainda que se considerasse como isenção o disposto no art. 77, da Lei n. 8.981/95, não se trataria de criação de nova incidência, mas de revogação desse benefício fiscal, hipótese disciplinada pelo art. 178, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o princípio da anterioridade.

Outrossim, incabível falar-se em violação a tal princípio, uma vez que a Lei n. 9.779/99 originou-se da Medida Provisória n. 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia subsequente, coadunando-se com o disposto no art. 150, III, "b", da Constituição da República, e na esteira do posicionamento da Corte Suprema já adotado à época, quanto à constitucionalidade de a medida provisória vir a disciplinar matéria de natureza tributária.

Por fim, não se consubstancia ofensa ao princípio da isonomia o fato de o parágrafo único, do art. 5º, da Lei n.

9.779/99, dispensar, da retenção do Imposto de Renda na Fonte, as aplicações de titularidade de instituições financeiras e assemelhadas, cujo tratamento legal diferenciado legitima-se dada a natureza das operações efetuadas por tais empresas, bem como o regramento próprio a que se sujeitam em relação a vários tributos. Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-06.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.002124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04/05/2001 por PANTOJA & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando declarar a **inconstitucionalidade da CSSL**. Ademais, requer compensar os valores pagos indevidamente no parcelamento concedido de nº 13.890.000.256/98-12, com outros parcelamentos ainda em andamento, ou com outros tributos federais diante da indevida inclusão da multa moratória, por se tratar de denúncia espontânea, e da taxa SELIC, diante de sua inconstitucionalidade, sendo de rigor sua substituição por juros de mora na forma do art. 161 do CTN no montante de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Ademais, requer a aplicação dos expurgos inflacionários e taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 no crédito sujeito à compensação.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da multa moratória à luz do CDC, ou seja, no patamar de 2%, e repetição do indébito.

Valor dado à causa: R\$ 12.668,83 - fl. 107.

Em face da decisão que indeferiu a realização da prova pericial a requerente interpôs agravo retido (fls. 216/221). O pedido foi julgado **improcedente**, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que foram arbitradas em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 325/332).

Em seu apelo, a requerente reitera os argumentos deduzidos na petição inicial (fls. 358/384).

O ilustre magistrado com o intuito de aproveitar o recolhimento das custas e de porte de remessa e retorno dos autos à superior instância, recebeu a apelação de fls. 358/384 nos seus efeitos legais (fls. 387).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ab initio, deixo de conhecer o agravo retido, uma vez que a apelante, não requereu expressamente a sua apreciação nas razões recursais, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da **Contribuição Social sobre o Lucro**, instituída pela Lei nº. 7.689/88, exceto quanto ao período base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, em face da inconstitucionalidade apenas do seu artigo 8º, que violou o princípio da anterioridade tributária, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº. 7.689/88.

Os artigos 1º, 2º, e 3º. da citada Lei são constitucionais, não o sendo o artigo 8º por inobservância dos noventa dias previstos no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Precedente: recurso extraordinário n. 146.733-9-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de junho de 1992. (RE 146773, MARCO AURÉLIO, STF)

Ainda, não é caso dos efeitos da chamada denúncia espontânea, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

A denúncia espontânea é regulada com absoluta clareza terminológica no art. 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do PAGAMENTO DO TRIBUTO e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safava das penalidades conseqüentes à infração.

Assim, não há como considerar indevida a multa de mora, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.* (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.

3. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

4. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 620 DO CPC E 108, 112, II E IV, DO CTN, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORA TÓRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. Os temas inscritos nos arts. 620 do CPC e 108, 112, II e IV, do CTN não foram enfrentados pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, do que exsurge a incidência da Súmula 211/STJ, ante o não-atendimento ao requisito inarredável do prequestionamento.

2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa mora tória.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações em que Fazenda Pública é credora.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 974.504/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 24/11/2008)

No tocante aos juros de mora, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.
2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido.

(REsp 871.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 206)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 764.971/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 324)

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG. A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. Os arts. 103 e 105 do CPC não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes: AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.4.2009; AgRg nos EREsp 1045661/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 16.2.2009.

3. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários.

4. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial enseja o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 924.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%. Ora, referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos *de bens de natureza privada*.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

(...)

6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR,

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)
(...)
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Em face da legitimidade da exação julgo prejudicado o pedido de compensação.
Desta forma, **não conheço do agravo retido** e, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput*, do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Intimem-se.
Após o trânsito devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011761-53.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.011761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
No. ORIG. : 00117615320014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 598, ambos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.893/80, ao fundamento de que a satisfação do crédito junto a eventual co-responsável deverá se dar por meio de novo processo. Sem honorários. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença para que, afastada a extinção do feito, tenha regular prosseguimento a execução fiscal, uma vez que remanesce a responsabilidade da falida pelo passivo não pago. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Entendo descabida a suspensão do processo executivo, conforme preconizado pelo art. 40 da LEF, uma vez que o dispositivo legal incide apenas nas hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, de onde se conclui que o encerramento da falência sem a satisfação do crédito fiscal não enseja a medida suspensiva do feito.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Confira-se os seguintes julgados, de ambas as turmas da 1ª Seção do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM

FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(1ª Turma, AgREsp n.º 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJI 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 31.03.2011, p. 1075)

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que conforme certidão de fl. 19, a União foi intimada da suspensão do presente executivo em 27/06/2003. Os autos permaneceram arquivados de 02/07/2004 até 12/11/2010 (fls. 20), sem qualquer andamento por parte da União Federal.

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009350-25.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.009350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro
: EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 426/427vº, que, com fulcro no 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da autora, que pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da Cofins nas operações e prestações que não se concretizam em virtude do não recebimento do valor da venda efetuada a seus destinatários. Requereu, desta feita, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com os demais tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 10 anos do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos pela taxa Selic. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, no que se refere aos princípios constitucionais por ela invocados.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpre assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-90.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.001634-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : FRANCISCO JOSE DURIGAN
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MERCANTIL DCN LTDA
No. ORIG. : 00016349020024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo executado contra sentença que acolheu a exceção de pré executividade e extinguiu a execução fiscal, sem condenar a União em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença, para que seja fixada a condenação da União nos honorários advocatícios no moldes do art. 20, § 4º, CPC.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na presente hipótese, da observação da exceção de pré executividade oposta, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Por conseguinte, deverá a União Federal ser condenada nos honorários advocatícios, pois extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré Executividade.*

2. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1185036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 - *Ficou comprovado nos presentes autos que, multada por infração à legislação de distribuição gratuita de prêmios em 17/09/1992, a embargante quitou a dívida em 22/09/1992 (com o benefício da redução de 50% da multa), ou seja, antes da inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 04/07/1995, não há falar-se em certeza e liquidez do débito.*

2 - *A condenação em honorários advocatícios, fixada em 15% do valor da execução, está em consonância com o entendimento desta turma, e é devido de acordo com o Princípio da Causalidade.*

3 - *Remessa Oficial a que se nega provimento.*

(TRF 3, REO 712947, Des. Fed. rel. LAZARANO NETO, DJ 01/06/2010)

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo da União.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004200-41.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.004200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HOLCIM (BRASIL) S/A
ADVOGADO : ANTONIO FORTUNA e outro
APELADO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, interpostos com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial relativo às multas aplicadas pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB em São Paulo, atualmente representada pela União Federal (Fazenda Nacional), com base no auto de infração nº 0779164, no valor total de 37.137,68 (trinta e sete mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) BTN's, correspondentes a 3.713,76 (três mil, setecentos e treze inteiros e setenta e seis centésimos) BTN's, para cada infração da alínea *a*, do art. 11 da Lei Delegada nº 04/62 e alterações.

Alega a embargante, em síntese, que há flagrante excesso de execução, pois restou aplicada multa cujo valor foi multiplicado pelas infrações apuradas, sendo que, em sendo única ação fiscal, mesmo que várias as infrações, deve ser observado o princípio da infração continuada. Sustenta também que não procede a execução, pois os preços praticados e caracterizados como infrações à Lei Delegada nº 4/62, foram praticados de acordo com o disposto na legislação da época, e, mesmo assim, ainda foram menores do que aqueles aprovados por decurso de prazo pelo Conselho Interministerial de preços (CIP).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a embargante, pleiteando a reforma da sentença. Repisa os argumentos trazidos na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, o auto de infração lavrado sob nº 0779164 tem como fundamento a apuração de infrações capituladas na alínea *a*, do art. 11 da Lei Delegada nº 04/62, cujo teor é o seguinte:

Art. 11 - Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competentes, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;

(...)

Ao que consta, não houve autorização expressa do Conselho Interministerial de Preços (CIP) para o aumento dos preços praticados pela apelante. Sem a manifestação do referido órgão, não se pode ter como aprovado o aumento dos preços por decurso de prazo.

Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. SUNAB. CIMENTO. PREÇO DE VENDA SUPERIOR AO PERMITIDO. CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO Nº 63.196/68. CONGELAMENTO DE PREÇOS. 1. É inadmissível a majoração de preços por ausência de manifestação do Conselho Interministerial de Preços - CIP em época de congelamento determinado pelo Decreto Lei nº 2.284/86. Precedentes. 2. Não se pode falar em majoração de preços com base em ofício do Sindicato Nacional da Indústria de Cimento-SNIC, pois este não possuía competência para autorizar aumento de preços, porquanto da competência do CIP. 3. Restando comprovado que a Autora violou os preços fixados pelo CIP, correta a aplicação da multa pela SUNAB. 4. Apelação da Autora improvida.

(TRF 1ª Região, Terceira Turma Suplementar, AC 199901000685327, Rel. Juiz Conv. Moacir Ferreira Ramos, j. 27/02/2003, DJ 03/04/2003, p. 103)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - CONGELAMENTO DE PREÇOS - INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CIP N.º 210/87 - INCIDÊNCIA DO ART. 11, "A", DA LEI DELEGADA N.º 4/62 - INFRAÇÕES CONTINUADAS - SANÇÃO ÚNICA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os produtos, cuja comercialização é regulamentada por portaria da SUNAB, somente terão seus preços majorados com prévia autorização do CIP. 2. A inobservância do disposto na Resolução CIP n.º 210/87, bem como ao disposto nos Decretos-lei n.ºs 2283 e 2284/86 que instituíram o congelamento de preços, autorizam a imposição de multa, com base no art. 11, "a" da Lei Delegada n.º 4/62. 3. Tratando-se de infração continuada, aplica-se apenas uma multa, não podendo considerar cada ação como infração autônoma.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00327101019884036100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04/06/2003, DJ 20/06/2003)

Também não procede o argumento de que foi desconsiderado o valor do PIS e do FINSOCIAL. É de se observar que, conforme consta do mapa demonstrativo de preços anexo ao auto de infração lavrado, foram discriminados individualmente os valores do PIS e FINSOCIAL, assim como do ICMS e do frete, e, deduzidos dos preços praticados pela embargante, para somente então, estes serem considerados em relação aos preços autorizados pelo CIP, de forma a se concluir pela majoração indevida (fl. 63).

Sob outro prisma, de acordo com a Lei Delegada nº 4/62, a multa a ser aplicada deve levar em consideração o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada.

Ao analisar a conduta da embargante, verifica-se a existência de uma correlação entre as infrações, que possuem a mesma origem e foram apuradas em uma única ação fiscal. Portanto, sua conduta deve ser considerada como contínua no que tange à aplicação de sua penalidade.

Assim, é aplicável a hipótese prevista no artigo 71, *caput*, do Código Penal, do qual se extrai o conceito de continuidade delitiva:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Acerca de tal questão, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que há infração continuada quando a administração pública, exercendo o seu poder de polícia, constata em uma mesma oportunidade a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. (Precedentes: STJ, Primeira Turma, REsp 1041310, j. 27/05/2008, DJE 18/06/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma, REsp 948728, j. 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 1, Rel. Min. José Delgado)

Na mesma linha se encontra o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - MULTA - LEI DELEGADA Nº 4/62 - CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as infrações de mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, ainda que em diversas mercadorias, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível. 2. O Poder Judiciário pode reduzir o valor da multa, sem caracterizar invasão à esfera de competência do Poder Executivo e sem macular o artigo 2º da Constituição Federal, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 95030410819, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/01/2008, DJU 18/02/2008, p. 597)

Em razão da sucumbência recíproca, deve ser efetuada a compensação dos honorários advocatícios.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, **dou parcial provimento à apelação da embargante**, para reconhecer a existência de infração continuada, devendo a multa ser aplicada conforme acima exposto.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023994-14.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.023994-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AO MUNDO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00239941420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal em que a União pleiteia a satisfação do crédito tributário.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a presente execução diante da remição do débito pelo credor, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem honorários.

Apelou a executada requerendo tão somente a condenação da União em verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Com a remissão do débito, ocorreu a perda superveniente do interesse processual nos embargos à execução fiscal, ensejando a sua extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sendo assim, não são cabíveis honorários advocatícios no caso de remissão. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - REMISSÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS INDEVIDOS 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Ao ser extinto o crédito pela remissão prevista na Lei nº 11.941/09, o executado perde o interesse processual nos embargos à execução, porquanto o título que visava a desconstituir já fora cancelado. De rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 3. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios porquanto presente o interesse processual da exequente no momento do ajuizamento da execução fiscal. Tampouco devem ser arbitrados em face do embargante, visto já terem sido incluídos no encargo do D.L. nº 1.025/69. Precedentes do C. STJ. (TRF-3, Sexta Turma, APELREE 92030405348, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJI DATA:20/04/2010, p. 165)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066618-78.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.066618-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : R O FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ISABELA PAROLINI e outro
No. ORIG. : 00666187820034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando-a em R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença, para que seja afastada sua condenação na verba sucumbencial, pois a executada não teria apresentado nem exceção de pré executividade nem embargos à execução.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido cancelado o crédito exequendo após a oposição de petição do executado.

O ajuizamento da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, devido à existência de parcelamento regularmente cumprido pelo executado.

Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira

Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045883-53.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
APELADO : BRAZILIAN INVEST COMPANY II FUNDO DE INVESTIMENTO CAPITAL
: ESTRANGEIRO e outro
: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro
No. ORIG. : 00458835320054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizado com o objetivo de satisfação dos créditos relativos à taxa de fiscalização do mercado de valores Mobiliários, instituída pela Lei nº. 7.940/89.

Às fls. 116, a CVM reconheceu o pagamento dos valores devidos, com a comprovação de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, combinado com a Lei 6.830/80 e condenou a CVM ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Apelou a exequente, pugnando pela exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária ou, ao menos, a redução do valor arbitrado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia quanto à fixação de verba honorária em sede de execução fiscal julgada extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição não significa desconsiderar os gastos que o executado teve em razão de uma eventual cobrança indevida. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Neste sentido, destaco o trecho da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159). (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

Nesse mesmo sentido já decidi esta C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 26 DA LEI 6830/80. ÔNUS PARA AS PARTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1- A divergência prende-se à questão de serem ou não devidos honorários advocatícios frente à extinção da execução fiscal: a doura maioria os teve como devidos; o voto vencido, como indevidos. 2- Em que pese orientarem-se, doutrina e jurisprudência, no sentido de não emprestar interpretação literal ao dispositivo acima, conjugando-o, isto sim, com os princípios da causalidade e de que aquele que causa prejuízo a outrem deve indenizá-lo, de forma a imputar à Fazenda Pública a responsabilidade pelos honorários advocatícios caso o executado tenha tido de contratar advogado a fim de se defender, o presente caso guarda uma peculiaridade. 3- É que a responsabilidade pela inscrição do suposto crédito tributário referente à COFINS na dívida ativa da União, com o posterior ajuizamento da execução fiscal, foi do próprio contribuinte, que preencheu de forma errada a DCTF, não vinculando adequadamente os pagamentos às despesas, consoante se depreende do documento de fls. 30. O adequado preenchimento da Declaração referida, de maneira a fornecer as informações corretas à Administração Fazendária é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no CTN, art. 113, § 2º, consistente em prestação positiva prevista na legislação tributária (mais especificamente na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º, XIII, c/c CTN, art. 96). Assim, prestadas informações incorretas ao Fisco, outra conduta não cabia à autoridade administrativa, que não a inscrição do débito em dívida ativa e a subsequente propositura da ação de execução fiscal, inclusive para evitar a consumação da decadência ou da prescrição. A tanto estava obrigada pelo princípio da legalidade. 4- O pleito de baixa da inscrição de dívida ativa, formulado pelo executado no âmbito administrativo e devidamente instruído com os documentos comprobatórios do pagamento do tributo somente foi protocolado após o ajuizamento do executivo fiscal (fls. 20), deduzindo-se, portanto, que o mesmo quedou-se inerte quando da notificação da inscrição do crédito em dívida ativa. 5- Consigne-se, ainda, que o extrato de consulta acostado pela União às fls. 72 (e repetido às fls. 82), é documento emanado de ente público, gozando, portanto, de fé pública e presunção relativa de veracidade. Anoto mais que, conquanto o executado tivesse duas oportunidades para impugnar tal documento, contestando as informações nele contidas, quais sejam, em contra-razões à apelação da Fazenda Nacional e em impugnação a estes embargos infringentes, quedou-se inerte em ambas, limitando-se, nas contra-razões, a defender a inaplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 ao caso concreto, e sequer impugnando os infringentes, circunstância que somente vem a corroborar a presunção de veracidade da informação contida no extrato acima referido, dando conta de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, não vinculando corretamente os pagamentos e as despesas. 6- Aplicação do princípio da causalidade, eis que se o próprio sujeito passivo deu causa à execução através da prestação de informações fiscais incorretas, não pode pretender a condenação da parte contrária ao reembolso das despesas processuais, aí incluídos os honorários advocatícios (cf. Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência - Editora Saraiva, pág. 434; STJ, 1ª Turma, Resp 299621/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/08/2001; e TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 200701990073399, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 31/08/2007). 7- Embargos infringentes opostos pela União Federal providos, a fim de fazer prevalecer o duto voto outrora vencido, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal

Fábio Prieto, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, afastando a sua condenação em honorários advocatícios, decorrente da extinção da execução fiscal devido ao cancelamento da inscrição de dívida ativa, por conta da incidência do princípio da causalidade.
(EI na AC 199961820118019, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 21/05/2008)

Portanto, para a solução da controvérsia, necessário aferir se a execução foi indevidamente ajuizada e, nessa hipótese, quem teria dado causa à sua propositura.

No caso vertente, não foi comprovado que houve erro por parte do executado. Ademais, este efetuou o pagamento, sendo justamente este o motivo para o cancelamento da inscrição de dívida ativa, sendo que, de acordo com os documentos acostados nos autos, o pagamento ocorreu em data anterior à propositura da execução fiscal (fls. 89/90).

Assim sendo, cabe a condenação da CVM ao pagamento da verba honorária, considerando-se que, diante do princípio da causalidade, foi quem deu causa à cobrança indevida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta C. Turma:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO ART. 475 APLICÁVEL SOMENTE ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.352/01. RESP 1.144.079/SP. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.079/SP, representativo da controvérsia. II - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01. III - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. IV - Não tendo a União comprovado que o crédito era exigível quando do ajuizamento da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. V - Remessa Oficial improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 00204239820014039999, Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2011).

Ademais, não se configura excessivo o valor estipulado a título de verba honorária, visto que em conformidade com o art. 20, §4º do CPC e consoante o entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017648-94.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017648-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a devolução do veículo de marca/modelo *Scania* K113 CL, ano/modelo 1990/1991, placas BXA 3209, chassi n.º 9BSKC4X2BL3459197, de propriedade da parte autora e objeto de contrato de locação com a Sra. Ildia N. de

Souza, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão, alegando que as condutas ilícitas praticadas por meio do uso do referido veículo (ingresso de mercadorias desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação) não lhe podem ser imputáveis, aduzindo que o bem é instrumento de trabalho imprescindível para o exercício de seu mister.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada nos presentes autos a participação da apelante no ato ilícito praticado por terceiro, no caso, a locatária do veículo, que provocou a imposição da pena de perdimento deste.

No caso vertente, em 11 de junho de 2006, em operação realizada pela Receita Federal do Brasil nas proximidades de Santa Terezinha de Itaipu/PR, o veículo em questão foi apreendido com mercadorias procedentes do Paraguai, desacompanhadas das documentações fiscais comprobatórias do regular ingresso no Brasil.

A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade.

Preceitua o art. 104, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros o seguinte:

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Destarte, não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito.

Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Nesse mesmo sentido, trago à colação ementas de julgados do E. STJ, bem como desta C. Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

- 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.*
- 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.*
- 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): "[d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal".*
- 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.*
- 5. Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp n.º 1.290.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.

2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009) (Grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

A pena de perdimento administrativo do veículo transportador de mercadorias descaminhadas só pode ser aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática do ato ilícito.

Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do dito bem.

(TRF3, AMS n.º 187.619, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, j. 03/08/2004, DJU 10/09/2004, p. 390). (Grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCAMINHO. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ATO ILÍCITO.

- No caso em tela, em 19.05.95, foi apreendido o caminhão Mercedes Benz, objeto do contrato de arrendamento Mercantil, firmado em 11.08.1993, com vencimento previsto para 01.08.96, sob o fundamento de que era utilizado para a prática de descaminho.

- Tendo em vista que não foi demonstrada a participação do arrendante no ato ilícito que provocou a imposição da pena de perdimento, deve ser mantida a sentença, na qual foi determinada a liberação do veículo apreendido.

- Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS n.º 170.802, Rel. Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 23/04/2008, DJF3 12/06/2008) (Grifei)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme transcrição da seguinte ementa de julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1- "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito." (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula n.º 138 do extinto TFR.

2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados.

3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração.

4- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS 0001475-86.2006.4.03.6005, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 14/04/2011, e-DJF3 19/04/2011, p. 1139)

No presente caso, pelos elementos colacionados aos autos, não restou comprovada a efetiva participação da apelante na prática do ilícito, o que torna inaplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens.

Com efeito, a análise do relatório do Sistema Nacional de Identificação de veículos em Movimento (SINIVEM), que registra imagens das placas dos veículos que passam por postos da Polícia Federal, demonstra que houve diversas passagens do veículo em comento pela região de fronteira; o que serviria tão somente para demonstrar possíveis indícios de recorrência da prática infracional, não sendo, de modo algum, documento idôneo a comprovar, de *per si*, a participação efetiva do proprietário dos veículos na conduta irregular ora em análise.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. ÔNIBUS DE TURISMO FRETADO A TERCEIROS. FLAGRANTE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. REITERAÇÃO DE PASSAGENS PELA FRONTEIRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA, NÃO AFASTA A

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(STJ, REsp n.º 1.217.860/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

No tocante aos honorários advocatícios, inverte os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para determinar a devolução do veículo descrito na exordial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010669-30.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.010669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FASTERTECH INFORMATICA LTDA e outro
: FASTERTECH INFORMATICA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00106693020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Execução Fiscal promovida pela União com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 598, ambos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.893/80, ao fundamento de que a satisfação do crédito junto a eventual co-responsável deverá se dar por meio de novo processo. Sem honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença para que, afastada a extinção do feito, tenha regular prosseguimento a execução fiscal, uma vez que remanesce a responsabilidade da falida pelo passivo não pago. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial, uma vez que incabível em sede de execução fiscal, pois não presente nas hipóteses previstas no art. 475, do CPC.

Não assiste razão à apelante.

Entendo descabida a suspensão do processo executivo, conforme preconizado pelo art. 40 da LEF, uma vez que o dispositivo legal incide apenas nas hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, de onde se conclui que o encerramento da falência sem a satisfação do crédito fiscal não enseja a medida suspensiva do feito.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Confira-se os seguintes julgados, de ambas as turmas da 1ª Seção do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(1ª Turma, AgREsp n.º 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJI 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 31.03.2011, p. 1075)

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que conforme petição de fls. 121/127, foi requerido ao r. juízo *a quo* o redirecionamento da execução aos sócios da executada, oportunidade esta em que a União deveria trazer provas da dissolução irregular da empresa. No entanto, isso não ocorreu e, conseqüentemente, o pedido foi inferido na sentença ora guerreada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253, do STF, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032254-41.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032254-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2013 317/378

APELANTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolho o pedido elaborado na petição de fls. 199/202 como reconsideração e passo ao exame do conteúdo da decisão monocrática embargada.

Do compulsar dos autos, denota-se que a certidão de fls. 112vº atestou a intempestividade dos presentes embargos à execução segundo o entendimento do e. Juízo *a quo*, o qual não se coaduna com a fundamentação da decisão ora embargada. Por conseguinte, referida certidão não tem o condão de justificar a decretação da intempestividade desta ação, como equivocadamente declarado pela decisão de fls. 197.

Assim, reconheço a existência de erro material, porquanto não verificado o decurso do prazo legal de 30 dias, conforme disposto pelo art. 16, III, da Lei 6.830/1980, entre a data da intimação da penhora (21.05.07, conforme fl. 118) e a data da propositura dos embargos à execução fiscal (19.06.07).

Deverá, destarte, ser anulada a r. sentença, a fim de permitir o processamento regular dos presentes embargos do devedor, ora considerados tempestivos.

In casu, inaplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pois não se permite a apreciação do mérito da ação se a causa não estiver madura. Na hipótese não houve, sequer, contraditório.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, exercito o juízo de retratação e reconsidero a decisão de fls. 197/197vº para dar parcial provimento à apelação (fls. 136/191), bem como julgo prejudicado os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032411-14.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI e outro
: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00324111420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal (fls. 02/17). Apresentou cópia da CDA em deslinde (fls. 23/35).

Intimada, a Embargante emendou a inicial (fls. 41/42).

A Embargada apresentou impugnação aos referidos embargos (fls. 46/66). Acostou extrato constando a relação de DCTF's recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período de 1/1999 a 4/2003 (fl. 67).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da

prescrição dos créditos com os vencimentos descritos às fls. 26 e 30, devendo a cobrança prosseguir em relação aos vencimentos de fls. 27/28, 31/32 e 34/35. À vista da sucumbência recíproca, deixou de condenar a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios por entender suficiente o acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 74/77).

O recurso de apelação apresentado pela Embargante (fls. 81/99), não foi recebido em razão de sua intempestividade (fl. 102). Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, foi-lhe negado seguimento (fls. 131/132), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 12.11.10 (fl. 36).

A União Federal interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando o prosseguimento integral do executivo fiscal, ou seja, em relação aos débitos com data de vencimento em 31.01.2000, consignados às fls. 26 e 30 das CDA's ns. 80.2.05.017868-46 e 80.6.05.024816-22, respectivamente (fls. 138/146).

Com contrarrazões (fls. 155/160), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Passo à análise da prescrição.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.

- 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**
- 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**
- 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**
- 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.**
- 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).**
- 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**
- 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o**

devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: *RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008*);

8. *In casu*, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo **despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar** (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

Na hipótese, a Embargada apresentou extrato constando a data de entrega da DCTF constitutiva das CDA's em comento (fl. 67).

Assim, considerando-se que em relação aos débitos consignados nas CDA's ns. 80.2.05.017868-46 e 80.6.05.024816-22 (fls. 26 e 30): 1) o crédito foi constituído com a entrega da DCTF n. 100200070264171, em 11.05.2000 (fl. 67); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 12.04.05 (fl. 23) e 3) em consulta ao sistema processual verificou-se que a ordem de citação deu-se em 06.07.05, sendo que a União Federal manteve-se diligente na persecução do crédito, conclui-se pela reforma da sentença, porquanto o débito exequendo não foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o Enunciado da Súmula 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e À APELAÇÃO**, para reconhecer a inoccorrência da prescrição de todos os créditos exequendos, consignados na execução fiscal n. 2005.61.82.025944-4.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014957-09.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GISELE SILVA
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 19.11.2008 por **GISELE SILVA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA -SP**, objetivando a declaração da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre as quantias recebidas a título de

férias indenizadas integrais e proporcionais, bem como seus respectivos terços constitucionais (fls. 02/10).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/16.

A medida liminar foi concedida para determinar à ex-empregadora da Impetrante efetuar o depósito em Juízo tão somente do valor descontado a título de Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas relativas às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ou informar se o valor discutido já foi repassado ao Fisco (fls. 20/21).

Efetuada o referido depósito judicial, conforme consta da guia de fl. 29.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 40/46).

Da supramencionada decisão (fls. 20/21), foi interposto agravo de instrumento pela União (47/59), convertido na forma retida (fls. 66/67), tendo sido baixado ao Juízo de origem em 30.03.09 (fl. 95).

Considerando as informações prestadas no sentido de que a ex-empregadora da Impetrante possui domicílio fiscal no município de Jaguariúna -SP e, portanto, está sujeita à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, bem como descabe ao juiz corrigir *ex officio* o polo passivo da ação, o MM. Juízo monocrático determinou à Impetrante a regularização do polo passivo do *writ* com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 68 e verso).

A Impetrante requereu a manutenção da autoridade indicada, porquanto a sede da ex-empregadora situa-se em Sorocaba, que efetua os pagamentos e rescisões dos funcionários. Alternativamente, na hipótese do Juízo de origem entender de maneira diferente, requereu a emenda da inicial para fazer constar no polo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP e, conseqüentemente, a remessa dos autos para a Justiça Federal competente (fls. 71/75).

Diante disso, não obstante a determinação de regularização do polo passivo, tendo a Impetrante optado por deixar ao arbítrio do magistrado, ao qual não compete suprir ausência de manifestação de vontade das partes, eventual alteração da autoridade impetrada, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, da Lei Processual Civil, ficando, pois, revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 77/78vº).

Opostos embargos de declaração pela Impetrante (fls. 100/102) alegando omissões quanto ao pedido alternativo de emenda da inicial, bem como à questão atinente à incompetência absoluta daquele Juízo. Todavia, o MM. Juízo de 1ª instância não acolheu o mencionado pedido alternativo, sob o fundamento de que a indicação do polo passivo da ação mandamental incumbe somente à Impetrante. Por sua vez, indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP, é competente o Juízo para processar e julgar o *mandamus* e, por conseguinte, para reconhecer a ilegitimidade passiva daquela autoridade. Desse modo, rejeitou os embargos declaratórios (fls. 104 e verso).

Irresignada, a Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pleiteando seja declarada a incompetência absoluta do Juízo de Sorocaba e, conseqüentemente, a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas para que o feito tramite contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 115/119).

O mencionado recurso foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo (fl. 120).

Contrarrrazões às fls. 122/126.

Da referida decisão de fl. 120, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 128/139), ao qual, por unanimidade, foi negado provimento (fls. 153/156), tendo sido baixado definitivamente ao Juízo de origem em 06.10.10 (fl. 157).

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 141/147).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Trata-se de apelação em mandado de segurança na qual se pleiteia a reforma da sentença que reconheceu a carência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, porquanto impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP.

Todavia, não merece reparo a sentença.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP é quem estaria legitimado a figurar no polo passivo, pois a este caberá o cumprimento da ordem em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório do tributo contestado.

Destarte, havendo errônea indicação da autoridade coatora, face ao procedimento especial do mandado de segurança, em regra não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto, nos termos do já decidido pelo Pretório Excelso (STF, RMS n. 22496-1/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, RT 742/174) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, MS n. 4212/DF, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 2.6.97, p.23751).

Ademais, a retificação do polo passivo é inadmissível uma vez prestadas as informações pela autoridade coatora indicada na exordial, sobretudo pelo fato de não ter havido defesa dos atos indicados como coatores. Nesse sentido, o posicionamento da 2ª Seção desta Corte:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) QUANTO A ALGUMAS DAS IMPETRANTES - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS.

I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.

(...)

V - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental."

(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS n. 94.03.075457-5, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 26.06.2008, DJF3 16.07.2008).

Na mesma toada, o entendimento desta Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP. Súmula 77.

2. O Delegado da Receita Federal de São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação mandamental ajuizada por empresa sediada na Cidade de Suzano, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos.

3. Tendo sido erroneamente apontadas as autoridades coatoras no pólo passivo da lide, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AMS 92.03.019297-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 07.12.2005, DJ 27.01.2006, p. 492).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

O destino do depósito será decidido após o trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044569-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044569-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANIBAL LOPES RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 08.00.00003-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito.

DECIDO.

Revejo a decisão de fl. 355 e verso para analisar a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade. Nesse sentido, preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A decisão impugnada foi disponibilizada no DJE em 02/04/2009 - fls. 312. O agravante interpôs o presente recurso em 13/04/2009 perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional em 03/12/2009, sendo, portanto, intempestivo. Sobre o tema, são os precedentes do E. Superior Tribunal Justiça e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1409523/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 28/02/2012, DJE 06/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(Recurso Especial nº 1099544/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., j. 16/04/2009, DJE 07/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente.

IV - Agravo legal improvido."

(Agravo de Instrumento nº 0026375-33.2011.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 13/10/2011, DJE 21/10/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010582-31.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010582-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO NOEL DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00105823120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa, de natureza não previdenciária, decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário.

A competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção, conforme já decidiu o E. Órgão Especial, no julgamento do CC nº 0084959-35.2007.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 10/12/08, DJF3 CJ2 18/12/08, p. 75.

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001552-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001552-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2003.61.04.004204-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença de extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016667-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -
ME
ADVOGADO : UMBELINA ZANOTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00166672620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do veículo ônibus, marca/modelo Scania K112 CL, ano/modelo 1987/1987, cor prata, placas MPF 9866, chassi n.º 9BSKC4X2BH3455759, de propriedade da parte autora, objeto de contrato de fretamento firmado com a Sra. Roseli Ana dos Santos e apreendido pela Polícia Federal do Estado do Paraná na data de 02/12/2009, em razão do transporte de mercadoria de origem estrangeira sem prova de sua regular internação no país, alegando que as condutas ilícitas praticadas por meio do uso do referido veículo não lhe podem ser imputáveis, aduzindo que o bem é instrumento de trabalho imprescindível para o exercício de seu mister, bem como haver inegável desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo a União Federal interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 0032423.03.00.032423-4/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o que foi indeferido por decisão de minha relatoria.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada nos presentes autos a participação do proprietário no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento dos aludidos veículos.

Com efeito, a aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento dos proprietários do bem na prática da infração passível de tal penalidade.

Preceitua o art. 104, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros:

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Destarte, não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para

a prática do ato ilícito.

Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Não obstante, pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens.

Com efeito, conforme consta do Auto de Infração (fls. 27/31) e do Estatuto Social da parte autora (fls. 21/24), o Sr. José Carlos da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º 175.252.488-85, ex-sócio administrador da empresa Ricardo Stephani Transportes e Locadora de Veículos Ltda. - ME até 25/09/2008, era o condutor no veículo no momento da apreensão, o que demonstra que manteve vínculo com a empresa em questão mesmo após o seu afastamento.

Ademais, muito embora o relatório do Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM), que registra imagens das placas dos veículos que passam por postos da Polícia Federal, não seja documento idôneo a comprovar, de *per se*, a participação efetiva do proprietário do veículo na conduta irregular ora em análise, a consulta realizada pelo Ministério da Fazenda às fls. 46/50 demonstra a existência de 78 (setenta e oito) processos administrativos, cujo objeto era a introdução de mercadorias clandestinas no Brasil.

De acordo com o disposto no art. 333, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Tratando-se de ação ajuizada com o objetivo de anular a pena de perdimento do veículo transportador, cumpriria à parte autora, ora apelante, trazer provas que demonstrassem não ter participado da infração, por meio das medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, objetivando desconstituir a pena aplicada; contudo, no processo judicial não apresentou sequer uma prova que pudesse evidenciar a ausência de conhecimento do ilícito praticado, sendo fortes os indícios de que aquela tinha plena ciência de que o objetivo da viagem seria o de realizar compras de mercadorias no Paraguai para posterior revenda no Brasil.

Tampouco procede a alegação de ser flagrante a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador das mesmas.

A questão da desproporcionalidade do valor da mercadoria estrangeira e do veículo apreendido arguida pela apelante não pode ser realizada apenas sob a simples ótica matemática.

Com efeito, sobre o tema discorre Rony Ferreira:

A vinculação do valor das mercadorias ao valor do veículo que as transporta não parece acertada, pois despreza os valores encerrados nas normas repressivas de ilícitos fiscais. Tal interpretação acaba por ignorar, no âmbito da responsabilidade civil, o fim maior das normas de repressão das condutas ilícitas, que em última análise tutelam os valores da sociedade encerrados nos interesses fazendários.

Na medida em que se prestigia a preservação tão-somente do valor da propriedade do infrator, com o temor de se praticar suposto confisco, prejudica-se a proteção do interesse público.

Conseqüência prática dessa interpretação, v.g., consiste no fato de os verdadeiros responsáveis por ilícitos de contrabando/descaminho, fortes em seu poder aquisitivo e cientes dessa peculiaridade na interpretação legal, se sentirem estimulados a adquirir veículos caros para delinquirem. Partindo-se de um exemplo propositalmente extremo, imagine, nos dias de hoje, duas pessoas, uma promovendo um descaminho de vinte mil dólares num Corcel ano 1976 e outra numa Ferrari ano 2002. Embora idêntico o ilícito, e tirante eventual valor sentimental ou de coleção do Corcel, a proporcionalidade matemática beneficiaria por certo só o detentor da Ferrari. (Importação e Exportação no Direito Brasileiro. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 2004, p. 193)

Portanto, ante a inegável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.*
- 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão*

consumativa.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012)

Assim, restando comprovada, por meio da análise do conjunto fático-probatório, a participação do proprietário do veículo no ato ilícito penal, não pode este invocar, a fim de afastar a aplicação da pena, a ilegalidade do ato de apreensão ou a sua boa-fé.

Nesse mesmo sentido, trago à colação a seguinte ementa de julgado desta C. Sexta Turma, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ÔNIBUS DE TURISMO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. IMPOSIÇÃO DE OUTRA PENA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS.

I. A pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria apreendida, pertencente ao responsável por infração punível com a mesma sanção, está prevista no art. 617, V e § 2º, do Decreto nº 4.543/02 (vigente à época da autuação).

II. A desproporção existente entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e dos veículos transportadores, sujeitos à mesma pena, ameniza o rigor da lei, pois, conforme consagrado pelos Tribunais pátrios, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador exige a equivalência entre os valores dos bens e do meio de transporte utilizado. Precedentes do C. STJ.

III. O proprietário dos ônibus somente poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. Não há que se afastar a imposição de pena mais branda.

(TRF3, AC n.º 2003.60.04.000612-8/MS, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 17/06/2010, D.E. 1/7/2010) (grifei)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007277-77.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : M O C
ADVOGADO : DILHERMANDO FIATS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00072777720114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em 03.11.11, por **MARIA OLGA CATALANI**, objetivando a restituição da importância de R\$ 61.162,11 (sessenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e onze centavos), relativa ao Imposto de Renda que incidiu sobre o montante pago acumuladamente decorrente de condenação em ação trabalhista, bem como sobre os juros moratórios, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/20).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/28 e 58/76.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/43).

Réplica da Autora às fls. 45/49.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a restituir à Autora a parte que foi cobrada indevidamente a título de Imposto de Renda, corrigida pela Taxa SELIC, condenando a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 84/86-v).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença (fls. 90/94-v).

Com contrarrazões (fls. 96/99), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A primeira matéria em debate cinge-se à discussão acerca da incidência do referido tributo sobre o recebimento de verbas oriundas de condenação em ação trabalhista pagas de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, estabelece:

"Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

A aplicação de tal dispositivo enseja polêmica quando a tributação dela resultante apresentar-se distinta daquela que seria efetuada se os rendimentos não fossem recebidos acumuladamente.

Isso porque, na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

O que ocorre no presente caso é que, se as parcelas das verbas em questão fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Autora, por não ter atingido o rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal ou, então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

Tal interpretação dá um tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Autora seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu rendimento oportunamente.

Esse entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)(destaques meus).

Por seu turno, no que tange aos juros de mora provenientes de pagamento de verbas recebidas por força de condenação em ação trabalhista, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão da Apelante não merece acolhimento.

Com efeito, tal entendimento foi o adotado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente."

(STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp n. 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, DJe 02.12.2011).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-63.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001346-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : R M (o > d 6 a
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI
No. ORIG. : 00013466320114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de liminar, ajuizada em 04.07.11, por **REGINALDO MOUTINHO**, objetivando a restituição da importância de R\$ 14.525,95 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) relativa ao Imposto de Renda que incidiu sobre o montante pago acumuladamente decorrente de condenação em ação trabalhista, bem como sobre os juros moratórios, e sobre honorários de advogado, tudo corrigido pela Taxa SELIC, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/34 e aditamento de fls. 55/57-v).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 35/50 e 60/62.

A liminar foi indeferida às fls. 57/57-v.

Os benefícios da gratuidade judicial foram concedidos à fl. 63.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 65/85).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento de Imposto de Renda sobre o recebimento cumulado de diferenças salariais recebidas em ação trabalhista, bem como sobre os juros de mora, condenando a Ré a restituir ao Autor os valores indevidamente retidos e recolhidos, não abrangidos pela prescrição, observada a variação da Taxa SELIC. Por fim condenou a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 87/92).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença (fls. 95/112).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A primeira matéria em debate cinge-se à discussão acerca da incidência do referido tributo sobre o recebimento de verbas oriundas de condenação em ação trabalhista pagas de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, estabelece:

"Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

A aplicação de tal dispositivo enseja polêmica quando a tributação dela resultante apresentar-se distinta daquela que seria efetuada se os rendimentos não fossem recebidos acumuladamente.

Isso porque, na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

O que ocorre no presente caso é que, se as parcelas das verbas em questão fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Autor, por não ter atingido o rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal ou, então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

Tal interpretação dá um tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente.

Esse entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)(destaques meus).

Por seu turno, no que tange aos juros de mora provenientes de pagamento de verbas recebidas por força de condenação em ação trabalhista, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão da Apelante não merece acolhimento.

Com efeito, tal entendimento foi o adotado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente."

(STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp n. 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, Dje 02.12.2011).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-81.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : C R M G
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI
No. ORIG. : 00016948120114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em 24.08.11, por **CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO**, objetivando a restituição da importância de R\$ 30.946,07 (trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), relativa ao Imposto de Renda que incidiu sobre o montante pago acumuladamente decorrente de condenação em ação trabalhista, bem como sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa SELIC, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/34).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 35/54.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/68).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento de Imposto de Renda sobre o recebimento cumulado de diferenças salariais recebidas em ação trabalhista, bem como sobre os juros de mora, condenando a Ré a restituir ao Autor os valores indevidamente retidos e recolhidos, não abrangidos pela prescrição. Por fim condenou a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 70/75).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença (fls. 78/95).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A primeira matéria em debate cinge-se à discussão acerca da incidência do referido tributo sobre o recebimento de verbas oriundas de condenação em ação trabalhista pagas de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, estabelece:

"Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

A aplicação de tal dispositivo enseja polêmica quando a tributação dela resultante apresentar-se distinta daquela que seria efetuada se os rendimentos não fossem recebidos acumuladamente.

Isso porque, na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

O que ocorre no presente caso é que, se as parcelas das verbas em questão fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Autor, por não ter atingido o rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal ou, então,

ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

Tal interpretação dá um tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente.

Esse entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)(destaques meus).

Por seu turno, no que tange aos juros de mora provenientes de pagamento de verbas recebidas por força de condenação em ação trabalhista, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão da Apelante não merece acolhimento.

Com efeito, tal entendimento foi o adotado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente."

(STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp n. 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, Dje 02.12.2011).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.** Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000128-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : BANCO CITICARD S/A e outro. e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
No. ORIG. : 00473369219924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

Consoante informação obtida do sistema de consulta processual, do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Região, verifico que a questão objeto deste agravo - levantamento do depósito a título de Adicional do Imposto de Renda Estadual (AIRE) - já foi decidida pela 6ª Turma desta, por unanimidade, no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.054904-0, a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA FISCAL - EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO - LEI 9.779/99 - INTERPRETAÇÃO HARMONIOSA DO CAPUT DO ART. 17 COM OS PARÁGRAFOS ACRESCIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001.

1 - A petição de fls. 169 constitui pedido expresso de desistência do recurso, principalmente devido à legislação referida na mesma, razão pela qual a Desembargadora proferiu decisão homologatória do recurso de apelação com base nos artigos 501, do CPC, e 33, XII, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

2 - Na segunda parte da decisão, a desembargadora se restringiu a determinar a conversão, desde que fosse possível tanto esta quanto o levantamento, inclusive submetendo ao crivo do contraditório, sem reconhecer o direito com base na Lei 9.779/99. Isso implica em o juízo de origem ter toda margem para averiguar o quantum a ser levantado e convertido, e, principalmente, se há o direito a ele com base na legislação mencionada.

3 - Como já manifestado pelo STJ, os parágrafos e incisos acrescidos pela MP 2.158-35 devem ser interpretados conforme o caput do artigo 17 da Lei 9.779/99.

4 - No tocante ao AIRE (Adicional de Imposto de Renda Estadual), depositado erroneamente, é pacífico o direito a seu levantamento, corrigido monetariamente, desde seu depósito até o levantamento.

5 - Concluo que à agravante não deve ser aplicado o artigo 17 da Lei 9.779/99, com redação dada pela MP 2.158-35 e IN 26/99.

6-Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Assim, resta inequívoca a manifestação de inconformismo da agravante com a decisão prolatada no r. acórdão acima, não havendo que se decidir nesses autos o levantamento de depósito da AIRE que já foi apreciada, em razão da preclusão consumativa.

Sustenta a ocorrência de omissão uma vez que não houve pronunciamento específico a respeito da ausência do trânsito em julgado do acórdão prolatado no referido agravo de instrumento, bem como da nulidade da decisão agravada, porquanto, ao acolher os embargos declaratórios para determinar o levantamento não deu oportunidade à parte contrária.

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

[Tab]a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos REsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

[Tab]b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

[Tab]c) fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "*...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

[Tab]d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

[Tab]e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Por fim, não há que se falar em efeitos infringentes dos embargos declaratórios acolhidos pelo magistrado *a quo* uma vez que a determinação judicial se deu em cumprimento ao julgado no AI nº 1999.03.00.054904-0, conforme se vê de parte da decisão agravada:

"Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Impetrantes e acolho-os, para alterar a decisão de fl. 566, fazendo incluir o parágrafo que segue: Não obstante, autorizo o levantamento do valor depositado a título de Adicional do Imposto de Renda Estadual, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.054904-0, devidamente corrigido monetariamente. Expeça-se o alvará de levantamento."

Pelo exposto, **conheço e nego seguimento aos embargos de declaração**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032438-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032438-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/S
 : LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00017670720124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que houve julgamento dos embargos à execução.

Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034049-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034049-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : NILTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO DE FREITAS RETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192415120124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Tomo por pedido de desistência a manifestação de fls. 90/91 e homologo-o com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035777-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035777-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
PARTE RE' : COOP DE CONS DOS SERV MUNICIPAIS DE SAO VICENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00036-1 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o imediato desbloqueio de créditos constantes de conta bancária de titularidade do agravado, sob o fundamento de que se trata de conta salário e, portanto, impenhorável.

Alega, em síntese, que é necessária a comprovação de que todo dinheiro penhorado tenha origem salarial ou caráter alimentar, o que não ocorreu no caso dos autos e que é ônus do agravado. Requer, pois, o restabelecimento da penhora das quantias em dinheiro do agravado, com fundamento no art. 655, I e 655-A, ambos do CPC.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI n.º 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei n.º 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACENJUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*, não havendo necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar

bens do devedor aptos a garantir a execução.

No entanto, em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

No caso em apreço, verifico que o ora agravado comprovou que a conta bloqueada junto ao Banco Santander é utilizada para créditos de vencimentos de aposentadoria que recebe do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente/SP (fls. 117/120).

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp nº 201000707980, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2010).

Dessa forma, deve ser mantida a eficácia da decisão guerreada que determinou o desbloqueio da conta corrente do agravado, junto ao Banco Santander S/A, por se tratar de valores impenhoráveis.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012765-94.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012765-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE
CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127659420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Sustenta a impetrante, na inicial, encontram-se os débitos apontados inscritos na dívida ativa com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento depósito judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituído-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese *sub judice*, a criteriosa análise feita pela magistrada demonstra o adimplemento das condições indispensáveis à emissão da certidão, devendo ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, manifestou-se a Sexta Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - CND - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Conforme o artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento.

3. A demonstração de que o contribuinte se insere em quaisquer dessas hipóteses faz com que seja protegido pela suspensão da exigibilidade do crédito e tenha direito à certidão positiva com efeitos de negativa.

(TRF3, REOMS 2005.61.00.022571-9, Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI: 04/09/2009)

Por fim, observe-se que não há de se falar em perda do interesse processual, porquanto a certidão pleiteada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade.

Com efeito, eventual perda de objeto somente teria se configurado se a expedição do documento a documentação pleiteada tivesse sido providenciada anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001317-15.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FERNANDO SARAN SOLON
ADVOGADO : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013171520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial, em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro do veículo importado da marca Rolls Royce, modelo Corniche versão conversível,

Chassis DRG32867, ano 1978, Licença de Importação nº 11/4188321-4 para uso próprio do impetrante, sem o recolhimento do IPI, em face da inconstitucionalidade de tal exigência.

A liminar foi deferida (fls. 48/50).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do impetrante, para reconhecer a não incidência do IPI no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo do impetrante. Sem honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pleiteando a reforma a sentença, tendo em vista que o impetrante não perde a condição de importador, ainda que seja o consumidor do produto importado, bem como que a lei não fez distinção entre importados pessoa física ou jurídica.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF e pelo C. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física, nos termos dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE: CF, ART. 153, §3º, II. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, §3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998, RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 255.682-3/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 29/11/2005, DJU 10/02/2006)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente.

2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que "na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS".

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular.

4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: "Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001" (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).

5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.

6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.

(STJ, RESP nº 937629/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 18/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 203)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007100-85.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007100-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : ADAMANT TRADING COMPANY S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ANET e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071008520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado pela impetrante para assegurar que, independentemente do movimento paredista, a impetrada procedesse à fiscalização sanitária dos produtos indicados na inicial, como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada, a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

O processamento de desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores.

O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

- Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

- Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

- Recurso não conhecido. Decisão unânime."

(REsp nº 179.255/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/11/2001)

No mesmo diapasão, julgados desta Sexta Turma:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, vez que interesse de agir da impetrante estava presente no momento da propositura da ação mandamental.

2. Acertada a decisão que analisou o mérito da ação mandamental, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

3. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

4. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, AMS 2002.61.19.003415-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI: 11/01/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.

III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação.

IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro.

V - Remessa Oficial improvida.

(REOMS 2006.61.19.002070-5, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJI: 28/09/2009)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007861-19.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007861-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA LOPOMO BETETO e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078611920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante para assegurar que, independentemente do movimento paradedista, a impetrada procedesse à fiscalização sanitária dos produtos indicados na inicial, como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada, a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

O processamento de desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores.

O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

- Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

- Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

- Recurso não conhecido. Decisão unânime."

(REsp 179.255/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/11/2001)

No mesmo diapasão, julgados desta Sexta Turma:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, vez que interesse de agir da impetrante estava presente no momento da propositura da ação mandamental.

2. Acertada a decisão que analisou o mérito da ação mandamental, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

3. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

4. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, AMS 2002.61.19.003415-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI: 11/01/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS.

OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.

III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação.

IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro.

V - Remessa Oficial improvida.

(REOMS 2006.61.19.002070-5, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJI: 28/09/2009)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008312-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KADZUO SHOJI e outro
: MARILEUSA DE MELLO SHOJI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE e outro
AGRAVADO : KOITIRO SHOJI e outro
: VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI
ADVOGADO : SALMEN CARLOS ZAUHY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SHOJI SHOJI E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00060828920044036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009020-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009020-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00110215220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário.

Pleiteia, em síntese, seja afastada a exigência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

In casu, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, diante dos fundamentos da decisão recorrida não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Dispunha o artigo 15 da Lei nº 10.893/2004 à época dos fatos (g.n.):

"Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do

período da suspensão concedida.

Parágrafo 1º ...

Parágrafo 2º Após o término do prazo da suspensão concedida, o não-cumprimento das exigências pertinentes implicará a cobrança do AFRMM com os acréscimos mencionados no art. 16 desta Lei, contados a partir do 30º (trigésimo) dia da data do descarregamento em porto brasileiro."

A Lei nº 10.893/2004 condicionou a suspensão do AFRMM à submissão de mercadoria importada a regime aduaneiro especial; no entanto, para manutenção da benesse ou para reconhecimento definitivo da isenção, o administrado estaria obrigado a renovar o pedido de sobrestamento (manutenção da suspensão) ou comprovar a saída da mercadoria do território nacional (isenção).

Esses requisitos, além de expressos na lei e regulamentos, foram taxativamente apontados no Termo de Responsabilidade subscrito pela empresa, por intermédio de seu despachante aduaneiro (fl. 500).

No entanto, do que consta nos autos, não obstante tenha a impetrante exportado mercadoria acondicionada nas embalagens objeto da suspensão, deixou de dar cumprimento à obrigação de prestar essa informação à autoridade impetrada, em desrespeito à obrigação instituída pelo 2º, artigo 15, da Lei n. 10.893/2004 (na sua redação original, aplicável ao caso).

Dessa forma, na escorreita via mandamental, e da análise perfunctória dos documentos acostados, mantém-se hígida a exigência do AFRMM apontada no Ofício n. 2867/2012/SECOBRAN/SERARR-SANTOS, razão pela qual indefiro a liminar".

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora", na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem em um plano de cognição exauriente, em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22027/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006509-36.1997.4.03.6109/SP

2007.03.99.037055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BANDINI E CIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.06509-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 318/323 - **ADMITO** os embargos infringentes e **DETERMINO** a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005592-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005592-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : T4F ENTRETENIMENTO S/A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
APELADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
APELADO : SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 726/750 - Mantenho a decisão de fls. 681/682 e 723/724 vº pelos seus próprios fundamentos. Processe-se como Agravo Regimental.

Após, tornem os autos para oportuno julgamento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-33.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.007522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO CARLOS BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO ALEXANDRE FURLAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o artigo 267, inciso IV, do mesmo Diploma Legal. Consignou, ainda, a inviabilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em face da incompatibilidade de procedimentos deste com a Vara Federal Cível.

O valor dado à causa foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, ao argumento de que deve ser aplicado ao caso em tela o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal competente para o processamento regular do feito (fls. 39/45)

DECIDO.

No caso concreto, a parte autora ajuizou ação, de valor inferior a 60 salários mínimos, na 3ª Vara Federal de Campinas/SP, o que em face do disposto na Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, §3º, determina que a competência absoluta para processar o julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Verifica-se que em face do reconhecimento da sua incompetência absoluta o d. Juízo deverá, *obrigatoriamente*, proceder à remessa dos autos ao Juízo competente, em face do comando emanado do §2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, "in verbis": .

"Art.113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, **remetendo-se os autos ao juiz competente.**" (negritei)

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial consolidada nesta E. Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM VARA FEDERAL SEDIADA EM FORO DIVERSO DO DOMICILIO DO AUTOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LEI 10.259/2001.

1. "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 10.259/01).

2. Havendo, no domicílio do autor, vara do Juizado Especial Federal, prevalece a competência absoluta deste em relação à Vara Federal localizada em foro diverso.

3. Por determinação do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, deverá haver a remessa dos autos ao Juízo competente, com a nulidade dos atos decisórios praticados pelo incompetente.

4. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010307-19.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 06/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 428) (negritei)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A questão controvertida nos presentes autos refere-se ao procedimento a ser adotado após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

- Nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, que regula a declaração de incompetência absoluta, uma vez "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

- Correta a decisão proferida no Juizado Especial Federal que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo ser anulada a r. sentença a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e a prolação de novo julgamento.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001445-94.2009.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- **Cumpra ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.**

- (...)

- (...)

- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006661-97.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 352) (negritei)
Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041835-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
PARTE RE' : FRANZ ROGERIO PANSANI e outros
: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.007767-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de ação civil pública, ajuizada com o fim de obter reparação de dano ambiental, rejeitou o incidente de impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que o impugnante não trouxe aos autos *elementos fáticos que justificassem a modificação do valor atribuído à causa na inicial.*

Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) foi aleatório, não havendo qualquer suporte legal ou fático para justificar o montante; que, nesse momento, não existem critérios que possam quantificar a tal quantia, que somente será conhecida por ocasião de eventual sentença condenatória; que a atribuição de elevado valor da causa prejudicará o seu direito de defesa, com o desembolso de custas excessivas.

Requer, pois, a redução do valor atribuído à demanda para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a não comprometer seu direito de defesa.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, *caput*, e 282, V, do CPC.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na

interposição de recursos.

Egas Moniz de Aragão, com base nos termos claros do art. 258 do CPC, ressalta que *a toda causa deverá ser atribuído um valor, cuja estimativa há de ser feita mesmo em relação às causas que não contenham conteúdo econômico* (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 311).

No caso vertente, foi ajuizada ação civil pública com o fim de obter a reparação de dano ambiental, consistente na degradação de área de preservação permanente situada em faixa de segurança de reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha.

O r. Juízo de origem rejeitou a impugnação, considerando que a questão objeto da demanda não envolve apenas a remoção de edificações e cercas divisórias instaladas nas áreas em questão, mas também a realização de estudos de impacto ambiental, a recomposição do solo atingido, a restauração da mata ciliar e outras providências necessárias à reparação do dano ambiental.

Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

E, na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer elementos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa.

Vê-se que, no caso, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, considerando a natureza dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, quais sejam, recuperação da área de preservação permanente, remoção das edificações existentes no local, adoção de práticas de adequação ambiental, pagamento de indenização correspondentes aos danos ambientais que se mostrarem irrecuperáveis, etc.; por outro lado, o impugnante não trouxe elementos que justifiquem a alteração do valor da causa.

Dessa forma, mostra-se razoável o valor atribuído à causa na ação civil pública.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO. INCABÍVEL. ÔNUS DA PARTE EM COMPROVAR A EXATIDÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constitui ônus da parte que impugna o valor da causa comprovar a exatidão do quantum que entende devido, de modo que o mero inconformismo não representa fundamento suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. 2. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 730.851/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 9/5/05) 3. A análise dos pressupostos fáticos que serviram de alicerce para o Tribunal a quo adequar o valor da causa ao proveito econômico da lide ensejaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AAResp 1319642, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/11/2012)

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - DANO AMBIENTAL - ART. 282, V, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR CORRETO - ÔNUS DO IMPUGNANTE - RECURSO IMPROVIDO.

Agravo regimental recebido como agravo inominado, em tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00.

O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. É de suma importância valorar os recursos naturais visto que a legislação ambiental básica está concentrada no princípio da responsabilidade que estabelece a reparação do equivalente após a ocorrência do dano.

A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação civil pública não se limita à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também a recomposição de solo, impermeabilizações do local e

adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente.

O recurso carece de documentos indispensáveis para uma profunda análise ante as alegações apresentadas contra a decisão agravada. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.

Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2008.03.00.040623-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, v.u, DE 11/04/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009484-57.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO BRESCIANI (= ou > de 60 anos) e outro
: ANTONIO ESIO BRESCIANI
ADVOGADO : PAULO FRANCHI NETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência,

julgou extinto o feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.

O valor dado à causa inicialmente foi de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Os autores Paulo Bressiani e Antonio Esio Bresciani foram instados a efetuar o recolhimento das custas judiciais e, ao cumprirem a determinação do Juízo "a quo", retificaram o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que o valor pretendido por cada autor não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, salientando que em caso de litisconsórcio a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere os sessenta salários mínimos (fls. 40/41).

Irresignados, apelaram os autores, requerendo, *preliminarmente*, preferência na tramitação do feito em face do disposto na Lei nº 10.173/2001. No mais, pugnaram pela reforma da r. sentença, tendo em vista que a competência para processar e julgar o presente feito é da Vara Federal Cível e não do Juizado Especial Federal, pois o valor dado à causa em 15/09/2008, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), supera 60 salários-mínimos. No mais, repisou toda a matéria de mérito aduzida na inicial (fls. 38/53).

DECIDO.

Considerando que o apelante, *Sr. Paulo Bressiani* fez prova de sua condição de maior de 60 (sessenta) anos (fls. 11), defiro o pedido de tramitação prioritária nos termos preconizados pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.173/2001, determinando à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda às anotações de praxe.

No que tange ao pedido de reforma da r. sentença em face da competência da Vara Federal Cível para julgar e processar o feito, é cediço que no litisconsórcio ativo facultativo, o limite de 60 salários-mínimos a determinar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos preconizados pelo artigo 3º, §3º, Lei nº 10.259/2001, é aferido considerando-se o valor da causa em relação a cada um dos autores verificando-se, desta forma, o benefício econômico individual e não a soma dos interesses de todos eles, tendo em vista que litigam em conjunto por conveniência e não por imposição legal.

Nesse sentido destaco arestos oriundos do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.

I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais **no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.** Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 794806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 152) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 807319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 282)

Destarte, não sendo os argumentos trazidos pelos apelantes suficientes para infirmar a r. sentença, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **concedo a prioridade na tramitação do feito e, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

2009.03.00.040431-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : MARLI AGOSTINHO URTADO
ADVOGADO : WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.001287-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, em favor da Caixa Econômica Federal

Assevera encontrar-se a conta homologada em desacordo com o título executivo, circunstância que afasta a possibilidade de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Portanto, o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Denota-se ter a agravante ajuizado ação de conhecimento pelo rito ordinário "objetivando a liberação das diferenças dos valores creditados em sua conta poupança, decorrentes da aplicação de índices de correção monetária inferiores aos devidos, no mês de janeiro de 1989" (fl. 19).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar "a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual, efetivamente, aplicado para corrigir a conta poupança nº 00013300-7, agência 1438". Determinou, ainda, a atualização desses valores pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, com a incidência de juros remuneratórios de 0,5% "a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento". Juros moratórios a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 23).

Após o trânsito em julgado, a agravante requereu o cumprimento da sentença, pleiteando o pagamento de R\$ 12.287,59 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31/07/2008 (fl. 26).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como devida a quantia de R\$ 6.959,08 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).

Ante a discrepância entre os valores apontados, o Juízo da causa determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Elaborados os cálculos, apontou-se como devida a quantia de R\$ 7.330,94 (sete mil, trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizada até setembro de 2008 (fls. 34/38).

Sobreveio, então, a decisão recorrida, acolhendo os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados em conformidade com o título exequendo e condenando a agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) "sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, ora impugnada" (fl. 10-verso).

Nesse diapasão, verifica-se a adequação do cálculo elaborado pela executada com o decidido na sentença, circunstância que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

No tocante aos honorários advocatícios, observa-se que a decisão recorrida os arbitrou em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela agravante. Tal determinação encontra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte aresto, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Recurso Especial nº 1.134.186/RS, Corte Especial Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 01/08/2011, DJ 21/10/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043021-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043021-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : MARY CECILIA BARTOLINI DAS MERCES
ADVOGADO : REGINALDO JOSE DAS MERCES e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.10.009582-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assevera, em síntese, ser mister a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não possa arcar com as despesas decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais, bem assim das custas processuais, sem comprometer o sustento próprio e de seus familiares.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar

providimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante ajuizado ação de conhecimento em face do agravado, com o fim de obter a correção de valores depositados em caderneta de poupança nos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. O Juízo da causa extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condenou a agravante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, o agravado requereu o cumprimento de sentença (fls. 57/59). Intimada, a agravada formulou pedido de assistência judiciária gratuita, tendo argumentado, para tanto, a impossibilidade de suportar as despesas decorrentes da condenação sem comprometer com o sustento próprio e de seus familiares.

Sobreveio, então, a decisão recorrida, na qual salientou-se a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma retroativa.

Nesse aspecto, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.

2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 839.168/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/09/2006, DJ 30/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO.

1. Ao que consta, a autora celebrou contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, cuja hipoteca foi objeto do processo de execução n. 2000.36.00.002664-6/MT, culminando com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, expedida a respectiva carta 13/09/2010, conforme consulta processual.

2. Do no artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71.

3. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

4. Consumada a execução, falta à autora interesse processual, pois com a extinção do contrato de financiamento houve a perda superveniente do objeto dos embargos do devedor.

5. O direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. No entanto, conforme decidiu o STJ, "os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados" (REsp 839.168/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006).

6. Extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

7. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido, com efeitos ex nunc."

(TRF-1, Apelação Cível nº 2002.36.00.001856-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/04/2011, DJ 29/04/2011).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-91.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO RICARDO GAVIOLI e outro
: MARIA AUXILIADORA MARTINEZ GAVIOLI
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o artigo 267, inciso IV, do mesmo Diploma Legal. Consignou, ainda, a inviabilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em face da incompatibilidade procedimental deste com a Vara Federal Cível.

O valor dado à causa inicialmente foi de R\$ 41.698,92 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

O MM. Juiz "a quo" **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que o valor pretendido por cada autor não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, salientando que em caso de litisconsórcio a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere os sessenta salários mínimos (fls. 40/41).

Foram opostos embargos de declaração às fls. 44/46, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 48 e verso. Irresignados, apelaram os autores, pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que a competência para processar e julgar o presente feito é da Vara Federal Cível e não do Juizado Especial Federal, pois a conta poupança sobre a qual os apelantes cobram as diferenças é conjunta, não havendo divisão proporcional ou percentual entre os titulares sobre a propriedade dos saldos e dos créditos. *Alternativamente*, requer seja determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos preconizados pelo artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 51/55).

DECIDO.

Inicialmente, no que tange ao pedido de reforma da r. sentença em face da competência da Vara Federal Cível para julgar e processar o feito, é cediço que no litisconsórcio ativo facultativo, o limite de 60 salários-mínimos a determinar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos preconizados pelo artigo 3º, §3º, Lei nº 10.259/2001, é aferido considerando-se o valor da causa em relação a cada um dos autores verificando-se, desta forma, o benefício econômico individual e não a soma dos interesses de todos eles, tendo em vista que litigam em conjunto por conveniência e não por imposição legal.

Nesse sentido destaco arestos oriundos do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU
ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.
COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.

I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais **no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de**

sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 794806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 152) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 807319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 282)

Destarte, mantenho a sentença nesse particular.

Contudo o apelo deve ser parcialmente provido, pois se verifica que em face do reconhecimento da sua incompetência absoluta o d. Juízo deverá, *obrigatoriamente*, proceder à remessa dos autos ao Juízo competente, em face do comando emanado do §2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, "in verbis": .

"Art.113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, **remetendo-se os autos ao juiz competente.**" (negritei)

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial consolidada nesta E. Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM VARA FEDERAL SEDIADA EM FORO DIVERSO DO DOMICILIO DO AUTOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LEI 10.259/2001.

1. "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 10.259/01).

2. Havendo, no domicílio do autor, vara do Juizado Especial Federal, prevalece a competência absoluta deste em relação à Vara Federal localizada em foro diverso.

3. Por determinação do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, deverá haver a remessa dos autos ao Juízo competente, com a nulidade dos atos decisórios praticados pelo incompetente.

4. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010307-19.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 06/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 428) (negritei)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A questão controvertida nos presentes autos refere-se ao procedimento a ser adotado após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

- Nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, que regula a declaração de incompetência absoluta, uma vez "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

- Correta a decisão proferida no Juizado Especial Federal que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo ser anulada a r. sentença a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e a prolação de novo julgamento.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001445-94.2009.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- **Cumpra ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.**

- (...)

- (...)

- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006661-97.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 352) (negritei)

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032077-09.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.032077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO : RUBENS ODONI
No. ORIG. : 00320770920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, VI), por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, sustentando que a Lei n.º 12.514/11 é inconstitucional, pois veda o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inferior a 4 anuidades.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A r. sentença merece reforma.

Para solução do caso concreto, torna-se necessária a análise da aplicação da lei processual no tempo.

Segundo o art. 1.211 do Código de Processo Civil temos que: este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Destarte, infere-se que, em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos

processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

Tal posicionamento dá origem à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros.

Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, pg. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUÇÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Assim, para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido, como por exemplo no art. 20 da Lei 10.522/2002 que, de forma evidente, determina o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diferentemente, por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Ora, o dispositivo legal acima somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

Consequentemente, importante ressaltar que o processo é constituído por uma série de atos, sendo o inicial aquele pedido da parte para que se proporcione a prestação jurisdicional, consubstanciado na demanda.

Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 12 de agosto de 2009, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

Diante da não aplicação da lei ao caso concreto, não pode o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Assim, deve ser reformada a sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** a fim de determinar o retorno da execução à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038731-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00115144620094036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 263: esclareça a requerente o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os depósitos foram realizados à disposição do r. juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071883-80.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : ATHA ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
No. ORIG. : 00718838020114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, VI), por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, sustentando a irretroatividade da Lei nº 12.514/11.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do

jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514 /11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514 /11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072904-91.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072904-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : DIAGNOSIS S/C LTDA
No. ORIG. : 00729049120114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, VI), por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, sustentando a irretroatividade da Lei nº 12.514/11.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514 /11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa

medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514 /11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000666-74.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00006667420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 144/145, em que julgado procedente o pedido formulado em mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO DO CORAÇÃO RIO PRETO LTDA.** em face do **Presidente/Diretor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente do recolhimento do valor da multa.

Não tendo nenhuma das partes recorrido da decisão (fls. 150-v) e estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 153/157).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exigência de depósito prévio como condição para a interposição de

recurso administrativo afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Este entendimento foi cristalizado na Súmula Vinculante 21/STF que possui o seguinte teor:

Súmula Vinculante 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Desse modo, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004868-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00112291220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 223, regularize a agravante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006618-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROSANA ALVES TIENE e outro
: LUCILENE SILVA DE AQUINO SOARES
ADVOGADO : ELIANA TITONELE BACCELLI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro

ORIGEM : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00038822720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007247-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARCELO ASSIS RIVAROLLI
ADVOGADO : MARCELO ASSIS RIVAROLLI e outro
AGRAVADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046972420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal que contrasta decisão unipessoal do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Sucedee que foi proferida sentença no processo originário.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca da liminar.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008009-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008009-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
PARTE RE' : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 01.00.01141-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008045-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JULIO CESAR NIGRO MAZZO
ADVOGADO : ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA MENDES e outro
PARTE RE' : ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MIGUEL SOBRAL e outro
PARTE RE' : DAERCIO MARCOLINO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO FERNANDES e outro
PARTE RE' : JORGE ANTONIO CHEL e outros
: JEAN CARLO DE OLIVEIRA
: LUCIANE LEONARDO
: NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL
ADVOGADO : JOAO GILBERTO ZUCCHINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00120087420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1543/1545 vº dos autos originários (fls. 59/64 destes autos), que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da r. decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008074-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008074-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00057326020124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008602-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008602-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FUNDACAO DOM AGUIRRE
ADVOGADO : ANDRESSA SAYURI FLEURY e outro
AGRAVADO : ANA PAULA CURY DE BARROS
ADVOGADO : LUCIA HELENA GRAZIOSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017567120134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.008738-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 11.00.00024-2 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação cautelar fiscal, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado.

Alega, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação por ele interposta, a fim de que seja determinada a liberação de todos os bloqueios de bens já determinados, bem assim para que não sejam determinadas novas constrições sobre seu patrimônio, até o julgamento final do processo.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A agravada ajuizou medida cautelar fiscal sustentando ser credora do agravante no importe de R\$ 780.879,99, relativo à cobrança de IRPF, conforme auto de infração nº. 16004.000636/2010-1, e que o débito alcança mais de 30% do patrimônio conhecido do agravante.

A ora agravante, então, interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido tão somente no efeito devolutivo.

Com efeito, dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 520. Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

IV - decidir o processo cautelar;

(...)".

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, em regra, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. No entanto, a apelação interposta em face da sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22005/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001177-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO : JOAO DOMINGUES
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00108808420084036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária ajuizada por João Domingues contra Ferrovias Paulista/SA - FEPASA, que indeferiu a conversão em renda da União do valor depositado em Juízo.

Em decisão proferida anteriormente, a União Federal havia sido excluída do polo passivo da demanda e os autos remetidos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a União tornou-se responsável apenas pela complementação de aposentadoria de ferroviários da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, e não dos ferroviários da incorporada FEPASA (fls. 960/962).

Sob a alegação de que a constrição recaiu sobre bem que já lhe pertencia, foi requerida perante o Juízo Federal a conversão do valor depositado em renda da União.

O MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo declarou-se incompetente para determinar a conversão pleiteada, esclarecendo que a penhora foi efetivada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, recaindo sobre créditos da MRS-Logística S/A.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que embora tenha sido reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, um bem que lhe pertence garante a execução, sendo certo que o processo não pode atingir terceiros. Sustenta que por se tratar de bem pertencente à União Federal, a competência para desconstituição da penhora é da Justiça Federal. Assevera, ainda, que o valor em questão originou-se de cessão de crédito da RFFSA à União, referente ao Contrato de Arrendamento de Bens Operacionais nº 072/96, firmado entre a Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA e a MRS Logística S/A, em 15 de agosto de 1998. Alega que o valor cedido seria pago em 79 parcelas, com vencimentos trimestrais entre os anos de 2005 e 2024, e que a constrição levada a efeito incidu sobre crédito adquirido pela União, vencido em 16.10.2006. Defende, outrossim, que ainda que se considere que o valor penhorado pertencia à RFFSA, com a sua extinção, houve a transferência do bem para a União, em observância ao art. 2º, II, da Lei 11.483/2007, o qual, em razão da sua nova titularidade, tornou-se impenhorável. Assevera, por fim, que em decorrência da sucessão da União Federal nas obrigações da extinta RFFSA, o pagamento do crédito apurado em favor do autor deverá ser pago por meio de precatório, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante,

haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Tendo em vista que a penhora em discussão data de 16.10.2006 (fls. 848), momento anterior à sucessão dos direitos e obrigações da RFFSA pela União, a teor da Lei nº 11.483/07, fiel ao princípio do *tempus regit actum*, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.
Int.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22042/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-65.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001133-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : DILCE MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 185/187: Dê-se ciência às partes.
P.Int.
São Paulo, 03 de abril de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303310-21.1994.4.03.6108/SP

2007.03.99.048808-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.13.03310-2 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, em face de sentença prolatada em ação na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 256/258 o patrono do autor noticia o falecimento do seu cliente em 26.04.2003, juntando aos autos certidão de óbito (fls.258). Entretanto, ao se analisar as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato faço a juntar à presente, verifica-se a existência de registros de vínculos empregatícios em nome da parte autora a partir de 07/05/2007.

Dessa forma, diante do acima noticiado nos autos e o registrado no banco de dados do CNIS, intuem-se os procuradores das partes para que esclareçam, no prazo de 10 (dez), as divergências supramencionadas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000381-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDISON GUEDES
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00096-4 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 104/107: Dê-se ciência às partes.

P.Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029730-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029730-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : PETRUCIO CIPRIANO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 12.00.14029-5 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Afirma que se encontra desempregado, não podendo aguardar a concessão da tutela apenas ao término da ação. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Exigia-se para a concessão de aposentadoria especial, desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o trabalho do segurado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz em consonância com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em resumo: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Quanto ao grau mínimo de ruído para caracterizar a atividade como especial, a evolução legislativa começa com o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubre e nociva à saúde a exposição do trabalhador em locais com ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, aumentou o nível mínimo de ruído, fixando-o para acima de 90 decibéis.

Até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, trataram os Decretos 357/91 e 611/92 de disciplinar que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, fossem considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, e o anexo do Decreto nº 53.831/64.

Vale dizer, diante de clara contradição entre a legislação - o Decreto nº 83.080 fixou o nível mínimo de ruído acima de 80 dB e o Decreto nº 53.831/64 acima de 90 dB -, considerava-se especial a atividade que sujeitasse o trabalhador à ação de mais de 80 decibéis, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Prevaleceu a solução mais favorável ao trabalhador, dado o fim social do direito previdenciário.

Assim, até a vinda do Decreto 2.172, de 05.03.1997 - que exigiu a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis - era considerada especial a exposição do trabalhador a mais de 80 dB. Depois, sabe-se, veio o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, fixando a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis.

Então:

- Até 05.03.1997 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Coexistência dos Decretos nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 e Decreto nº 83.080, de 24.01.79.

- Após a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, passou-se a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

(8ª Turma, Apelação Cível nº 1999.61.16.001655-9-SP, rel. Marianina Galante, j. 25.06.2007, DJU 25.07.2007, p. 691)

In casu, o autor sustenta ter trabalhado em condições especiais nas empresas "Lavalpa - Comércio e

Representações LTDA", de 24.03.1979 a 09.08.1979, e "Panasonic do Brasil Limitada", de 15.08.1979 a 20.09.2012.

Inexiste controvérsia quanto ao primeiro período, reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial (fl. 72), insurgindo-se, o agravante, quanto ao não reconhecimento do labor especial exercido na Panasonic. Do laudo técnico individual fornecido por essa empresa, datado de 12.12.2011, são extraídos os seguintes dados (fls. 53-56):

* de 15.08.1979 a 31.12.1982, o segurado trabalhou como auxiliar de serviços gerais e ajudante de manutenção, cujas atividades "*consistiam em auxiliar nos trabalhos de manutenção mecânica das máquinas e equipamentos utilizados na linha de produção da Divisão de Áudio*";

* de 01.01.1983 até a data de elaboração do laudo, trabalhou na condição de ajudante de ferramentaria, ½ oficial torneiro de ferramentaria, torneiro de ferramentaria e torneiro de ferramentaria especializado, cujas atividades "*consistem em aparelhar, regular e manejar o torno mecânico, instalando as ferramentas apropriadas, atuando nos comandos de partida, de parada, de rotação da peça e do avanço da ferramenta, utilizando instrumentos de medição e controle, para desbastar, alisar, cortar roscar ou executar outras operações de torneamento em peças de metal*".

Quanto aos agentes agressivos, o laudo revela a exposição ao agente físico "*ruído*" e aos agentes químicos "*óleo diesel, querosene, óleos de corte e refrigeração*", desde 15.08.1979 até a data de elaboração do estudo.

Com relação ao ruído, há as seguintes informações: de 15.08.1979 a 25.07.2007, nível de exposição de 88 dB (A) e de 26.07.2007 até a data do laudo (12.12.2011), nível de exposição de 89,7 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

O juízo *a quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, "*fato que acarreta a diminuição do agente agressivo aos limites de tolerância*" (fl. 79).

É caso de indagar se a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) descaracterizaria o tempo de serviço especial prestado.

Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa a sua utilização no laudo técnico pericial.

Contudo, em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico no qual conste "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo*". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial.

O laudo apresentado é claro ao indicar que, embora a empresa adote providências de ordem técnica, "*oferece risco à saúde e/ou à integridade física do trabalhador*" (fl. 56), não havendo que se falar em neutralização do agente nocivo.

É certo, porém, que durante a vigência do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o agravante trabalhou sob exposição de ruído não superior a 90 decibéis, o que afasta a natureza especial da atividade entre 05.03.1997 e 18.11.2003, quando do advento do Decreto nº 4.882, o qual impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Contudo, ainda que desconsiderado o interregno supracitado, é de se notar que houve exposição a hidrocarbonetos durante todo o período laboral na Panasonic, de modo habitual e permanente (fl. 52), sendo possível o enquadramento no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Desse modo, somados os períodos laborados nas empresas Lavalpa e Panasonic, o tempo de serviço especial resulta em 33 anos, 06 meses e 05 dias, suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão da aposentadoria especial ao agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035415-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035415-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
LITISCONSORTE PASSIVO : MARILDA MARTINS
REPRESENTANTE : MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG. : 09.00.00084-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 196: defiro. Esclareça a parte autora o(s) nome(s) da(s) genitora(s) dos filhos do *de cujus*, menores à época do óbito, *Dener e Davi*, consoante atestado de óbito de fls. 16, bem como forneça as demais informações solicitadas pelo *parquet*: nomes completos dos menores e datas de nascimento.

No mesmo prazo, apresente o INSS cópia do processo administrativo relativo à pensão por morte concedida à *Marilda Martins*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 24 de abril de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002826-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002826-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSE JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00096106320014036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não recebeu a apelação da parte autora, por inadequação da via recursal eleita (fl. 115).

Narra, o agravante, que "*interpôs recurso de apelação, pois conquanto confuso o decisum, as conseqüências que deflagram são de sentença*". Contudo, prossegue, "*sobreveio a surpreendente decisão agravada afirmando o não recebimento da apelação, sob o pálio do fundamento de que a decisão impugnada possui natureza interlocutória, de modo que, o recurso cabível seria o agravo de instrumento*". Ante o desacerto da decisão, visto que "*o recurso cabível é a apelação*", requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Sumariando, ao autor, José João dos Santos, foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com termo inicial na data do requerimento administrativo (13.10.1997), por meio de decisão monocrática transitada em julgado em 26.01.2012 (fls. 53-60).

Em petição datada de 25.05.2012, o autor apresentou cálculo de liquidação de sentença, no valor de R\$

281.023,35 (duzentos e oitenta e um mil, vinte e três reais e trinta e cinco centavos), conta limitada até 05.05.2007, tendo em vista a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, convertido em aposentadoria por invalidez, benefício esse mais vantajoso. Ressaltou, porém, que o INSS encerrou indevidamente o recebimento desse benefício, a fim de implantar a aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente. Assim, requereu o restabelecimento do benefício cessado e a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 61-73).

O juízo *a quo* indeferiu o requerimento de citação do INSS e determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser observada compensação de eventuais valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 89-90).

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22.10.2012 (fl. 91); em 07.11.2012, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 92-113).

Em decisão ora agravada, o magistrado deixou de receber o recurso, por inadequação da via eleita (fl. 115).

Eis o fundamento da decisão agravada:

"(...)

Sentença é o ato judicial que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito. De outra parte, decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidente. A decisão das f. 343-344 é interlocutória e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento.

Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo, não pode o juiz recebê-lo como tal, porque deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não receber a apelação porque inadequada."

A decisão de fls. 343-344 (fls. 89-90 destes autos), que faço transcrever:

"Indefiro o requerimento de citação do INSS (art. 730, CPC), formulado pela parte autora (f. 315-327).

A parte autora alega que com a opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), ele não deixa de ter direito ao recebimento das prestações vencidas referentes à concessão judicial dos presentes autos (aposentadoria por tempo de serviço proporcional, f. 296-302).

Verifica-se que no curso do presente processo o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92-522.470.944-6 - DIB 25.10.2007), conforme f. 315, tendo a parte autora manifestado sua opção pelo referido benefício (f. 327).

Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. (...) III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJI 17.3.2010, p. 2105).

Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem direito de receber as prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92-522.470.944-6), concedido administrativamente, devendo ser compensados eventuais valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-157.127.169-1), concedido nestes autos, oficiando-se ao INSS.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se."

Afirma, o agravante, que a decisão agravada "extinguiu o processo executório, pondo-lhe termo mesmo sem resolução de mérito, daí ser correta a interposição de Apelação".

Assiste-lhe razão quanto ao recurso cabível, ainda que por outro fundamento.

De fato, não há que se falar em extinção da execução, como menciona o agravante. Embora a decisão do juízo *a quo* corresponda a uma declaração de inexigibilidade de título executivo judicial - "o autor não tem direito de

*receber as prestações vencidas decorrentes da concessão judicial" -, não se afigura possível amoldá-la a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 794 do Código de Processo Civil, já que não se deu início à execução. A esse respeito, a anotação de Theotônio Negrão (In: *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 871):*

"Art. 794: 4a. Não pode haver extinção da execução se ela ainda nem sequer se iniciou, pela citação (Lex-JTA 137/272)."

Da leitura do artigo 794, extrai-se a necessidade, via de regra, de *movimentação*, não do juiz, mas das partes: do devedor, ao satisfazer a obrigação; do credor, por meio da renúncia ao crédito; de ambos, pela transação ou qualquer outro meio que leve à remissão da dívida. Ao magistrado cabe reconhecer a ocorrência de uma dessas hipóteses e declarar, por sentença, a extinção da execução (art. 795, CPC).

Não é o que ocorreu nos autos.

Dito isso, prossigo.

A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito diverso das demais espécies de execuções, devendo seguir *iter* processual de obrigatória observância, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

Nada obstante as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, a citação da Fazenda Pública e os atos que seguem, quando levada a cabo essa exigência, resultam no entendimento de que se está diante de uma nova ação. A propósito, a anotação de Humberto Theodoro Júnior (In: *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 26ª ed. São Paulo: Leud, 2009, p. 389-390):

"Embora a abolição da ação de execução de sentença separada da ação condenatória tenha sido adotada como regra para o sistema renovado do Código Processual Civil, o antigo sistema dual foi preservado para as ações que busquem impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público.

Quer isto dizer que, em tais ações, a sentença de mérito continua sendo o ato pelo qual o órgão judicial "cumpre e acaba o ofício jurisdicional", no processo de conhecimento, tal como dispunha o art. 463, em sua redação anterior à Lei nº 11.232/2005.

Publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, finda está a prestação jurisdicional a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação - a ação de execução da sentença (actio iudicati). Nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por embargos à execução, e não por contestação nem por simples impugnação (art. 730)."

No mesmo sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco (In: *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 708):

"Conquanto conceitualmente seja um autêntico cumprimento de sentença, a execução por quantia contra a Fazenda Pública processa-se em autônomo processo executivo, afastando-se com isso do sistema de cumprimento de sentença em vigor para as execuções ordinárias por título judicial (arts. 475-I ss.). Daí a imperiosidade da iniciativa do credor mediante uma petição inicial (supra, n. 1.603), seguida de citação - e o art. 730 do Código de Processo Civil fala de modo explícito da citação da Fazenda nesse processo."

Fixada a premissa - a natureza de ação da execução contra a Fazenda Pública -, e observado o disposto no artigo 598 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento*", possível reconhecer que o indeferimento do requerimento de citação do INSS equivale ao indeferimento da petição inicial que, nos termos do artigo 267, I, do diploma processual, leva à extinção do feito, sem resolução de mérito. Ato traduzido como sentença, a desafiar o recurso de apelação. Nesse sentido, o comentário de Humberto Theodoro Júnior (*op. cit.*, p. 205):

"O indeferimento da petição inicial da execução é, sem dúvida, uma sentença e, como tal, desafia o recuso de

apelação (CPC, arts. 296 e 598)."

À semelhança, o ensinamento de Araken de Assis, também tratando especificamente da petição inicial em execução (*In: Manual da execução*, 14ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 529):

"O ato decisório pelo qual o órgão judiciário indefere a inicial e extingue liminarmente o processo é sentença (art. 162, §1º). Da sentença cabe apelação (art. 513). Segundo o art. 296, caput, o juiz poderá, no prazo de quarenta e oito horas, reformar seu pronunciamento; do contrário, aduz o parágrafo único, os autos subirão ao Tribunal competente, sem citação do executado."

A jurisprudência não destoa desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (RESP 200801095320, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE de 04/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. É sentença o ato de indeferimento da petição inicial do processo autônomo de execução, sendo, por isso, recorrível mediante apelação. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido para que a apelação seja remetida a este Tribunal. (AG 200301000218835, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ de 05/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. BAIXA E ARQUIVAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. - O art. 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo deverá ser instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados, não sendo necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado conforme mencionado pela parte agravada. - O Estatuto Processual adotou como critério diferenciador entre sentença e decisão interlocutória a finalidade do ato, deixando em segundo plano o seu conteúdo. - O Magistrado a quo indeferiu o pedido de execução formulado pela parte autora em face da inexistência de título executivo e determinou a baixa e arquivamento dos autos. Tal decisão põe fim ao procedimento executivo que se buscava instaurar, assemelhando-se ao indeferimento da petição inicial do processo de conhecimento, prevista no art. 295 do CPC. - Nesse contexto, , apesar de não possuir a forma, a decisão tem por finalidade a extinção do processo, ou seja, trata-se de sentença, sendo cabível a interposição de apelação. Precedentes. (AG 200504010161865, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ de 22/02/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INDEFERIMENTO QUE RESULTA NA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O ato do juiz que indefere a peça inicial, quer em processo de conhecimento, quer em processo de execução, trata-se de sentença, pois extingue o processo sem julgar o mérito, conforme art. 267, I, CPC. 2. Tratando-se de decisão terminativa, à evidência, o recurso cabível para impugná-la é o de apelação, por força tanto do art. 513, quanto do art. 296 do CPC. 3. Agravo provido para determinar o processamento da apelação. (AG 200505000349264, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ de 28/03/2006)

Quanto à determinação de restabelecimento do benefício mais vantajoso, não tem o condão de desnaturar a sentença. A questão central é a execução contra a Fazenda Pública. A petição inicial que veiculava a pretensão do autor foi indeferida. Eventual comando que, isoladamente, seria objeto de decisão interlocutória - como é o caso do restabelecimento do benefício -, encontra-se integrado ao corpo da sentença. Os apontamentos de Dinamarco, aqui aplicáveis (*In: Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 115):

"Como ato formalmente único que é, a sentença comporta um recurso só, não-obstante sua possível divisão em capítulos mais ou menos autônomos e quaisquer que seja o conteúdo de cada um desses capítulos. Por lei, o ato processual que propõe a extinção do processo sem julgamento do mérito ou lhe julga o mérito é sentença (CPC, art. 162, §1º, red. lei n. 11.232, de 22.12.05) e sentença, também por disposição legal expressa, comporta somente o recurso de apelação (art. 513). Assim será, ainda quando a sentença contenha algum pronunciamento que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória, como a concessão de uma tutela antecipada. Esse

capítulo, estando integrado no corpo unitário de uma sentença, não se destaca dos demais em razão de seu conteúdo, para receber um tratamento diferente, no tocante ao recurso cabível; caberá sempre e somente o recurso de apelação, porque o conteúdo de cada capítulo não exerce influência alguma na determinação do recurso adequado ao caso."

In casu, independente da forma que se dê ao ato e não ignorando a existência de dois segmentos - capítulos, conforme Dinamarco -, a decisão agravada traduz-se em sentença, obstando-se o prosseguimento do feito, já em vias de execução, por meio do indeferimento da petição inicial.

Desse modo, cabível o recurso de apelação, o qual deve ser recebido.

Cabe ao juízo *a quo* analisar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Contudo, não se observa que a apelação interposta pelo autor tenha violado algum desses requisitos, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *ad quem*.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar o recebimento do recurso de apelação do agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008712-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008712-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JULIANA DE MORAES GOES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 00003456520138260145 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, no prazo de 60 dias (fls. 16-17). Requer, a agravante, a reforma da decisão agravada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que

entende possuir.
Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal